

Tauoada.

Segue-se a tauoada deste segundo li-
uro das ordenações.

¶ Título primeiro. Em que casos os clérigos e religiosos hã de res-
ponder perante as justiças seculares. fo. i.

¶ Título. ii. Da maneira em q̃el Rey poderaa tirar as terras, rē-
das, officios, e todas as cousas que de lya alteza teuerem aquellas
pessoas que seliurarem pelas ordẽs que nom forem pelo ecclesi-
tico dereitamente julgadas e punidas. fo. iiij.

¶ Título. iiij. Como os donatos de sam Joam, e os da terceira
ordem de sam Francisco, e os q̃ se fazem yrmãos das gũas ordẽs, e
assi os nossos moradores que forem de ordẽs menores, respon-
deraam perante nossas justiças. fo. iiij.

¶ Título. iiij. Dos que se contam aay greja, em que casos gouuiraã
da imunidade della, e em quaes nom. fo. v.

¶ Título. v. Como se julgaraã os casos que nom forem deter-
minados por nossas ordenações. fo. vij.

¶ Título. vij. Que façam penhora nos beẽs dos clérigos conde-
nados por os iuyzes del Rey. fo. vij.

¶ Título. vij. Que os clérigos, e ordẽs, e outras quaesquer pes-
soas ecclesiasticas, e fidalgos, e caualei os nom possam auer beẽs
algũs nos reguengos. fo. vij.

¶ Título. viij. Que as ygrejas e ordẽs nom cõprem beẽs de rayz
sem licença del Rey. fo. viij.

¶ Título. ix. Que ninhũa pessoa nom tome posse dos benefi-
cios quando vaguarem. fo. x.

¶ Título. x. Que os escriuães dos viguairos guardem atayxa
das escripturas que he dada aos escriuães da corte. E nom façam
eiles, nem outros algũs escriuães dos prelados, ou dos moestey-
ros, e notairos apostolicos, escripturas em que algum leyguo se-
ja parte. fo. x.

¶ Título. xi. Que os fidalgoos ou seus moordomos nom pou-
sem nas ygrejas ou moesteyros, nem lhe tomem ho seu contra
sua vontade. fo. xi.

¶ Título. xij. Que os fidalguos ou prelados nom ponham defesa
em suas terras per que façã hermar as herdades das ygrejas ou
moesteyros, nẽprejudiquẽ aos arrẽdamẽtos dellas. fo. xij.

¶ Título. xij. Que nom possam vender nẽ empenhar prata algũa
das

Tauoada do segundo liuro.

- das ygrejas ou moesteiros sem licença del Rey. fo. xj.
- ¶ Titulo. xiiij. De como se ham de entender os priuilegios per el Rey dados aas ygrejas z moesteiros pera seus lauradores z caseiros. fo. xij.
- ¶ Titulo. xv. Dos dereitos reaes que ael Rey pertence auer em seus reynos. fo. xij.
- ¶ Titulo. xvi. Das juguadas, z como se deuem arrecadar nas terras juguadeiras. fo. xiiij.
- ¶ Titulo. xvij. Da maneyra que se ha deter na soçessam das terras z beês da coroa do reyno. fo. xix.
- ¶ Titulo. xviii. Em que tempo as cartas das doações z merces deuem ser asselladas z passadas pola chancelaria. fo. xxvij.
- ¶ Titulo. xix. Que se nom cumpranem faça obra algũa por portaria que da parte del Rey se der. fo. xxvij.
- ¶ Titulo. xx. Que nom façam obra por carta ou aluara del Rey nem de algum seu official sem primeiro passar pola chancelaria, z que as cousas cujo effecto ha de durar mais de hum anno, nom passem por aluaraes. fo. xxvij.
- ¶ Titulo. xxi. Em q modo z em q tempo se faz algum vezinho pera poder gouuir do priuilegio dado aos vezinhos. fo. xxix.
- ¶ Titulo. xxij. Que os almoxarifes del Rey, ou outro algum nom leuem cousa algũa do nauio que se perder. fo. xxix.
- ¶ Titulo. xxiii. Das cartas impetradas del Rey por falsa enformação ou calada averdade. fo. xxx.
- ¶ Titulo. xxiiii. De como ael Rey soamente pertence apousentar alguem por auer hidade de setenta annos. fo. xxx.
- ¶ Titulo. xxv. Que ho priuilegio da exempçam dado ao morador da terra nom faça perjuizo ao senhor della. fo. xxx.
- ¶ Titulo. xxvi. Como as Raynhas z infantes z outros senhores vsaraam das jurisdições que por el Rey sam dadas. fo. xxxj.
- ¶ Titulo. xxvii. Da jurisdiçam que he dada aos capitães dos lugares Dafrica. fo. xxxix.
- ¶ Titulo. xxviii. Dos officiaes del Rey quel he furtam, ou cõ malicia deixam perder a fazenda do dito senhor. fo. xl.
- ¶ Titulo. xxix. Das liberdades z priuilegios outorguados aos rendeiros, z como podem encampar as rendas polas injurias que lhe forem feitas. fo. xl.
- ¶ Titulo. xxx. Que os tisoureiros, almoxarifes, ou recebedores del Rey

Tavola do segundo livro.

- del Rey, nom deem os dinheiros do dito senhor a vsura, nem em-
prestem, nem deem sem seu mandado cousa alguma sua, nê elles nê os
que por elles servirem, nem os escriuães d'ate elles nom dê conhe-
cimentos do que verdadeiramente nom receberê. fo. xliij.
- ¶ Titulo. xxxi.** Da ordenança q' teram os iacadores del Rey, e q' cor-
ram os pregões sem embargo dos espaços. fo. xliij.
- ¶ Titulo. xxxij.** Que as herdades nouamente guaçadas por el Rey
nom sejam auidas por reguenguos, nem gouuam dos priuilegios
aos reguengos dados. fo. xlv.
- ¶ Titulo. xxxiiij.** Que os que tem herdades nos reguengos nã gouuã
do priuilegio de reguêguetros se nã morarê em elles. fo. xlv.
- ¶ Titulo. xxxv.** Dos redegos, e como se deuem vender os vinhos
del Rey durando ho tempo delles. fo. xlv.
- ¶ Titulo. xxxvi.** Dos residuos, e em que maneira ho contador pro-
ueia sobre elles e sobre os orçãos e capellas. fo. xlvj.
- ¶ Titulo. xxxvij.** Que os senhores das terras e fidalgos, nê outras
pessoas algũas nom tomem mantimentos, nê carretas, nê bestas
sem autoridade de justiça cõtra vòrãde de seus donos. fo. lv.
- ¶ Titulo. xxxviii.** Da pena que auerã os que trouperem as armas q'
lhenam pertencem. E dos que tomam dõ ou apelidos de linagẽs
nom lhes pertencendo. E dos que se nomeam por fidalgos nom
ho sendo. fo. lvj.
- ¶ Titulo. xxxix.** Que os caualeyros nom gozem dos priuilegios
da caualaria sem terem caualos e armas e confirmaçam de sua ca-
ualaria. fo. lviii.
- ¶ Titulo. xli.** Dos lauradores, moordomos, caleyros, e criados
dos fidalgos e vassallos que hã de ser escusados dos encargos
dos concelhos per os priuilegios q' de nos tenerê. fo. lix.
- ¶ Titulo. xli.** Que os prelados e fidalguos nom façam noua-
mente coutos nem haurras em seus herdamentos. E como nellas
vsaraam de suas jurisdições. fo. lx.
- ¶ Titulo. xli.** Que os judeus e mouros forros se sayam destes
reynos, e nom morem nem estem nelles. fo. lxi.
- ¶ Titulo. xliij.** De como ho christão que foy judeu deve de herdar
a seu pay e a sua mãy, e aos outros parentes. fo. lxi.
- ¶ Titulo. xliij.** Dos priuilegios e liberdades concedidas ao Re-
gador e governador, e de desembargadores da casa da soprica-
çam e do çinel. fo. lxij.
- ¶ Titulo**

Tauoada deste segundo liuro.

¶ Titulo. xliiij. De como os castelos hã de ser repairados. fo. lrv.

¶ Titulo. xlv. Da determinaçam que se tomou sobre as duuidas dos foraes. E dos que leuam mais tributos. E que as alfandegas, nem sisas, nem terças dos concelhos, nom se entendam ser dadas em ninhúas doações. fo. lrvj.

¶ Titulo. xlvj. Dos que constangem algúas pessoas que pessoalmente morem em algúas terras e casaes. fo. lrvij.

¶ Titulo. xlvij. Das molheres que tem cousas da coroa do reyno, que casam sem licença del Rey. E se seram meeyros os que casam clandestinamente. fo. lrvij.

¶ Titulo. xlvij. Que os offiçiaes que ouuerem deter liuros os façam contar e assinar as folhas delles. fo. lrvij.

¶ Titulo. xlix. Que nom se entenda derogada ninhúa ordenaçam por el Rey se da substância della nõ fazer expressa meça. fo. lrix.

¶ Titulo. l. Que ninhúa pessoa possa fazer contracto de nenhum mantimento se nom a dinheyro, ou por cousa que lhe loguo entreguem, outal, que a pessoa que ficar obriguada tenha de sua nouidade. fo. lrix.

¶ Fin da tauoada deste segundo liuro.

Em q̄ caso os clerigos & religiosos hã de respõder. Fo. j.

Aqui começa o segundo liuro.

Titulo primeiro. Em que casos os clerigos & religiosos hã de responder perante as justiças seculares.



Os arcebispos, bispos, abades, pores, & clerigos, & outras pessoas religiosas q̄ em nros reynos nã tẽ superior ordinario, em qual quer feito civil q̄ pertẽça abẽs patrimoniaes q̄ elles ajam ou deua auer, ou elles tenhã, & outrẽlhos quiserõ mada, ou por diuidas q̄ elles deuã por razã de suas pessoas & beẽs

patrimoniaes, que per algũa guisa tenhã & lhes pertençam, que nõ sejam das ygrejas, nem pertençam a ellas: & bem assi por razã de algũas malfeitorias, se as no reyno fezerem: podem ser citados perante quaesquer justiças & iuyzes leigos, onde forem moradores, ou perante o corregedor da nossa corte, ou os sobreiuyzes como se semprevsou, por que sem razã seria nõ auer no reyno q̄ delles fizesse justiça & direito, & por taes feitos os hũem demandar a Roma.

Outro si se algũas pessoas ecclesiasticas ygrejas ou moesteyros guanbarẽ, & ouuerẽ algũas beẽs nos reguẽguos, ou outros algũs q̄ sejam contra nossas leys & de nossos antecessores, por qualquer guisa que seja, seram citados & demandados por os ditos beẽs perante nos & nossas justiças, & perante elles responderaam.

E se o cleriguo citar algum leygo perante o iuyz secular, & o leiguo o quiser reconuijr perante o dito iuyz leyguo, podelo fazer, & serao cleriguo obriguado responder perante o iuyz secular, pois perante elle comẽçou de demandar o leyguo: & esto auera luguar quando a reconuençam for sobre diuidas, ou outras cousas que civilmente se demandẽ, ou sobre paguamẽto & satisfaçam de algũa injuria ou emenda & corregimento dalguũ dano, quando civilmente se demandarẽ.

E poderaa o cleriguo ser citado & demandado perante o iuyz leyguo, por qualquer força noua (dentro dano & dia) que o cleriguo faça em qualquer cousa assi mouel como de raiz, o qual iuyz leiguo poderaa disso conhẽcer pera desfazer a força & tornar restituyr o forçado em todo ho de que estauer esbulhado & mais nam.

E assi mouel como raiz / an. et quidat q̄. po. o. l. u. com. m. 99. et m. 100. et m. 101. et m. 102. et m. 103. et m. 104. et m. 105. et m. 106. et m. 107. et m. 108. et m. 109. et m. 110. et m. 111. et m. 112. et m. 113. et m. 114. et m. 115. et m. 116. et m. 117. et m. 118. et m. 119. et m. 120. et m. 121. et m. 122. et m. 123. et m. 124. et m. 125. et m. 126. et m. 127. et m. 128. et m. 129. et m. 130. et m. 131. et m. 132. et m. 133. et m. 134. et m. 135. et m. 136. et m. 137. et m. 138. et m. 139. et m. 140. et m. 141. et m. 142. et m. 143. et m. 144. et m. 145. et m. 146. et m. 147. et m. 148. et m. 149. et m. 150. et m. 151. et m. 152. et m. 153. et m. 154. et m. 155. et m. 156. et m. 157. et m. 158. et m. 159. et m. 160. et m. 161. et m. 162. et m. 163. et m. 164. et m. 165. et m. 166. et m. 167. et m. 168. et m. 169. et m. 170. et m. 171. et m. 172. et m. 173. et m. 174. et m. 175. et m. 176. et m. 177. et m. 178. et m. 179. et m. 180. et m. 181. et m. 182. et m. 183. et m. 184. et m. 185. et m. 186. et m. 187. et m. 188. et m. 189. et m. 190. et m. 191. et m. 192. et m. 193. et m. 194. et m. 195. et m. 196. et m. 197. et m. 198. et m. 199. et m. 200. et m. 201. et m. 202. et m. 203. et m. 204. et m. 205. et m. 206. et m. 207. et m. 208. et m. 209. et m. 210. et m. 211. et m. 212. et m. 213. et m. 214. et m. 215. et m. 216. et m. 217. et m. 218. et m. 219. et m. 220. et m. 221. et m. 222. et m. 223. et m. 224. et m. 225. et m. 226. et m. 227. et m. 228. et m. 229. et m. 230. et m. 231. et m. 232. et m. 233. et m. 234. et m. 235. et m. 236. et m. 237. et m. 238. et m. 239. et m. 240. et m. 241. et m. 242. et m. 243. et m. 244. et m. 245. et m. 246. et m. 247. et m. 248. et m. 249. et m. 250. et m. 251. et m. 252. et m. 253. et m. 254. et m. 255. et m. 256. et m. 257. et m. 258. et m. 259. et m. 260. et m. 261. et m. 262. et m. 263. et m. 264. et m. 265. et m. 266. et m. 267. et m. 268. et m. 269. et m. 270. et m. 271. et m. 272. et m. 273. et m. 274. et m. 275. et m. 276. et m. 277. et m. 278. et m. 279. et m. 280. et m. 281. et m. 282. et m. 283. et m. 284. et m. 285. et m. 286. et m. 287. et m. 288. et m. 289. et m. 290. et m. 291. et m. 292. et m. 293. et m. 294. et m. 295. et m. 296. et m. 297. et m. 298. et m. 299. et m. 300. et m. 301. et m. 302. et m. 303. et m. 304. et m. 305. et m. 306. et m. 307. et m. 308. et m. 309. et m. 310. et m. 311. et m. 312. et m. 313. et m. 314. et m. 315. et m. 316. et m. 317. et m. 318. et m. 319. et m. 320. et m. 321. et m. 322. et m. 323. et m. 324. et m. 325. et m. 326. et m. 327. et m. 328. et m. 329. et m. 330. et m. 331. et m. 332. et m. 333. et m. 334. et m. 335. et m. 336. et m. 337. et m. 338. et m. 339. et m. 340. et m. 341. et m. 342. et m. 343. et m. 344. et m. 345. et m. 346. et m. 347. et m. 348. et m. 349. et m. 350. et m. 351. et m. 352. et m. 353. et m. 354. et m. 355. et m. 356. et m. 357. et m. 358. et m. 359. et m. 360. et m. 361. et m. 362. et m. 363. et m. 364. et m. 365. et m. 366. et m. 367. et m. 368. et m. 369. et m. 370. et m. 371. et m. 372. et m. 373. et m. 374. et m. 375. et m. 376. et m. 377. et m. 378. et m. 379. et m. 380. et m. 381. et m. 382. et m. 383. et m. 384. et m. 385. et m. 386. et m. 387. et m. 388. et m. 389. et m. 390. et m. 391. et m. 392. et m. 393. et m. 394. et m. 395. et m. 396. et m. 397. et m. 398. et m. 399. et m. 400. et m. 401. et m. 402. et m. 403. et m. 404. et m. 405. et m. 406. et m. 407. et m. 408. et m. 409. et m. 410. et m. 411. et m. 412. et m. 413. et m. 414. et m. 415. et m. 416. et m. 417. et m. 418. et m. 419. et m. 420. et m. 421. et m. 422. et m. 423. et m. 424. et m. 425. et m. 426. et m. 427. et m. 428. et m. 429. et m. 430. et m. 431. et m. 432. et m. 433. et m. 434. et m. 435. et m. 436. et m. 437. et m. 438. et m. 439. et m. 440. et m. 441. et m. 442. et m. 443. et m. 444. et m. 445. et m. 446. et m. 447. et m. 448. et m. 449. et m. 450. et m. 451. et m. 452. et m. 453. et m. 454. et m. 455. et m. 456. et m. 457. et m. 458. et m. 459. et m. 460. et m. 461. et m. 462. et m. 463. et m. 464. et m. 465. et m. 466. et m. 467. et m. 468. et m. 469. et m. 470. et m. 471. et m. 472. et m. 473. et m. 474. et m. 475. et m. 476. et m. 477. et m. 478. et m. 479. et m. 480. et m. 481. et m. 482. et m. 483. et m. 484. et m. 485. et m. 486. et m. 487. et m. 488. et m. 489. et m. 490. et m. 491. et m. 492. et m. 493. et m. 494. et m. 495. et m. 496. et m. 497. et m. 498. et m. 499. et m. 500. et m. 501. et m. 502. et m. 503. et m. 504. et m. 505. et m. 506. et m. 507. et m. 508. et m. 509. et m. 510. et m. 511. et m. 512. et m. 513. et m. 514. et m. 515. et m. 516. et m. 517. et m. 518. et m. 519. et m. 520. et m. 521. et m. 522. et m. 523. et m. 524. et m. 525. et m. 526. et m. 527. et m. 528. et m. 529. et m. 530. et m. 531. et m. 532. et m. 533. et m. 534. et m. 535. et m. 536. et m. 537. et m. 538. et m. 539. et m. 540. et m. 541. et m. 542. et m. 543. et m. 544. et m. 545. et m. 546. et m. 547. et m. 548. et m. 549. et m. 550. et m. 551. et m. 552. et m. 553. et m. 554. et m. 555. et m. 556. et m. 557. et m. 558. et m. 559. et m. 560. et m. 561. et m. 562. et m. 563. et m. 564. et m. 565. et m. 566. et m. 567. et m. 568. et m. 569. et m. 570. et m. 571. et m. 572. et m. 573. et m. 574. et m. 575. et m. 576. et m. 577. et m. 578. et m. 579. et m. 580. et m. 581. et m. 582. et m. 583. et m. 584. et m. 585. et m. 586. et m. 587. et m. 588. et m. 589. et m. 590. et m. 591. et m. 592. et m. 593. et m. 594. et m. 595. et m. 596. et m. 597. et m. 598. et m. 599. et m. 600. et m. 601. et m. 602. et m. 603. et m. 604. et m. 605. et m. 606. et m. 607. et m. 608. et m. 609. et m. 610. et m. 611. et m. 612. et m. 613. et m. 614. et m. 615. et m. 616. et m. 617. et m. 618. et m. 619. et m. 620. et m. 621. et m. 622. et m. 623. et m. 624. et m. 625. et m. 626. et m. 627. et m. 628. et m. 629. et m. 630. et m. 631. et m. 632. et m. 633. et m. 634. et m. 635. et m. 636. et m. 637. et m. 638. et m. 639. et m. 640. et m. 641. et m. 642. et m. 643. et m. 644. et m. 645. et m. 646. et m. 647. et m. 648. et m. 649. et m. 650. et m. 651. et m. 652. et m. 653. et m. 654. et m. 655. et m. 656. et m. 657. et m. 658. et m. 659. et m. 660. et m. 661. et m. 662. et m. 663. et m. 664. et m. 665. et m. 666. et m. 667. et m. 668. et m. 669. et m. 670. et m. 671. et m. 672. et m. 673. et m. 674. et m. 675. et m. 676. et m. 677. et m. 678. et m. 679. et m. 680. et m. 681. et m. 682. et m. 683. et m. 684. et m. 685. et m. 686. et m. 687. et m. 688. et m. 689. et m. 690. et m. 691. et m. 692. et m. 693. et m. 694. et m. 695. et m. 696. et m. 697. et m. 698. et m. 699. et m. 700. et m. 701. et m. 702. et m. 703. et m. 704. et m. 705. et m. 706. et m. 707. et m. 708. et m. 709. et m. 710. et m. 711. et m. 712. et m. 713. et m. 714. et m. 715. et m. 716. et m. 717. et m. 718. et m. 719. et m. 720. et m. 721. et m. 722. et m. 723. et m. 724. et m. 725. et m. 726. et m. 727. et m. 728. et m. 729. et m. 730. et m. 731. et m. 732. et m. 733. et m. 734. et m. 735. et m. 736. et m. 737. et m. 738. et m. 739. et m. 740. et m. 741. et m. 742. et m. 743. et m. 744. et m. 745. et m. 746. et m. 747. et m. 748. et m. 749. et m. 750. et m. 751. et m. 752. et m. 753. et m. 754. et m. 755. et m. 756. et m. 757. et m. 758. et m. 759. et m. 760. et m. 761. et m. 762. et m. 763. et m. 764. et m. 765. et m. 766. et m. 767. et m. 768. et m. 769. et m. 770. et m. 771. et m. 772. et m. 773. et m. 774. et m. 775. et m. 776. et m. 777. et m. 778. et m. 779. et m. 780. et m. 781. et m. 782. et m. 783. et m. 784. et m. 785. et m. 786. et m. 787. et m. 788. et m. 789. et m. 790. et m. 791. et m. 792. et m. 793. et m. 794. et m. 795. et m. 796. et m. 797. et m. 798. et m. 799. et m. 800. et m. 801. et m. 802. et m. 803. et m. 804. et m. 805. et m. 806. et m. 807. et m. 808. et m. 809. et m. 810. et m. 811. et m. 812. et m. 813. et m. 814. et m. 815. et m. 816. et m. 817. et m. 818. et m. 819. et m. 820. et m. 821. et m. 822. et m. 823. et m. 824. et m. 825. et m. 826. et m. 827. et m. 828. et m. 829. et m. 830. et m. 831. et m. 832. et m. 833. et m. 834. et m. 835. et m. 836. et m. 837. et m. 838. et m. 839. et m. 840. et m. 841. et m. 842. et m. 843. et m. 844. et m. 845. et m. 846. et m. 847. et m. 848. et m. 849. et m. 850. et m. 851. et m. 852. et m. 853. et m. 854. et m. 855. et m. 856. et m. 857. et m. 858. et m. 859. et m. 860. et m. 861. et m. 862. et m. 863. et m. 864. et m. 865. et m. 866. et m. 867. et m. 868. et m. 869. et m. 870. et m. 871. et m. 872. et m. 873. et m. 874. et m. 875. et m. 876. et m. 877. et m. 878. et m. 879. et m. 880. et m. 881. et m. 882. et m. 883. et m. 884. et m. 885. et m. 886. et m. 887. et m. 888. et m. 889. et m. 890. et m. 891. et m. 892. et m. 893. et m. 894. et m. 895. et m. 896. et m. 897. et m. 898. et m. 899. et m. 900. et m. 901. et m. 902. et m. 903. et m. 904. et m. 905. et m. 906. et m. 907. et m. 908. et m. 909. et m. 910. et m. 911. et m. 912. et m. 913. et m. 914. et m. 915. et m. 916. et m. 917. et m. 918. et m. 919. et m. 920. et m. 921. et m. 922. et m. 923. et m. 924. et m. 925. et m. 926. et m. 927. et m. 928. et m. 929. et m. 930. et m. 931. et m. 932. et m. 933. et m. 934. et m. 935. et m. 936. et m. 937. et m. 938. et m. 939. et m. 940. et m. 941. et m. 942. et m. 943. et m. 944. et m. 945. et m. 946. et m. 947. et m. 948. et m. 949. et m. 950. et m. 951. et m. 952. et m. 953. et m. 954. et m. 955. et m. 956. et m. 957. et m. 958. et m. 959. et m. 960. et m. 961. et m. 962. et m. 963. et m. 964. et m. 965. et m. 966. et m. 967. et m. 968. et m. 969. et m. 970. et m. 971. et m. 972. et m. 973. et m. 974. et m. 975. et m. 976. et m. 977. et m. 978. et m. 979. et m. 980. et m. 981. et m. 982. et m. 983. et m. 984. et m. 985. et m. 986. et m. 987. et m. 988. et m. 989. et m. 990. et m. 991. et m. 992. et m. 993. et m. 994. et m. 995. et m. 996. et m. 997. et m. 998. et m. 999. et m. 1000. et m. 1001. et m. 1002. et m. 1003. et m. 1004. et m. 1005. et m. 1006. et m. 1007. et m. 1008. et m. 1009. et m. 1010. et m. 1011. et m. 1012. et m. 1013. et m. 1014. et m. 1015. et m. 1016. et m. 1017. et m. 1018. et m. 1019. et m. 1020. et m. 1021. et m. 1022. et m. 1023. et m. 1024. et m. 1025. et m. 1026. et m. 1027. et m. 1028. et m. 1029. et m. 1030. et m. 1031. et m. 1032. et m. 1033. et m. 1034. et m. 1035. et m. 1036. et m. 1037. et m. 1038. et m. 1039. et m. 1040. et m. 1041. et m. 1042. et m. 1043. et m. 1044. et m. 1045. et m. 1046. et m. 1047. et m. 1048. et m. 1049. et m. 1050. et m. 1051. et m. 1052. et m. 1053. et m. 1054. et m. 1055. et m. 1056. et m. 1057. et m. 1058. et m. 1059. et m. 1060. et m. 1061. et m. 1062. et m. 1063. et m. 1064. et m. 1065. et m. 1066. et m. 1067. et m. 1068. et m. 1069. et m. 1070. et m. 1071. et m. 1072. et m. 1073. et m. 1074. et m. 1075. et m. 1076. et m. 1077. et m. 1078. et m. 1079. et m. 1080. et m. 1081. et m. 1082. et m. 1083. et m. 1084. et m. 1085. et m. 1086. et m. 1087. et m. 1088. et m. 1089. et m. 1090. et m. 1091. et m. 1092. et m. 1093. et m. 1094. et m. 1095. et m. 1096. et m. 1097. et m. 1098. et m. 1099. et m. 1100. et m. 1101. et m. 1102. et m. 1103. et m. 1104. et m. 1105. et m. 1106. et m. 1107. et m. 1108. et m. 1109. et m. 1110. et m. 1111. et m. 1112. et m. 1113. et m. 1114. et m. 1115. et m. 1116. et m. 1117. et m. 1118. et m. 1119. et m. 1120. et m. 1121. et m. 1122. et m. 1123. et m. 1124. et m. 1125. et m. 1126. et m. 1127. et m. 1128. et m. 1129. et m. 1130. et m. 1131. et m. 1132. et m. 1133. et m. 1134. et m. 1135. et m. 1136. et m. 1137. et m. 1138. et m. 1139. et m. 1140. et m. 1141. et m. 1142. et m. 1143. et m. 1144. et m. 1145. et m. 1146. et m. 1147. et m. 1148. et m. 1149. et m. 1150. et m. 1151. et m. 1152. et m. 1153. et m. 1154. et m. 1155. et m. 1156. et m. 1157. et m. 1158. et m. 1159. et m. 1160. et m. 1161. et m. 1162. et m. 1163. et m. 1164. et m. 1165. et m. 1166. et m. 1167. et m. 1168. et m. 1169. et m. 1170. et m. 1171. et m. 1172. et m. 1173. et m. 1174. et m. 1175. et m. 1176. et m. 1177. et m. 1178. et m. 1179. et m. 1180. et m. 1181. et m. 1182. et m. 1183. et m. 1184. et m. 1185. et m. 1186. et m. 1187. et m. 1188. et m. 1189. et m. 1190. et m. 1191. et m. 1192. et m. 1193. et m. 1194. et m. 1195. et m. 1196. et m. 1197. et m. 1198. et m. 1199. et m. 1200. et m. 1201. et m. 1202. et m. 1203. et m. 1204. et m. 1205. et m. 1206. et m. 1207. et m. 1208. et m. 1209. et m. 1210. et m. 1211. et m. 1212. et m. 1213. et m. 1214. et m. 1215. et m. 1216. et m. 1217. et m. 1218. et m. 1219. et m. 1220. et m. 1221. et m. 1222. et m. 1223. et m. 1224. et m. 1225. et m. 1226. et m. 1227. et m. 1228. et m. 1229. et m. 1230. et m. 1231. et m. 1232. et m. 1233. et m. 1234. et m. 1235. et m. 1236. et m. 1237. et m. 1238. et m. 1239. et m. 1240. et m. 1241. et m. 1242. et m. 1243. et m. 1244. et m. 1245. et m. 1246. et m. 1247. et m. 1248. et m. 1249. et m. 1250. et m. 1251. et m. 1252. et m. 1253. et m. 1254. et m. 1255. et m. 1256. et m. 1257. et m. 1258. et m. 1259. et m. 1260. et m. 1261. et m. 1262. et m. 1263. et m. 1264. et m. 1265. et m. 1266. et m. 1267. et m. 1268. et m. 1269. et m. 1270. et m. 1271. et m. 1272. et m. 1273. et m. 1274. et m. 1275. et m. 1276. et m. 1277. et m. 1278. et m. 1279. et m. 1280. et m. 1281. et m. 1282. et m. 1283. et m. 1284. et m. 1285. et m. 1286. et m. 1287. et m. 1288. et m. 1289. et m. 1290. et m. 1291. et m. 1292. et m. 1293. et m. 1294. et m. 1295. et m. 1296. et m. 1297. et m. 1298. et m. 1299. et m. 1300. et m. 1301. et m. 1302. et m. 1303. et m. 1304. et m. 1305. et m. 1306. et m. 1307. et m. 1308. et m. 1309. et m. 1310. et m. 1311. et m. 1312. et m. 1313. et m. 1314. et m. 1315. et m. 1316. et m. 1317. et m. 1318. et m. 1319. et m. 1320. et m. 1321. et m. 1322. et m. 1323. et m. 1324. et m. 1325. et m. 1326. et m. 1327. et m. 1328. et m. 1329. et m. 1330. et m. 1331. et m. 1332. et m. 1333. et m. 1334. et m. 1335. et m. 1336. et m. 1337. et m. 1338. et m. 1339. et m. 1340. et m. 1341. et m. 1342. et m. 1343. et m. 1344. et m. 1345. et m. 1346. et m. 1347. et m. 1348. et m. 1349. et m. 1350. et m. 1351. et m. 1352. et m. 1353. et m. 1354. et m. 1355. et m. 1356. et m. 1357. et m. 1358. et m. 1359. et m. 1360. et m. 1361. et m. 1362. et m. 1363. et m. 1364. et m. 1365. et m. 1366. et m. 1367. et m. 1368. et m. 1369. et m. 1370. et m. 1371. et m. 1372. et m. 1373. et m. 1374. et m. 1375. et m. 1376. et m. 1377. et m. 1378. et m. 1379. et m. 1380. et m. 1381. et m. 1382. et m. 1383. et m. 1384. et m. 1385. et m. 1386. et m. 1387. et m. 1388. et m. 1389. et m. 1390. et m. 1391. et m. 1392. et m. 1393. et m. 1394. et m. 1395. et m. 1396. et m. 1397. et m. 1398. et m. 1399. et m. 1400. et m. 1401. et m. 1402. et m. 1403. et m. 1404. et m. 1405. et m. 1406. et m. 1407. et m. 1408. et m. 1409. et m. 1410. et m. 1411. et m. 1412. et m. 1413. et m. 1414. et m. 1415. et m. 1416. et m. 1417. et m. 1418. et m. 1419. et m. 1420. et m. 1421. et m. 1422. et m. 1423. et m. 1424. et m. 1425. et m. 1426. et m. 1427. et m. 1428. et m. 1429. et m. 1430. et m. 1431. et m. 1432. et m. 1433. et m. 1434. et m. 1435. et m. 1436. et m. 1437. et m. 1438. et m. 1439. et m. 1440. et m. 1441. et m. 1442. et m. 1443. et m. 1444. et m. 1445. et m. 1446. et m. 1447. et m. 1448. et m. 1449. et m. 1450. et m. 1451. et m. 1452. et m. 1453. et m. 1454. et m. 1455.

O segundo liuro das Ordenações.

E sendo algum leigo citado perante juiz leigo, onde com dreyto e razam ho deuia ser: e despois que assi foi citado se fez clérigo, sera demandado perante nos, perante aquelle juiz leigo, perante quem primeiro foy demandado: e esto quanto ao ciuel somente e mais nam.

E se o clérigo teuer denos algũs beẽs patrimoniaes, poderaa ser citado e demandado perante nossas justiças, assi por esses beẽs, como por os fructos novos e rendas, ou foros e tributos que nos deu apagar. E bem assi se o clérigo teuer beẽs ou terras da coroa do reyno, assi sobre os ditos beẽs e terras quando sobre ellas for contenda, como sobre as rendas dellas, e sobre a jurisdiçam se atener, e della vsar como nom deue, ou denegar appellaçam pera nos ou pera os nossos officiaes pera yssõ deputados, ou tomar conhecimento das appellações que dante seu ouuido sabirẽ, ou se della vsar nom tendo pera yssõ legitimo titulo, poderaa ser citado perante nossas justiças e hi sera theudo responder.

E o clérigo que laurar algũas possiões fiscaes, ou feudatarias, ou reguenguas, sera citado e demandado perante as justiças seculares por razam das taes possiões e rendas, censos, e dreytos dellas.

E item nos feitos e coimas q̃ pertẽcem a almotacaria, os clérigos e pessoas ecclesiasticas podem e deuem ser citados perante os almotacees, e hi demandados quanto pertencer a apena ciuel, e assi em feytos de soldadas e jornaes de mançebos seruicaes e jornaleiros, e outros mesteyraes que lhes fizerem algum laor e os seruem em seus beẽs e obras, podem ser demandados perante os juizes leigos.

E item por as sisas, dizemas, portagẽs, e aduanas, e releguos, e por cousas de fessas se as leuarem fora do reyno ou meterẽ nelle, e por outros nossos dreytos se ciuilmente forem demandados, pedẽ os clérigos e pessoas ecclesiasticas ser citados perante nossas justiças.

E quanto he aos clérigos doz dẽs sacras, ou beneficiados, que guañarem de seus prelados ou de seus viguayros, cartas de segurança, pera estarem perante elles a dreyto, mandamos a as nossas justiças que lhes guardem as ditas cartas de segurança, que de seus prelados ouuerem. E o corregedor da nossa corte sendo pera isso requerido, lhes deenossas cartas pera todas nossas justiças que os nom prendam, e lhes guardem as ditas cartas de segurança de seus

Em q̃ casos os clérigos & religiosos hã de respõ. Fo.ij.

seus prelados. E posto que taes cartas nossas nom tenham, nom se-
ram porisso presos, mas guardarlheam as ditas cartas de seguran-
ça de seus prelados: e esto se fara assi quando notoriamente forem
conheçidos por beneficiados, ou dordês sacras, ou nom sendo no-
toriamente por taes conheçidos, seelles perante nossas justiças fi-
zerem certo que sam verdadeiramente beneficiados: conuem a sa-
ber por seu titulo e por testanunhas que estam em posse do dito be-
neficio, ou que sam dordês sacras mostrando seu titulo soamente.

¹⁰ ^{nov.} ^{23.} **¶** Outro si os clérigos dordês sacras, ou beneficiados, que no-
toriamente forem conheçidos por dordês sacras, ou beneficia-
dos: mandamos que tanto que presos forem, sem hirem aa cadea
os entreguem a seus mayores ou a seus viguairros. E nom sendo co-
nheçidos por dordês sacras ou beneficiados: tanto que fizerem
certo perante nossas justiças, que sam verdadeiramente benefi-
ciados, ou que tem ordês sacras da forma que ençima dito he,
logo sejam remetidos, sem de tal remissam auer appellaçam nem
agrauo.

¹¹ ^{nov.} ^{24.} **¶** E sendo polos juizes ecclesiasticos requerido aas nossas justiças
que lhes enutem o traslado das querelas e inquiriçõs que de ta-
es clérigos ou beneficiados teuerem: mandamos que lhas entre-
guem: e esto soamente do q̃ aos ditos clérigos ou beneficiados to-
car, e nom doutras pessoas.

¹² ^{nov.} ^{25.} **¶** E quando algum clérigo dordês sacras, ou beneficiado que for
liure per final sentença de seu iuyz ecclesiastico, vier pedir ao nosso
corregedor da corte, que lhe mande guardar sua sentença, fazen-
do elle certo como he dordês sacras, ou que verdadeiramente he
beneficiado e estaa em posse de seu beneficio como açima dito he,
serlhe dada nossa carta per que lhe guardem a sentença do dito
seu iuyz.

¹³ ^{nov.} ^{26.} **¶** Item se a algum clérigo dordês sacras, ou beneficiado, forem to-
madas algũas armas, por ser com ellas achado aas horas que aos
leigos sam defesas, ou por com ellas fazer o que nom deue, nom
lhe seja por isso leuada apena da ordenaçam, nem pena do sangue
se com ellas ferir, soamente as ditas armas quelhe assi tomarem fica-
raam perdidas. E os prelados nom deuem mandar que os clérigos
traguam armas, nem as deuẽ trazer, por que lhes he de derecho defe-
so. E quanto he aos meyrinhos e carçereiros dos prelados: man-
damos que lhes nom fihem suas armas, se com ellas nom fizerem

a ij oque

O segundo liuro das Ordenações

o que nom deuem, nem as trouuerem aas horas defesas.

¶ Item todos los cleriguos que forem dordês menores, assi solteyros como casados com taes molheres que lhe as ordês deuem valer, poderaam ser demandados perante nossas justiças, em todos os casos perq̃os demandar quiserem çiuilmente: e elles seram obrigados quando assi çiuilmente forem demandados, de responder perante as ditas nossas justiças, sem poderem alleguar seu priuilegio de cleriguo, saluo nos casos crimes, assi çiuilmente como criminalmente intentados, porque em os casos crimes se teraa maneira seguinte.

¶ Os cleriguos dordês menores, casados e solteiros, por quaesquer malefícios se delles for querelado, ou per algũa inquiriçam deuassa, ou judicial, se prouar tanto contra elles, porque presos de uam ser, poderaam perante os iuizes seculares ser citados, presos, acusados, e demandados, assi polas partes aque aacusaçam pertencer, como pola nossa justiça, sendo o caso tal em que a justiça aja lugar: e quando declinarem nossa jurisdiçam, alleguando que sam cleriguos dordês menores, e que os remetam a seus iuizes ecclesiasticos: mandar lhe aas nossas justiças que formem disso artigos e offereçam suas cartas dordês: e o que vier com artigos de casado deue articular como casou com hũa soo molher virgem ao tempo de seu casamento: e como ao tempo que foi cometido o malefício de que for acusado, e assi ao tempo da prisão andaua e foy achado em habito e tonsura: e o que fezer artigos de cleriguo solteiro abastar lhe prouar, como ao tempo da prisão foy tomado em habito e tonsura: e se os acusadores entenderem prouar que as taes cartas sam falsas, ou que elles sam biguamos, ou andauam fora do habito, ou nom traziam coroa aberta, seram ayssõ recebidos.

¶ E da sentença que quaesquer pessoas que jurisdiçam de neste uerem, ou os iuizes, ouuidores, e corregedores aq̃erqua da dita remissam derem, posto que no caso porque sam remetidos tenham de nos alçada, se appellaraa sempre para nos e nossos desembargadores aque o conhecimento de taes feytos pertencer, e a sentença que por elles for dada se cumprira e se dara a execuçam.

¶ Se o cleriguo citar algum leygno perante o iuz ecclesiastico, por razam dalgum roubo, ou força, e outro semelhante caso que digna lhe teer feyto, poendo tal qualidade contra elle, porque de direito

*Barb. in l. nemo pot n° 58
Leg. i. casus in c. i. n° 14. for
comet.*

*Joam. de for. comp n° 46
Barb. in l. nemo pot n° 33. ff.
solut. mat.*

*Gama de sacrament. q. 5. n°
29.*

*14
man. 11
7.*

*15
man. 11
7.*

*16
man. 11
28*

*17
man. 11
15*

Em q̃ casos os clerigos & religiosos hã de respõ. Fo. iij.

reito deua responder perante o dito juiz ecclesiastico, se o clerigo tal qualidade nom prouar, seja loguo condemnado em outro tanto quanto demandaua, e seja pera o leyguo demandado com as custas que sobre ello tener feytas: e assi se faça ao leiguo que se for demandado por a cousa da ygreja, e elle declinando o foro disser que a cousa he sua e nom da ygreja: o juiz ecclesiastico remettao loguo ao juiz secular: e se perante elle se prouar que a cousa he da ygreja, seja loguo o leyguo condemnado em outro tanto como lhe demandauam, e mayz as custas, e seja todo pera aparte que o demandar: e esto todo afora o principal que fique pera se julguar a cujo for e pertencer de dreyto: e em estes feitos nom auera mais que hũa appellaçam no reino: conuẽ a saber do juiz ecclesiastico pera o bispo ou arcebispo, e do secular pera nos.

1.º *in nou.* *19.* ¶ Se o clerigo for herdeiro de algum leiguo, poderaa o clerigo ser citado e demandado perante o juiz leiguo, por qualquer diuidão ou cousa, a que o leyguo a que o clerigo socedeo era obrigado, se o defuncto fora ja citado por adita diuida ou cousa. *Lat. sent. pract. 8.º* *2.º* *Joan. in ult. de for. comp. n.º 39.*

1.º *in nou.* *19.* ¶ Item se o leyguo for rendeyro dalgũa ygreja, ou tener emprazada ou arrendada algũa possissam de ygreja, sera obrigado responder pola tal renda ou foro perante o juiz ecclesiastico, durando o tempo do dito arrendamento ou foro: e depois que se acabar o dito tẽpo nom responderaa perante elle, nẽ poderaa perante elle ser citado nem demandado.

2.º *in nou.* *19.* ¶ Se algũa pessoa leygua for demandada por algum cale, vestimenta, ou algũa outra cousa sagrada, ou que ja fosse posta em poder e senhorio de algũa ygreja, ou pessoa ecclesiastica: de tal demanda podem conhecer os juizes ecclesiasticos: pero o esto senom entendam em cruces, castiças, tribulos, nauetas, e outros ornamentos, que nom sã sagrados, porque estes quando a pessoa leigua for demandada: ha de responder perante o juiz secular, salvo se aparte confessar que atal cousa he da ygreja, porq̃ entã conheceraa o juiz ecclesiastico. *intellig. ut p. l. de for. comp. n.º 78.*

2.º *in nou.* *19.* ¶ E as nossas justiças poderaam prender quaesquer clerigos doz dẽs sacras, ou beneficiados que acharem cometendo tacs maleficios, porque deuaem por dreyto ser presos: e tanto que presos forem, os entreguem a seus prelados ou vigairos: e nom poderaam prender os que nom acharem cometendo os maleficios, salvo por mandado de seus prelados q̃ os mandem prender.

a iij

¶ E se

O segundo liuro das Ordenações.

E se o clérigo vendeo algum herdamento ao leigo; e o leigo he citado e demandado por esse herdamento perante seu juiz leigo, e o clérigo for citado e requerido polo leigo que lhe seja autor: o clérigo odeue defender perante esse juiz leigo, onde o leigo he demandado se autor quizer ser aadita demanda.

E item os clérigos que nom forem do ordẽs sacras, podem ser contrangidos por nossas justiças que vaim ajudar a apagar algum foguio, quando se aleanantar no luguar ou termo onde sam moradores: e bem assi pera defenlam da terra, quando a ella viessem inimigos: e pera acodir em fauor da justiça a alguũs arroidos, pera os estremar ou ajudar aprender os que nos taes arroidos forem culpados.

E porque muytos por tornarem nossa jurisdiçam, e assi por verem suas partes, as citam e demandã perante as justiças ecclesiasticas, em casos que a jurisdiçam pertence a nos: mandamos que aquelle que assi citar e demandar em juiz qualquer pessoa perante a justiça ecclesiastica no caso que a jurisdiçam a nos pertença, pague trinta cruzados, a metade pera a parte contraira, e a outra pera os catiuos: e se aparte contraira nom quizer acusar, sera a dita metade pera quem acusar, e a outra metade pera os catiuos, e mais as custas em dobro que no dito caso se fezerem: e os reos que isso mesmo responderem no dito caso, aueram outra tanta pena. E mandamos aas nossas justiças que nom dem aa execuçam as taes sentenças dadas polos juizes ecclesiasticos. E pera nom cairem nesta pena poderaam os reos ante que respondam tomar estormento dante o vigayro com o trespado da auçam contra elles intentada, e o apresentaraam ao juiz dos nossos feitos, e o que por elle em rolaçam for determinado se guardaraa. E nas ditas penas encorageraa o actor se citar oreo e for ajuizo por si ou por seu procurador, e o reo tanto que contestar a demanda.

Titulo segundo . Da maneyra em que el rey poderaa tirar as terras, rêdas, offiçios, e todas as couzas que de sua alteza tenerem aquellas pessoas que se liurarem pelas ordẽs q nom forem pelo ecclesiastico drecitamete julgadas e punidas.



Der elrey dom Alfonso o quinto com acôrdo dalguũs do seu conselho z com os do seu desembarguo acôrdeou z pos por determinaçam z ordenança, nom que se ouuesse de poer z publicar porley ou ordenaçam, mas por della vsar em quanto por experiençia boa z proueitosaa achasse, que quando quer que algũs d' seus reynos z senhorios de qualquer estado z condiçam que sejam, forem culpados em algũs malefícios os: z por serem clériguos dordẽs menores, ou sacras, beneficiados, comendadores, ou outros religiosos, ou que sejam da jurisdicam ecclesiastica, forem julgados polo ecclesiastico z nom forem pelos ditos malefícios punidos dereytamente, segundo verdade z justiça como per dereyto z justiça deueriam ser, z o dito senhor assi em çerto osouber: elle nom como iuyz mas como rey z seu senhor por os castigar, z corregger, z euitar que taes malefícios ou outros semelhantes se nom cometam, lh'es tiraraa as moradias z tenças que delle ou de seus antecessores, de graça ou em quanto sua merçe for tenerem, z os lançaraa de seus moradores se comprir, z lh'es tiraraa terras, beës, z jurisdicões que isso mesmo de graça z em quanto sua merçe for delle ou de seus antecessores tenerem. E assi lh'es tiraraa castelos, offiçios, vassalagẽs, priuilegios que delle ou d' seus antecessores de graça z merçe tenerem, que em sua vontade z poder estauer de lh'os tirar, sem lhe ser theudo per algũa obrigaçam de lh'os deixar, se nom soamente por lhe ante serem de mercedados, posto que nas cartas dos ditos castelos, offiçios, vassalagẽs, priuilegios nom seja dito que os aja em quanto sua merçe for, tirando aos sobreditos as ditas cousas em parte ou em todo a çerto tempo ou per a sempre, z os trataraa z vsaraa com elles segundo os malefícios forem, z as cousas em que errarem, z aquem os fezerem z segundo pelos ditos prelados ponidos forem ou nom forem, como elle entender que ho bem z dereytamente deua de fazer: por exemplo de se em seus reynos malefícios nom fazerem, nom per via de jurisdicam nem iuyzo mas por elle de suas cousas ou das que a elle pertencem vertuosamente vsar, por bem comum dos ditos reynos, z os malfeytores de si afastar z auoreçer que del le nom ajam loportamento nem bem fazer: ca onde os malfeytores sam sofridos z ham merçes z fauor, alem do escandalo que por ello em geral todos recebem, os vertuosos z que bem viuem sam may estreitamente offendidos z enjuriados. A qual determina-

O segundo liuro das Ordenações.

Sam nos auemos por boa e mādamos que se cumpra como nella he contheudo. E determinamos que qualquer nosso offiçal de qualquer sorte e qualidade que seja que se chamar aas ditas ordẽs e jurisdicam ecclesiastica, peca por ello o offiçio que de nos tener, e esto por se assi isentar de nossa jurisdicam.

Titulo . iij . Como os donatos de sam Joam, e os da terceira ordem de sam Francisco, e os q se fazeir m̃aos dalgũas ordẽs. E assi os nossos moradores que forẽ do ordẽs menores responderaam perante nossas justiças.

Por quanto algũs priores e comendadores de ordẽs, tem lançado e lançam muytos habitos da dita ordem, a muytas pessoas afficados como solteiros, a q elles chamam donatos por terem os priuilegios da dita ordem e se isentarem de nossa jurisdicam, e por dreyto nom sam verdadeiros religiosos, nem deuem gouuir de priuilegios delles: mandamos que daqui em diante nom guardem ninhum priuilegio, que porrazam dos ditos habitos alleguem ter, aninhum dos sobreditos e sem embargo delles se faça delles justiça como for dreyto, como se otaes habitos nom teneessem.

E por quanto algũas pessoas se fazem da terceira ordem de sam Francisco, ou ym̃aos dalgũas ordẽs, pera se escusarem de serem nas cousas que por nosso seruiço e bem do reyno lhe mandam fazer, e assi por se isentarem da nossa jurisdicam: mandamos que em ninhuum modo sejam escusos de servir, e lhes nom guardem priuilegio alguum que alleguem por assi serem da terçeyra ordem, ou ir̃m̃aos dalgũas ordẽs. Porẽ se algũs da terceira ordẽ viuerẽ em comunidade em alguum oratorio juntamente: ataes como estes auemos por bem que lhe sejam guardados seus priuilegios, segundo for achado por dreyto.

Item quando algũ nosso morador q andar em nossos liuros e for clérigo do ordẽs menores, cometer algũ crime, respondera perante as nossas justiças, quando ao ciuel que desçender dalgũs dā-

nos ou crimes por elles cometidos pera satisfacão da parte: e nom querendo responder ou satisfazer ao que por nossas justiças sobre os ditos casos for mandado: nos nom como iuyz mas como Rey e seu senhor por os castigar e corregger e evitar que taes cousas nom cometam, lhes auemos por tiradas as moradias e tenças, e quaesquer outras cousas que de nos ou de nossos antecessores, de graça, ou em quanto nossa merce for tenerem.

Titulo. iiii. Dos que se coutam aaygreja: em que casos gouuiraã da imunidade della, e em quaes nom.

Oque principalmente sempre foy nossa tençam e he com agraça de nosso senhor ds, muyto honrrar sempre a nossa sancta madre ygreja, e obedecer compridamente a seus mandamentos, assi como filho obediente. Ordenamos e mandamos que a imunidade da ygreja aja lugar em qualquer ygreja, ainda que nom seja sagrada, com tanto que seja edificada per auctoridade do padre sancto, ou do prelado, pera em ella se celebrar o officio diuino. E achamos per dereyto que a ygreja soamente defende aquelle malfeytor que tem feyto tal maleficio per que merece auer morte natural, ou ciuel, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue: e nom cabendo no maleficio cada hũa destas penas, a ygreja ho nom defenderaa, ainda que se conte a ella: mas poderaa o iuiz secular em tal caso liurement retirar o malfeytor da ygreja e fazer delle justiça, dando lhe pena de degredo, ou qualquer outra pena de dereyto.

E se algum iudeu, ou mouro, ou qualquer outro infiel, fugir pera a ygreja coutandose a ella, nom sera pera ella defeso, nem gouuiraã de sua imunidade: porque a ygreja nom defende aquelles que nom viuem sob sua ley nem obedecem a seus mandamentos, salvo se elle se quizer loguo tornar christão, e de feito for tornado aa sancta ffe de nosso senhor Jhesu christo ante q̃parta da ygreja: ca em tal caso poderaa gouuir da imunidade della, assi e tam compridamente como seao

O segundo liuro das Ordenações.

se ao tempo que se coutou aaygreja fora ja Christão.

¶ Item o que cometeo maleficiona ygreja, auendo ante delibera-
do pera em ella malfazer, ainda que se conte aella nom sera per ella de-
feso, nem gouuira de sua imunidade.

¶ Item oladram publico, e o teedor das estradas, ou caminhos
que em ellas costumou matar, ferir, ou roubar, ou que de prepo-
sito poem foguo aos pães segoados, ou por seguar, em qualquer
tempo que seja, ou quaesquer outros frutos de qualquer natu-
ra ou condicam que sejam, ainda que se conte aa ygreja nom sera
por ella defeso, nem gouuira de sua imunidade. E ainda todo a-
quelle que de preposito ou insidiosamente comete algũa grave of-
fensa, ainda que se conte aaygreja nom sera por ella defeso: e esto a-
chamos que se deue per direito entender no maleficio que de pre-
posito he feyto, por principalmente offender outrem: ca se fosse fei-
to principalmente a outro fim, e omalfeytor se coutasse aaygreja se-
ra por ella defeso: pode se poer exemplo no ladram que furta, e no
que comete adulterio com molher casada: que nom embarquan-
te que de preposito e deliberadamente mal faça, se aaygreja se cou-
tarem, gouuiraam de sua imunidade, porque sua entençamprinci-
palmente nom foy de fazer aalguem offensa, mas oprincipal pre-
posito do ladram foy auer o alheo: e oprposito do adultero foy
satisfazer ao carnal desejo. E por tanto dizemos que se algum ho-
mem de preposito roubasse outro forçosamente do seu, ou lhe to-
masse forçosamente sua molher, cometendo com ella adulterio: em
taes casos ainda que ho malfeytor se coutasse aa ygreja nom gou-
uira de sua imunidade. Porem oque forçar molher virgem gouui-
raa da dita imunidade, porque neste caso he assi expressamente de-
terminado por dereito canonico.

¶ Item se ho seruo ainda que seja Christão fogir a seu senhor pera ay-
greja, acontandose aella por se liurar de seruidam em que he pos-
to, nom sera por ella defeso, mas sera della per força tirado: e de-
fendendose elle, e de sua tirada assi per força se lhe seguisse morte,
por doutra maneira ho nom poderem tirar: nom auera o dito seu se-
nho, ou quem ho assi tirar (sendo seu criado, ou fazêdo por seu mã-
dado) pena algũa.

¶ E pera as nossas justicas saberem amandra que ham de ter em ti-
rar das ygrejas os malfeitores que se aellas contarem, nos casos em
que a imunidade dellas lhenora val. Mandamos que se algũa in-
quiri.

Dos q̃ se coutã aaygreja. Em q̃ casos gouuiraã. Fo. vj.

quiriçam fortirada sobre os ditos malefícios, porque se mostre se-
rem de preposito, ou de tal qualidade pera deuerem ser tirados
dellas, as ditas nossas justiças as mostrem ao viguairo do prela-
do do lugar: e onde nom ouuer viguayro ao rector da ygreja a-
que o malfeytor for acolhido ante de o della tirarem: e nom auen-
do hi tal inquiriçam ao tempo que se o malfeytor acolher aa ygre-
ja: pergunte se loguo tres ou quatro testemunhas sumariamen-
te que mais razam tenham de saber a verdade como tal maleficio
foy cometido, sem mais citaçamdo que assi estaa acolhido aa ygre-
ja, sendo primeyro o dito viguayro ou rector requerido que as ve-
ja jurar e examinar: e nom se achando o viguairo ou rector na di-
ta ygreja ou em sua pousada, seja apreguoado a porta da dita y-
greja que as vaa ou enuie ver jurar e examinar: a qual inquiriçam
o dito viguayro ou rector poderaa ver se quizer, quando elle nom
for presente ao tirar della, pera saber ante que o dito malfeytor se-
ja tirado da ygreja como nom he caso pera da imunidade dilla gou-
uiri: e isto sera vindo o tal rector ante que o dito malfeytor da ygre-
ja seja tirado: e polo dito rector se nom esperaraa mais que atee faze-
rem as diligencias acima ditas: e tanto que feitas forem achando
que nom deue gouuiri da imunidade se tire loguo o malfeytor da
ygreja: e vindo o rector depois que o malfeytor for da ygreja tira-
do, amostrearlheam a dita inquiriçam querendoa elle ver como di-
to he, pera saber como ho malfeytor por seus malefícios nom de-
uia gouuiri da imunidade da ygreja: e por esta guisa tirem os mal-
feitores das ygrejas a que se coutarem, e em outra maneira nom.
Em quanto se este sumario conhecimento fizer seja o malfeytor bem
e honestamente guardado em maneira q̃ nom fugua.

¶ E se depoyz de vista a inquiriçam que mandamos que se veja
pera se determinar se lhe vaal a ygreja ou nam, forem concordes
o dito iuyz e rector da ygreja, isso se guardaraa sem mais appellaçam
nem agrauo: e se o dito nosso iuyz for em differença com o viguay-
ro ou rector da ygreja, por hum dizer quelhe val, e outro dizer que
lhe nom val: em tal caso se faça de todo auto como sam differen-
tes: o qual auto com ha dita inquiriçam mandaraa o iuyz aacasa da
sopricaçam ao corregedor da corte, ou aa casa do çiel aos ouni-
dores da dita casa, se o caso for da comarqua da estremadura de
lugar onde ho conhecimento pertença aa dita casa do çiel: e se
alguum nosso peshuarguador andar com alçada mayz perto do
lugar

O segundo liuro das Ordenações.

lugar onde estiver a ygreja a que se ho malfetor contou, ou oco-
regedor da comarca, que as ditas casas, a elles ho meteraa: e o-
que per cada hum dos sobreditos for determinado, isso guarda-
raa o juiz: e em quanto assi nom for determinada adita differença,
o juiz o tiraraa da ygreja pera soamente estar guardado na cadeia e
nom por via de prisam, porque seria grande oppressam auer se de gu-
ardar na ygreja tanto tempo, pois se ha de esperar por a dita pro-
uisam.

E sera auisado oco regedor da comarca que em qualquer lugar
onde estiver, quando vier caso em que se requiera que tire alguma
pessoa da ygreja, que mande ao juiz do dito lugar que elle entenda
nisso com o rector da ygreja como ençima dito he: e elle se nom an-
tremeta nisso soamente quando forem differentes, por tal que possa
nisso dar sua determinaçam finalmente.

E determinamos que posto que polo sumario conhecimento
ou inquiriçam que era tirada, o dito malfetor for tirado da ygre-
ja: se despois que assi for tirado e preso fizer artiguo de imunida-
de, sejalherecebido, e lhe sera dado lugar a aproua aelle, e lhe se-
ram recebidas tantas testemunhas como por nossa ordenaçam he
determinado que se preguntem em cada artiguo: e desta sentença
que o juiz der sobre adita imunidade, dara appellaçam e agrauo aas
partes, ou appellaraa por parte da justiça nos casos em que nõ teuer
alçada segundo o crime porque for acusado.

E se algum matar sua molher ou outrem com ella por dizer que
lhe fezeram adulterio: e pola deuassa que da morte retirar se achar
que a matou com deliberaçam e nom inçidentemente, a tal morte se-
ja auida por de preposito, assi como fora preposito se os matara
outra pessoa que nom fora seu marido.

Titulo. v. Como se julgaraam os ca- sos que nom forẽ determinados por nossas ordenações.



Quando alguũ caso for trazido em pratica, que seja de-
terminado por algũa ley de nossos reynos, ou estilo
de nossa corte, ou costume em os ditos reynos, ou em
cada hũa parte delles longuamente usado, e tal ã por
dereyto se deua guardar seja per elles julguado: nom embarguan-
te que as leys imperiaes azerqua do dito caso desponham em
outra

*in Act in cap. signi pag.
288 n.º 12*

Como se julgaraã os casos. Que façã penho. Fo. vij.

outra maneira: porque onde aley, estilo, ou costume do reyno, despoem, cessem todas outras leis e direitos. E quando o caso de que se trata, nom for determinado por ley, estilo, ou costume do reyno: mandamos que seja julgado sendo materia que tragua peccado por os sanctos canones. E sendo materia que nom tragua peccado: mandamos que seja julgado pelas leis imperiaes, posto que os sacros canones determinem o contrayro: as quaes leis imperiaes mandamos soamente guardar pola boa razam em que sam fundadas.

E se o caso de que se trata em practica, nom for determinado por ley do reyno, ou estilo, ou costume do dito, ou leis imperiaes, ou sanctos canones, entam mandamos que se guardem as grossas de Alcurcio incorporadas nas ditas leis, quando por comum opiniam dos doutores nom forem reprouadas: e quando por as ditas grossas o caso nom for determinado, mandamos que se guarde a opiniam de Bartolomeu em barguante que algũs doutores teuessem o contrayro, salvo se a comum opiniam dos doutores que despois delle escreueram for contraria, por que a sua opiniam communmente he mais conforme a razam.

E acontecendo caso, ao qual por nenhum dos ditos modos fosse provido: mandamos que ho notefiquem a nos pera ho determinar mos, por que nom soomentetaes determinações sam desembarguo daquelle feito que se trata, mas sam ley pera desembarguarem outros semelhantes.

E se se aconceſse caso o qual nom fosse materia de peccado, nom fosse determinado por ley do reyno, nem estilo de nossa corte, nem costume de nossos reynos, nem ley imperial, e fosse determinado per os textos dos canones, por hum modo, e por as grossas e doutores das leis por outro modo: mandamos que tal caso seja remetido a nos, e guarde se sobre ello nossa determinação.

Titulo. vij. Que façam penhora nos beês dos clérigos condenados por os juizes delrey.



Muitas vezes acontece que algũs clérigos de missa ou beneficiados, sam demandados civilmente perante os nossos corregedores e juizes em algũs casos, que segundo dreyto e artigos sobre esto feytos e acordados,

O segundo liuro das Ordenações.

dos, podem hi ser demandados, e deuem hi responder, e sam condemnados pelos ditos corregedores ou iuyzes, em aquello que he achado por direito, ou em as custas: e quando elles querem fazer execuçam pelas ditas sentenças em os beês dos condemnados, alleguam elles que a dita execuçam deue ser remetida aos iuyzes ecclesiasticos e que nom deue ser feita pelos iuyzes seculares: por tolher esta duuida, ordenamos que em todo caso onde ho beneficiado ou clérigo do ordê sacras, he por direito ou por os ditos artigos tehubo arresponder perante nossos corregedores ou iuyzes se por elles ou cada hum delles forem condemnados, elles poderaam por sua autoridade mādár fazer execuçam nos beês dos ditos clérigos, pelas contias que assi julgadas forem aos ditos leigos, ou aquaesquer outros em os beês em que se deua fazer a dita execuçam: assi como com justa razam se poderia fazer nos beês dos leigos, se condemnados fossem, com tanto que nom sejam verdadeiramente da ygreja. E esto entendemos assi na condenaçam das custas, como em qualquer outra condenaçam principal: ca pois o conhecimento principal da couza demandada pertence por direito aos nossos iuyzes e corregedores, assy pertence a execuçam das sentenças que sobre ellos deram.

¶ Titulo. vij. Que os clérigos & ordêes e outras quaesquer pessoas ecclesiasticas, e fidalguos e caualeiros, nom possam auer beês algũs, nos reguenguos.

Por elrey dom Alfonso oterceyro, e por elrey dom Dinis seu filho, e assi pelos outros reis nossos antecessores que depois foram, foi ordenado que ordêes nem moesteiros, nem ygrejas, nem arcebispos, nem bispos, nem outras pessoas ecclesiasticas, ou religiosas, nom comprassem nem possuisssem beês algũs de raiz dentro das demarcações e confrontações dos seus reguenguos, oque sempre atee ora se assi vsou e praticou sem contradicam algũa dos ditos prelados, e ygrejas, e moesteiros, e pessoas ecclesiasticas e religiosas, por assi ser ja acordado, e affirmado ante os ditos reys e elles, e porque nos achamos que a razam em que se os ditos reis nossos antecessores fundaram, foi porque auendo os ditos prelados, ygrejas, e moesteiros, e pes-

soas

soas ecclesiasticas e religiosas, os ditos beens nos ditos reguenguos era causa de as rendas delles se demenoyrem : e quando per nossas justicas eram requeridos pera opaguamento dos foros e tributos que dos ditos reguenguos nos eram devidos, declinauã nossa jurisdicam em maneira que os nossos officiaes nom podiam arrecadar nossos dereytos e rendas senom com demandas e delongas : o que todo por nos consirado poemos por lei que os ditos prelados, e grejas, e moesteiros, e pessoas ecclesiasticas, e religiosas, nom possam comprar, nem por outro algum titulo adquirir, ninhuẽs beens de raiz dentro nos nossos reguenguos. E se algũa pessoa acadabuum dos ditos prelados, e grejas, e moesteiros, e pessoas sobreditas os ditos beens vender, ou por qualquer outro modo em elles passar : tal contracto, ou outra qualquer desposicam per que adita enlheaçam ou trespassaçam se fezer, seja ninhuã e de ninhum effecto nem viguor : e por esse mesmo feyto os ditos beens se percam pera nos, e nunca os mays aja aquelle que tal trespassamento fezer, nem seus herdeiros, nem soçesores. Per o se aas ditas pessoas ecclesiasticas, ou religiosas, algũs dos ditos beens virem por legitima soçessam de seus padres, ou madres, ou outros parentes a que per dereyto possam e devam soçeder : queremos que elles os possam soçeder e auer, com tanto que do dia que tales beens soçederem atee hum anno os vendam ou trespasssem a pessoas leiguas da nossa jurisdicam, que anos paguem nossos dereytos e rendas dos ditos reguenguos : e nom hofazendo assi por esse mesmo feyto os ditos beens se percam pera nos, e os nossos alimoxarifes tomem loguoposse delles pera nos, e os façam assentar nos nossos liuros por os escriuães de seus officios, e nolo enuiem notificar pera dos ditos beens despoermos como sentirmos ser mais nosso seruiço.

1 E dos que foram possuydos pelas ditas pessoas ecclesiasticas, ou religiosas, aotempo do faleçimento delrey dom Joam o primeyro, se guarde o que diremos no titulo seguinte.

2 E por quanto achamos que os ditos reys nossos antecessores tambem defenderam, que fidalguos nem caualeiros nom ouuessem nem guançassem beens nos ditos reguenguos : declarando acerca desto, dizemos que adita defesa se nom entenda em aquelles reguenguos, em que os possuidores delles podem liuremente vender as herdades e casaes que em elles tem aquem lhes aprouuer, e nom

O segundo liuro das Ordenações.

nom sam obrigados de pessoalmente elles nem seus herdeiros em
elles morar. Enos outros reguêguos que adita obrigaçam tem de
pessoalmente os reguengueiros z seus herdeiros pera sempre em
elles morarem: queremos que adita defesa aja lugar, cõuem asaber
que os ditos fidalgos z caualeiros os nom possam por titulo algum
auer nem possuir. E quando por legitima successam lhe vierẽ de seus
padres z madres z parentes, coimo ençima dito he, seram obriga-
dos de os vender atee huũ anno atal pessoa ou pessoas, que nom se-
jam de tal condiçam como elles, z que pera pessoalmente em elles mo-
rar, z pouorar, z pagar o que por seus foraes sam obrigados,
possam ser constrangidos: z fazendo contra esto, per esse mesmo fei-
to percaõ os ditos beẽs pera nos, z se tera açerca delles por nossos al-
moxarifes z officiaes amaneira açima declarada.

Titulo. viij. Que as ygrejas & ordẽs
nom comprẽbeẽs de raiz sem liçença delrey.

De muyto longo tempo foi ordenado por os reys nos-
 sos anteçessores, que ninhũas igrejas nem ordẽs podẽ-
 sem comprar, nem em paguamẽto auer de suas diuidas
 ninhũz beẽs d'raiz, nem por outro titulo alguũos aquir-
 rir nem possuir sem espeçial liçença dos ditos reys: e aqui inco-
 se contra adita defesa, os ditos beẽs se perdessem pera a coroa de nos-
 sos reynos, aqual ley sempre atee hõra se v'ou e praticou e guardou
 em estes nossos reynos sem contradicam algũa das ditas ygrejas e
 ordẽs. Enos assi mandamos q se guarde e cumpra daqui em diante.
 E qualquer pessoa secular da nossa jurisdicã que algũs beẽs de r'ayz
 vender, ou em paguamento der aas ditas ygrejas e ordẽs: por esse
 mesmo preço perca o feito que por ello receber pera nos, e assi se per-
 cam pera nos os ditos beẽs, e todo poderemos dar a quem nossa
 merce for.

E porem deixando algũa pessoa algũs beẽs em sua vida , ou por sua morte, aalgũa ygreja , ou moesteiro de qualquer ordem 7 reli-
giam que seja , ou auendoos por soçessam , podelosba possuir otal
moesteiro ou ygreja hum anno 7 dia: no qual tempo se tiraraa delles
(nom auendo nossa prouisam pera poder mais possuir) 7 nem se
tirando delles no dito tempo, nem auendo nossa prouisam , os per-
deraam pera nos como dito he.

Que as ygrejas & ordēs nō cōprēbeēs de raiz. Fo. ix.

2 **Q**ue porque muytas vezes fazemos merçe aalgũas ygrejas, & ordēs pera comprarem algũs beēs de raiz atee certa suma em suas cartas de merçe contheuda: as quaes cartas os reis nossos antecessores costumaram outorguar com certas clausulas, sem as quaes nō he nossa tençã as taes cartas passarem, por serem taes q̃ releuã ao bem comum de nossos reynos & nosso seruiço; as mandamos aqui poer, as quaes sam estas: conueim afaber que lhe damos liçença que possam comprar quaesquer beēs de raiz atee adita contia & mais nō, com condiçã que os ditos beēs nō sejam em nossos reguēgos, neteras juguadeiras, nem beēs que a nos seã obriguados fazer alguũ foro ou tributo.

3 **E** que outro si nossos contadores & almoxarifes façam registrar a dita carta de liçença em ho nosso liuro dos proprios: & o dito almoxarife seja presente a todas as compzas que por viguor della se fezerẽ, as quaes fara registrar no dito liuro: em maneira que em todo tempo se possa saber como as ditas compzas nō passaram da dita cõtia por nos outorguada.

4 **E** com estas clausulas queremos que passem as cartas que das ditas liçenças dermos: & passando sem algũa dellas, mandamos ao nosso chanceler moor que as nom asselle, posto que por nos seã assinadas, nem se faça por ellas obra algũa atee com as ditas clausulas serem corregidas: & mandamos ao escriuam da nossa chancelaria que pera estas cartas faça huũ liuro apartado em que todas sejam registradas: & sendo caso que sem as ditas clausulas passem, queremos que sejam em si ninhuas & de ninhuũ effecto, força, nẽ viguor.

5 **E** levando adita carta as ditas clausulas, & nom se fazendo a dita diligencia açima dita com ho almoxarife ao tẽpo da cõpra, encorre raã na dita pena, como se adita compra fora feita sem liçença.

6 **E** porẽ nō he nossa tẽçã que os beēs que as ygrejas & moesteiros de nossos reynos, & outros quaesquer luguares religiosos possuam pacificamente ao tẽpo do faleçimento delrey dō Joam o primeyro meu bisauo da gloriosa memoria (que foy aos treze dias do mes de Agosto do anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de mil & quatroçentos & trinta & tres annos, (& di em diante assi pacificamente possuĩram atee os vinte dias do mes de Setembro do anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de mil & quatroçentos & quarẽta & sete, em o qual tẽpo foi feita sobre esto hũa ordenaçã por elrey dom Alfonso meu tio cuja alma d's aja,) se possam demandar por

b se dizer

O segundo liuro das Ordenações.

se dizer que foram cōprados cōtra as ditas defesas nestaley e na outra ante desta contheudas, porque os beēs por as ditas ygrejas e moesteiros e luguares religiosos, atee os ditos tēpos pacificamente possuidos, nom poderaā mais ser demandados nem tirados posto q sejam em nossos reguēguos, e comprados sem licēça dos ditos Reys nossos antecessores que nos taes tempos forā: antes queremos que liuremente os possam ter e possuir paguando anos e a nossos officiaes aquelles tributos e foros q sempre delles pagarā: e se os atee os ditos tempos possuirā sem delles pagarē foro ou tributo alguū, assi os ajam e possuam isentamente pera sempre.

¶ Outro si os beēs que ora tem e justamēte possuem, poderaam trocar e escambar por outros beēs de raiz de tanta valia ou pouco mais como forem os beēs que por adita troqua ou escābo derē: em tal modo que a milhoria dos que receberem nom seja tãta que pareça mais doaçam que escambo.

¶ E por quanto por os ditos Reys nossos predecessores foy isso mefino mandado e defeso, que nenhūs cleriguos dordēs sacras ou beneficiados podessem comprar, nem empaguamento receber beēs algūs de raiz sem auerem pera isso especial licēça: e por q em auerem adita licēça recebiam trabalho e despesa, e nossa tençam e vontade de no que poderimos sempre fazer fauor e merçe aos ditos cleriguos e beneficiados, e fauorecer a liberdade da ygreja concedemos a todos os cleriguos ou beneficiados de nossos reynos e senhorios, que sem embargo das ditas defesas, elles possam liuremente comprar quaesquer beēs de raiz e heranças sem nos pedirem pera isso licēça, ou por outro qualquer titulo adquirir: e os beēs que assicomprarem, ou por outro qualqr titulo adquirirē, elles os possam em suas vidas possuir e desfrutar, com tãto que querēdoos emalbe-ar em suas vidas, ou por suas mortes os emalbeem e leixem e fiquem a pessoas leiguas e da nossa jurisdicā: e leixādoos aalgũa ygreja, ou moesteiro, ou a qualquer pessoa religiosa, ou ecclesiastica, ou lhos der, ou trespassar por qualquer outro titulo: mandamos que por esse mefino feito se percam todos os ditos beēs, e sejam apricados a acorzo de nossos reynos pera delles podermos despoer como de nossa cousa propria.

¶ E os beēs que assicomprarem nom sejam de nossos reguenguos, ou terras juguadeiras, nem beēs que a nos se jā obrigados fazer algum foro ou tributo. E que di em diante paguem a nos, ou ao con-
celho

Que as ygrejas & ordēs. Que ninhũa pessoa. Fo. x.

celho onde os comprarem os encarregos q̃ por elles paguauã aquelles que os assi venderam.

E se os ditos cleriguos ou beneficiados em suas vidas ou por suas mortes nom desposerem dos ditos beês aquẽ de uã vijr: mãdamos que venham ao seu parente mais cheguado, com tanto que nom seja cleriguo do ordēs sacras, ou beneficiado, nem religioso, nem religiosa: ca sendo o seu parente mais cheguado cada hum destes, em tal caso elle podera auer os ditos beês atee huũ anno cõprido, cõtado do dia da morte do dito cleriguo, z mais nam: em o qual tempo mandamos que elle venda esses beês que assi ouuer, z nom os vendendo em ho dito tempo, entã sejã dos outros parentes leigos mais cheguados do dito cleriguo que os comprou: z nom os demãdando elles atee seys mezes contados do dia que ho dito anno for acabado: mandamos que todos os ditos beês sejã applicados aa coroa de nossos reynos.

E porque achamos que sempre foi estilo de nossa corte quando faziamos merçe aalgũa pessoa de semelhantes beês cõprados per as ditas ygrejas ou ordēs, ou quando os cleriguos os beês que tinham comprados os passauam a outros cleriguos ou beneficiados, se antes de serem citados os rectores, ou prelados, ou ordēs, ou conuentos, ou os ditos cleriguos que taes traspassamentos contra nossas ordenações em si receberam, elles trespassauam todo o senhozio z posse dos ditos beês por qualquer titulo em pessoas leigas z da nossa jurisdicam: os quaes se achauam ser verdadeiros z direitos senhozios z possuidores delles sem outra simulaçam ou enguano ao tẽpo que os compradores eram citados, nom se fazia mais obra nẽ execuçam per tal carta de merçe contra os ditos compradores z possuidores de taes beês, por ja cessar arazam porq̃ adita defesa foi feita: z por tanto mandamos q̃ o dito estilo se guarde por ley daqui em diante.

Titulo. ix. Que ninhũa pessoa nom tome posse dos benefiçios quando vaguarem.



Por evitar os males z dānos que se podem fazer no tomar das posses das ygrejas, z moesteyros, z outros benefiçios (quando vaguã) sem autoridade da justiça a que pertence: mandamos que ninhũa pessoa de qualquer condiçam que seja tome posse de ygreja, moesteyro, ou ou-

O segundo liuro das Ordenações.

tro qualquer beneficio ecclesiastico, nê se meta em elles, nê filhe suas cousas sem autoridade do ordinario em cujo bispado for o dito beneficio: e qualquer que ho contrairo fezer sera degradado dous annos pera cada hum dos lugares dalem, e sendo piam sera acontado, e a alem dello cada hum delles que nisso for paguaraa dous mil reales pera os meyrinhos ou quaesquer justicas que os acusarê, e mais satisfaraam a parte dâñificada toda perda e dâño que por ello receber em dobro. E ho que for principal no tomar da tal posse sera degradado quatro annos pera alem, e mays paguaraa cincuenta cruzados pera as nossas justicas que os acusarem. E aqilles que teuerê prouissam dos ditos ordinarios pera tomar atal posse nom faram a suada pera a tomar achando outros que estam em posse sob as ditas penas: mas em tal caso requereraam o nosso corregedor da comarca que lhe dee adita posse, ao qual mandamos que levando as prouissões sobreditas loguo lhe faça dar adita posse segundo nas taes prouissões for contheudo. E se ho que se assi meteo na dita posse sem ter algum titulo tomar algũas cousas do dito moesteyro ou ygreja, auera as penas que por nossas ordenações merecer, como aquelle que forçosamente, ou furtiuamente toma ho alheo, segundo a quantidade e qualidade do que tomar a alem das penas nesta ordenaçam contheudas.

*ampudat et in manu
caris p. b. apprehendi
da. talas cons. i. q. i.*

Titulo. x. Que os escriuães dos viguairios guardê ataxa das escrituras q̃be dada aos escriuães da corte, e nom façã elles nê outros algũs escriuães dos prelados, ou dos moesteyros, e notairos apostolicos, escripturas em que alguũ leigo seja parte.



O Rey dom Joam meu bisauo da gloriosa memoria em seus dias fez ley que os escriuães dante os prelados e seus viguairios guardassem ataxa das escripturas q̃ por elle he ordenada aos escriuães de sua corte, e nom lhe fosse consentido que despeytassem os pouos, e os prelados e seus viguairios castigassem aquelles escriuães que ho cõtrairo fezessem, se forem pessoas ecclesiasticas, e sendo leygos encorreraam nas penas das nossas ordenações: e porque esto foy assi ordenado por bem comum destes reynos: mandamos que assi se cumpra e guarde sem lhe ser consentido que mais leuem que ho que dito he.

Item

Que os escriuães dos viguairos. Que os fidal. Fo. xj.

Item os ditos escriuães d'ate os viguairos, e outros algus escriuães dos arcebispos, bispos, abades, priores, cabidos, conuentos, ou notairos algus apostolicos, nom façam escripturas de prazos, aforamentos, arrendamentos, nem vendas, permutações, doações, nem procurações, nem outras de quaesquer outros contractos, quando algum dos contrahentes for leygno, posto que os ditos contractos sejam sobre beës de ygreja e confirmados polos prelados. E soamente os ditos escriuães e notairos apostolicos poderaam fazer intimações de appellações d'ate iuizes ecclesiasticos, e notificações dellas, e escripturas de instituições, e confirmações de benefícios, e de tomamento de posse delles, e assi de outras semelhantes cousas que sejam mere ecclesiasticas, ou espirituas: e fazendo algum o contrario, mandamos que a escriptura que fezer seja auida por ninhũa e nom aja effecto nem viguo: algum em iuyzo nem fora d'elle, nem poderaa por tal escriptura o leygno ser demandado nem elle por ella demandar a outrem: e se o escriuam ou notairo que a tal escriptura fezer for leygno, encoira em pena de pagar dez cruzados: e o contrahente leigo que consentio fazerse a tal escriptura per escriuam ecclesiastico, ou notairo apostolico, em cada hum dos casos que lhe sam defesos, encoira em pena de pagar cinco cruzados, das quaes penas a metade sera pera a rendiçam dos catiuos e a outra pera a nossa chancelaria da corte.

Titulo. xj. Que os fidalguos ou seus moordomos nõ pousem nas ygrejas ou moesteiros, nem lhe tomem o seu contra sua vontade.



Ninhũ fidalguo ou caualeiro, nem outra pessoa de qual quer estado e condiçam que seja, ou seus moordomos pousem nas ygrejas nem em suas casas, nem façam celleros, ou adeguas nos moesteiros ou ygrejas, nem adros dellas, nem tomem pã, vinho, nem gualinhas, carneiros, nem outros mantimentos das ditas ygrejas e moesteiros contra vontade dos abades, ou seus clériguos, ou moordomos, saluo se algus tem dereytos de auerem alguas tomadias, ou comedorias, porque sobre esto queremos que fique a elles e aas ditas ygrejas e moesteiros seu derelto resguardado. E qualquer que o contrayro fezer pague pera a ygreja ou moesteiro todo o dano que lhe fezer

O segundo liuro das Ordenações.

em tresdobro, e mais cincoenta cruzados pera a nossa camara. E alem disso auera as may's penas q'por nossas ordenações merecer. E posto que as ygrejas façam em terra reguengua nom sejam tributarias por ello a nos, saluo quanto por foral ou algum outro iusto titulo se mostrar que odeuam ser, porque osentimos assi por ser uigo de ds e nosso, e bem de nossos reynos.

¶ Titulo. xij. Que os fidalguos ou prelados nō ponham defesa em suas terras, per que façā hermar as herdades das ygrejas ou moesteiros, nē prejudiquem aos arrendamentos dellas.

Ninhũa pessoa de qualquer condiçam que seja nom ponha defesa nem mandado em suas terras que seja em preiuyzo das rêdas e beas das ygrejas, ou moesteiros que nas ditas suas terras ouuer, nem isso mesmo façam por nĩhum modo com os rectores das ygrejas, nem com cadabum dos que quiserem arrendar as ditas ygrejas por onde se nom arrendem senom aaquellas pessoas que elles quiserem. Antes lhas leyram colher e arrendar aos ditos rectores com todo seu proueito aa sua vontade e a quem lhe por ellas mais der, e quem o contrario fazer sera suspenso da jurisdicam que na tal terra teuer: e orendeyro que polo dito modo tomar a dita renda, paguaraa o que por ella daua em dobro pera a dita ygreja, e mais o dito tracto sera nĩhum.

E item que os prelados nom agrauem as ygrejas e moesteiros e ho mēs dellas nē lhes demandem mais daquello q' com direito de uam dauar: e se doutra guisa ofazer quiserem, nos o nom consentiremos atee sobre ello ser determinado por justica.

¶ Titulo. xiiij. Que nom possam vender nē empenhar prata algũa das ygrejas ou moesteiros sem licença delrey.

Nos males que se seguem e de ser uigo de nosso senhor de as pessoas ecclesiasticas venderem ou apenbarem prata, ou ouro, ou joyas das ygrejas, ou moesteiros sem terem taes necessidades por onde com direito o possam

possam e deuan fazer. Mandamos que ninhũa pessoa de qual-
quer qualidade e condiçam que seja nom compze nem possa re-
ceber em apenhamento por ninhũa diuida, nem por qualquer ou-
tra maneira nem modo que seja, ninhũa prata, nem ouro, nem jo-
yas de ninhũa sorte do seruiço das ditas ygrejas, ou moesteyros.
E quando os prelados, abbades, guardiães, priores, e conuentos
dos ditos moesteyros, e assios priores, rectores, cleriguos das y-
ygrejas teuerem alguãas taes neçessidades aque deuan prouer por
bem das casas, ou de quaesquer outras cousas que lhe sejam ne-
cessarias: e nom tendo outra cousa de que o miõhor possam pro-
uer, e lhe seja pera isso neçessario venderem ou empenharem a di-
ta prata, ou ouro, ou joyas: em tal caso nolo faram asaber, e nos
apresentaraam suas neçessidades: e sendo taes que por deryto as
ditas cousas se deuan vender, ou apenhar, nos daremos licença
pera lhe poderem assi ser compradas, ou recebidas em apenha-
mento: e quem quer que as comprar ou receber em apenhamento
sem adita nossa licença, auemos por bem que perca a valia das di-
tas cousas que assi comprar, ou em apenhamento receber anouea-
do, a metade pera quem os acuzar e a outra metade pera os cati-
uos, e mais as ditas cousas se tornaraam aas taes ygrejas ou mo-
esteyros, sem por ello lhe ser paguo preço algum, posto que dado ho-
teuesse.

Titulo. xiiij. De como se ham de en-
tender os priuilegios per elrey, dados aas ygrejas e moes-
teiros pera seus lauradores e caseiros.



Por quanto achamos que os reis que ante nos foram
deram e outorgaraam algũas ygrejas e moesteyros pri-
uilegios, em os quaes se contem, que seus lauradores
que suas herdades laurarem e aproueitarem, e seus ca-
seiros que morarem em suas quintaãs, e seus mançebos e seruidores
sejam excusados de todos los encarreguos: e por nom recreçer du-
uida em que maneira se deuem entender as ditas palauras nos di-
tos priuilegios postas: declaramos que onde diz que seus laura-
dores que suas herdades laurarem e aproueitarem, se entenda que
a principal parte da vida do dito laurador seja guouernada e man-
tenda pelas herdades e beês que laura da dita ygreja ou moes-

teiro, ainda que odito laurador nom seja encabeçado em algũa herdade, ou casal, ou laure z aproueite algũa mais pequena parte de algũa outra herdade ou casal.

¶ Item onde diz seus caseiros, se entêda daquelles q̃ continuadamẽte viuerẽ em suas quintaãs, z a principal parte de suas vidas he guo- uernada pela lauoira, ou mantimento das ditas ygrejas, ou moes- teiros, em cujas quintaãs viuem, z nõ viuã os ditos caseiros per ou- tros mesteres, nem per aproueimento de seus proprios beês.

¶ Item onde diz seus mançebos z seruidores, se entenda, que sir uam continuadamente a mayor parte do anno aas ditas ygrejas, ou moesteyros, z sejam per elles principalmente mantheudos z guo- uernados z vestidos de capas z sayos.

¶ E quanto aas herdades, quintaãs, z casaes que as ditas ygrejas ou moesteyros adquiriram z ouueram contra forma das ordenações de nossos reynos, per as quaes he ordenado que nom as venden- do atee huũ anno se percam pera nos: nom seram escusados os laura- dores, ou caseiros seus que em os ditos casaes laurem, nem os casey- ros que em taes quintaãs teuerem.

¶ Titulo. xv. Dos dereitos reaes que aelrey pertenceauer em seus reynos.



Dereito real he poder criar capitães na terra z no mar.

¶ Item poderio pera fazer offiçiaes de justiça, assi co- mo sam corregedores, ouuidores, iuizes, meyrinhos, alcaydes, tabaliães, z quaesquer outros offiçiaes depu- tados pera ministrar justiça.

¶ Item dar lugar a se fazerem armas de joguo, ou de sanha an- tre os requestados z teer campo antre elles.

¶ Item auctoridade pera fazer moeda.

¶ Item direito real belançar o Rei pedido ao tẽpo de seu casamento ou de sua filha, z ser uilo ho pouo em tempo de guerra pessoalmente z leuar mantimentos ao arrayal, assi em carros, como em bestas, co- mo em barcas, ou nauios, ou por qualquer guisa que mester for.

¶ Item lançar pedidos, z poer imposições no tempo da guerra, ou de qualquer outra semelhante neçessidade.

¶ Item dreyto real he poder o príncipe tomar os carros, z bestas, z nauios assi grandes como pequenos de seus subditos z naturaes cada

Def. n. l. inuidentes n.º 2. C. agros. ex cens. lib. ij

cada vez que lhe fezer meſter pera ſeu ſerviço: e per ſemelhante guíſa lhe ſejam theudos e obſignados a lhe fazer pontes pera paſſar e leuar ſuas couſas de hũa parte pera outra a todo tempo que lhe ſeja compadidoiro.

7 **¶** Item eſtradas publicas, e ruas publicas antiguamente uſadas, e os rios naueguaveis, e aquelles de que ſe fazem os naueguaveis ſe ſam cabedaes que corram continuadamente em todo tempo. E pe-roo que o viſo aſſi das eſtradas e ruas publicas, como dos rios ſeja ygualmẽte comum a toda gente, e a qualquer outra couſa anima-da, ſempre a propiedade de dellas ſiqua no patrimonio real.

8 **¶** Item os portos do mar onde os nauios coſtumam de ancorar e as rendas e dereitos que antiguamẽte ſe coſtumaram de pagar das mercadorias que aelles ſam trazidas.

9 **¶** Item as ilhas adjaçentes ao reyno, aque ſam mais cheguadas.

10 **¶** Item os paços que ſam deputados em qualquer cidade ou villa pera fazer direito e juſtiça, q̃ le dizem vulgar paços do conçeſho.

11 **¶** Item os dereitos que ſe paguam polos paſſageiros, atraueſſan-do os rios cabedaes de hũa parte pera outra.

12 **¶** Item as portagẽs e outros quaſquer dereitos q̃ ſe paguã ſegun-do o dreyto ou coſtume da terra, das mercadorias e couſas que ſe trazem pera a terra ou leuam fora della.

13 **¶** Item as rendas das peſcarias q̃ os Reis por uſança de lōgto tẽpo coſtumam a auer e de leuar, aſſi das q̃ fazem no mar como nos rios.

14 **¶** Item por ſemelhante guíſa as rendas que antiguamente coſtu-maram leuar das marinhas, em que ſe faz oſal no mar, ou em qual-quer outra parte.

15 **¶** Item dreyto real he, os vieiros e minas d'ouro, ou prata, ou qualquer outro metal.

16 **¶** Item todos os beẽs vaguos, aque nom he achado certo ſenhorio.

17 **¶** Item as penas de beẽs de raiz e moueis, em que os malfeitores ſam condenados polos malefícios que cometeram, que nom foſſem pera algũa parte ou viſo julgadas, ainda que ſejam poſtas ſimpresamente, nom apropriadas expreſſamente a aboſſa fiſcal.

18 **¶** Item todas as couſas de que algũs ſegundo dreyto ſam priua-dos, por nom ſer indignos de as poder auer, aſſi por noſſas orde-nações como por ley imperial, ſaluo em aquelles caſos em que eſpe-cialmẽte as leis permitem q̃ as poſſam auer, nõ em barguãte ſeu deſ-merecimento, ou ſejam releuados por graça geral, ou eſpecial noſſa.

¶ Item

O segundo liuro das Ordenações.

Item as rendas dos nauios, carros, pontes, e outras cousas que forem confiscadas por algum comisso: porque em tal caso, tanto que a cousa he cometida, que se chama em vulgar descaminhada logo por esse mesmo feito sem outra sentença he feito direito real, e por conseguinte as rendas dellas. 19

*Sed filius no opponente no pri
mate delinquente ut Saba
let. l. si aho. leg. 2. n. 1.*

Item os beês daquelles, que cometem o crime de heresia, ou da lesa magestade. 20

Item os beês daquelles que casam, ou ham ajuntamento carnal com seus parentes, ou afins, ascendentes ou descendentes em qualquer grao que seja, nom auendo descendentes lidimos de legitimo matrimonio. 21

*Sei possit hunc bonum que ad filium
ante in hoc perat, opponere de
dono filii. Gab. Conf. in l. si solue
mat. 13.*

Item os beês daquelles que casam ou ham ajuntamento carnal com seus parentes, afins, ou cunhados transuersaes atee o segundo grao inclusive, contados segundo dreyto canonico, nom auendo descendentes lidimos de legitimo matrimonio. 22

Item toda cousa que he leixada em testamento, codicilo, ou derradeira vontade a algum herdeiro, testamenteiro, ou leguatario, ou fideicomissario, e elle he roguado caladamente polo testador, de a entregar despois de sua morte a algũa pessoa nom capaz: ca em tal caso aquello que assi he leixado caladamente por desfraudar aley he applicado ao fisco, e he feito direito real. 23

Item os beês do procurador delrey que preuaricou seu feito, e por causa da preuaricaçam maliciosa perdeu o dito rey o feyto: ca em tal caso todos os beês do dito procurador sam confiscados e feytos dreyto real, porque assi peccou contra elrey seu senhor, cujo official he. 24

Item ho preço de toda cousa litigiosa, que he vendida ou emalheada, segundo diremos no quarto liuro no titulo, das vendas e emalheamentos que se fazem das cousas litigiosas. 25

Item todos os beês de raiz que algum official temporal delrey compra, em o tempo que assi he official, se o dito officio he com algũa administraçam: ca em tal caso logo sam confiscados e feytos de direito real, nos casos e officiaes que diremos no titulo, que os corregedores das comarcas e iuizes ordinarios etc. 26

Item se algum comprasse algũas casas pera desfazer e derrubar com entença in de vender apedra e madeira, e as outras cousas que della sabirem, ou neguoçar em qualquer outra guisa: em tal caso o vendedor perde o preço porque o vendeo, e o comprador outro tanto, 27

Dos direitos reais q̃a elrey pertẽce. Das júga. Fo. xiiij.

tanto, e todo he applicado ao fisco e feito direito real, salvo se a dita casa for vendida pera bem e uso da república: e em tal caso a venda he lícita e sem outra nenhuma pena.

28 ¶ Item os beês dos condenados no caso onde ho condemnado perde a vida natural, ou estado, ou liberdade da pessoa, e por sua morte ou condenação nom ficou algum seu ascendente, ou descendente ate o terceyro grau.

29 ¶ Eoutrosi em todo caso de condenação onde ho condemnado nom perde a vida natural, estado, ou liberdade, e por dreyto dos emperadores deve perder expressamente os beês, se ao tempo da condenação nom avia algum descendente lícito em qualquer grau.

30 ¶ Item em todo caso onde por ley do reyno algum deua perder os beês, nom por via de condenação, mas por aley expressamente dizer que perca seus beês polo dito caso: e em tal caso tanto que forem condenados polo dito caso, seram seus beês confiscados segundo forma da dita ley, por assi trespassar a dita ley e nossos mandamentos, posto que tenha ascendentes ou descendentes, salvo se a dita ley outra cousa aq̃erqua dos ditos beês despozer.

31 ¶ Item os beês dos que por causa de seus crimes se absentaram, e em sua ausência foram anotados, e por nom virem dentro do anno e dia a se escusarem dos crimes que lhe eram postos foram julgados a nos, segundo mais compridamente he contheudo no titulo, em que casos se procederaa por ditos.

32 ¶ Item se algum fosse preso, ou acusado por tal crime, que se prouado fosse e por elle condemnado, perderia pera nos seus beês e elle se mataste com medo da pena que poderia auer polo crime porque assi he preso ou acusado, perderaa seus beês pera nos, posto que o crime ainda nom fosse prouado, assi e na maneira que os perderia se pelo dito crime sendo prouado fosse condemnado. e por se se matar por sanha, ou doudice, ou nojo, ou cabir da uozer, ou de qualquer outra cousa, nom perderaa os beês nem outra cousa alguma pera nos.

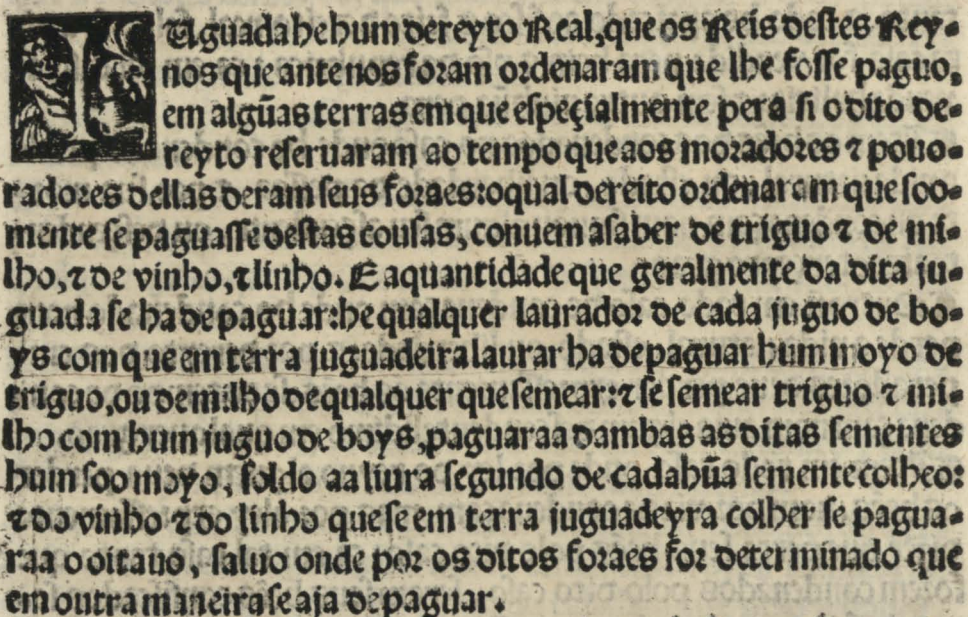
33 ¶ Item geralmente todo encarreguo, assi real, como pessoal, ou mixto que seja emposto por ley, ou por costume longuamente aprouado.

¶ Titulo. xvj. Das juguadas, & como se deuem arrecadar nas terras juguadeiras.

Juguada

Dist. m. l. certa forma n. 2. f. cur. fsc. lib. 10

O segundo liuro das Ordenações.



E este dreyto da juguada do paim se deue arrecadar (per nos-
 los officiaes nas terras onde onos auemos dauar, z per os officia-
 es daquiles quelgũas das ditas terras jugadeiras de nos teuerẽ)
 atee onatal primeiro seguinte do anno em que se colher: z nom se ar-
 recadando atee o dito tempo, olaurador que a dita juguada auia de
 pagar seja desobriguado de apagar, z apagua della carreguara
 sobre o almorarife ou recebedor, ou outro qualquer official que a
 deuera arrecadar, ou apertdera a orendeiro quando a elle pertences-
 se de arrecadar. **E** mandamos aos escriuaes das ditas juguadas,
 que carreguem em recepta sobre os ditos officiaes que negligen-
 tes forem arrecadar as ditas juguadas atee o dito tempo, todo
 aquello que se dellas deuera arrecadar z nom arrecadou, pera per
 seus bees se auer todo aquello que assi por sua negligencia se perdeo.
E esto nom auera lugar em aquelles luguares onde os lauradores
 forem obriguados per foral, ou composiçam, ou costume pacifi-

co imemorial de leuar a dita juguada aos nossos çilleyros, ou daquelles q̃as ditas terras juguadeiras denos tempo: q̃em tal caso se guardaraa ofozal ou cõposiçã segundo em elles for contheudo, z o q̃ se sempre vsou z acostumou onde foral ou composiçam nom ouuer. E em todos os outros casos contheudos nesta ordenaçã se guardaraa ho q̃ for determinado nos foraes de cada huũ lugar ou villa, posto que ho contrato do dito foral nesta ordenaçã seja contheudo.

3 E quanto ao vinho mandamos que os ditos officiaes ho arrecadem nos laguares quando se fezer, com tanto que aquelle que a juguada do vinho ouuer de pagar ho faça saber ao official que o ha de arrecadar ante que ho dahi tire pera outra parte, pera ho dito official ho h̃ir partir z arrecadar. E se aquelle q̃ a dita juguada de vinho ha de pagar, leuar ho dito vinho do lagar, sem ho fazer saber ao dito official que ho ha de partir z arrecadar, perca esse vinho q̃ assi leuar peramos, ou pera aquelle que a dita renda de nos teuer.

4 E nom hindo o dito official partir z arrecadar a juguada do dito vinho no dia em q̃ pera ello requerido for: aq̃lle q̃ a dita juguada ha de pagar chame hum vezinho, z perante elle parta ho dito vinho: z aq̃lle vinho q̃ a dita juguada mōtar leixaraa na dorna, ou em qualquer outra vasilha do dito laguar q̃ despejada esteuer: z todo o outro vinho poderaa leuar pera onde lhe aprouer sem pena algũa.

5 E se ho senhor do dito laguar ouuer mester sua dorna, ou vasilha, z nom teuer outra cousa, ou vasilha sua, ou alhea em que ho possa deitar, z o dito official nom for, ou mandar por o dito vinho que assi pera a juguada ficar partido, podelo a entornar se quiser: z o dito official per cusa negligencia se ho dito vinho perder, sera obriguado ho pagar por seus beẽs.

6 E porque em alguũs luguares z terras juguadeiras se paga per composiçam o cytauo de pã por juguada: mandamos q̃ os officiaes ou rindeiros que tal juguada ham de partir z arrecadar, seã obriguados de apartir z arrecadar nas cyras do dia que requeridos forẽ a dous dias: z tãto que assi ho pã for partido nō serã os lauradores obriguados aguardarem ho dito pã da juguada: z nom hindo os ditos rindeiros ou officiaes partir ho dito pã passado ho dito tempo de dous dias: mandamos que os ditos lauradores ho partam perante duas testemunhas, z deitem ho dito pã da juguada a hum cabo da eyra, sem mays serem obriguados de aguardar. E se per culpa ou negligencia dos officiaes algum pã das juguadas se perder

O segundo liuro das Ordenações.

perder ou dānificar, elles seram obrigados ho cōpoer por seus beēs.
E quando polo dito modo ho pam das juguadas na eira se ouuer de partir z arrecadar: mādamos que holaurador nom leue ho pā da eira ante de os ditos offiçiaes ou rendeiros os ho hirem partir, ou ante de ser partido perante testemunhas, por os ditos offiçiaes ou rendeyros honom hire partir no dito tempo de dous dias como dito he, sob pena de perder pera nos, ou pera os ditos rendeyros, ou pera as outras pessoas a que as ditas juguadas teuermos dadas, todo ho pam que assi ante de ser partido da eira tirar.

*gabine. Bast. in l. munitio n. 3.
de agru. et cens. lib. 9.* **E** por quanto aalgũas ygrejas, z moesteiros, z assi aoutras pessoas particulares he outorgado priuilegio, que nom paguē este tributo da juguada, por se tirarem as duuidas que se podem recrecer z dar certa forma como os ditos priuilegios, quanto aa pagua deste dereito da juguada se ajam de entender, z como se as ditas juguadas dereytamente arrecadem, em os casos em que nos sam devidas: determinamos confor mādamos com as ordenações sobre esto por os reys nossos antecessores feitas: que se os prelados das ditas ygrejas, z moesteiros, z outras quaesquer q̄priuilegios tenerē dñā pagar juguada, laurarem per si ou per seus mãçebos aas suas proprias custas as herdades das ditas ygrejas, ou moesteyros, ou suas proprias dos ditos priuilegiados, nō paguem dellas juguada algũa.

E entendemos serem proprias dos ditos priuilegiados nom soamente aquellas em que elles tem dereyto z inteiro senhorio, mas ainda aquellas em que soamente tē oproueyto so senhorio per cōtractos inferioricos pera sempre, ou em certas pessoas, ou em sua vida, quer dellas paguem cousa certa z sabida de foro, quer certa cota dos fruitos. Pero se os cōtractos forem feytos per certos annos posto que passem de noue, nom se entēdera a per taes contractos passar em elles oproueyto so senhorio, quanto aeste efeito: conuem a saber a escusarem apagua da juguada como de sua cousa propria: antes sem embargo de tal contracto se as ditas terras trouuerem por pam certo, ou dinheiro, ou outra cousa sabida, a paguaraam como os que lauram em terras albeas. E isso mesmo apaguaraa quando o senhorio da dita terra nom for priuilegiado, posto que atraguam de raçam z nom por cousa sabida, se ha nom trouuerem aforada, ao menos em sua vida como dito he.

E se os ditos priuilegiados per si ou seus mançebos nom laurarem as ditas herdades suas proprias, ou pelo dito modo aforadas

Das juguadas & como se deue arrecadar nas. Fo. xvj.

z as terem alauradores que as ajam de laurar: se os taes lauradores mozaem nas cascas das ditas herdades, z em ellas forem encabeçados, z em ellas soomente laurarem z as trouxerem de parçaria, paguando de raçam certa cota dos frutos: conuem a saber, metade, terço, ou quarto, ou sexto, ou qualquer outra cota, nom paguara a juguada: com tanto que os ditos lauradores mostrem escripturas publicas, como assi trazem as ditas herdades de parçaria, z nom de mataçam por pam, ou dinheiro, ou outra cousa certa z sabida: por que trazendo as por pam, ou dinheiro, ou outra cousa sabida z certa, paguara a juguada, assi como se terras d' nom priuilegiados laurassem: saluo se per foral da terra onde taes herdades estenerem forem escusados de pagar, posto que por cousa sabida z certa as traguam: z nom mostrando os ditos lauradores escriptura publica de como trazem as ditas herdades, seram costringidos a pagar a dita juguada.

11 **E** posto que os ditos lauradores sejam encabeçados em alguma herdade de qualquer priuilegiado: se elles sairẽ a laurar (fora da dita herdade em que forem encabeçados) outras terras quaesquer doutra pessoa priuilegiada ou nom priuilegiada, loguo desencabeçaram, z perderam o priuilegio que tinham de nom pagar a juguada, como lauradores encabeçados de priuilegiados: z esto saluo se por os foraes ou priuilegios for determinado bo contrario.

12 **E** podem se algum priuilegiado laurar suas terras proprias, z co ellas laurar outras alheas, paguara a soomente juguada das terras alheas que aalem das suas laurar.

13 **E** bem assi paguara a o dito priuilegiado juguada das terras (doutro nom priuilegiado) que laurar, posto que as tragua por raçam de certa cota: conuem a saber terço, ou quarto, ou sexto, saluo se as trouxer aforadas pera sempre, ou em pessoas, ou em vida, z nom por annos certos, ainda que passem de noue como dito he.

14 **E** no caso em que alguma pessoa nom priuilegiada trouxer aforada alguma herdade de algum priuilegiado, em que seja encabeçado, z em que laure por raçam de certa cota dos frutos da dita herdade, posto que o proueito do senhorio seja em adita pessoa pasado per bando dito aforamento, sera escuso de pagar juguada, per razam do priuilegio que he dado aaquelle queda dita herdade he de certo senhorio, cujo laurador encabeçado he o dito foreiro.

E por

Bas. m. l. immunitates n. 11. l. de agros. et. cens. lib. 11.

Bas. m. l. immunitates n. 9. l. de agros. et. cens. lib. 11. et n. 10.

E por quanto alguũas ygrejas, z moesteyros, z fidalguos, z outros pruuilegiados da pagua deste tributo, poderaã ter alguãas aldeas demarcadas per certos limites z demarcações, z dentro dos ditos limites moram algũs lauradores: os quaes (posto que encabeçados nom sejam) lauram as herdades (que sam dos ditos pruuilegiados dentro das ditas demarcações z limites) de parçaria, por razam de certa cota dos fructos, z nõ por cousa certa z sabida: taes como estes que as herdades de semelhantes aldeas laurarem sem outro enguano nem conluyo, seram escusados de pagar juguada dos fruytos que nas ditas herdades, z dentro dos limites das ditas aldeas colherem: z posto q̃os ditos lauradores laurem outras terras fora dos ditos limites das ditas aldeas, de que ajam de pagar juguada, nõ desencabeçaraã nem perderaam o pruuilegio que assi tẽ, de nom paguarem juguada do q̃ laurarẽ nos limites das ditas aldeas z soomẽte paguaraã juguada das outras terras que de fora dellas z dos seus limites laurarem.

Outro si porque nas ordenações antigas feytas per os reys 16
nossoz antecessores era contheudo, que os caualeiros de contia (que sam os acontiadados em caualos) fossem escusados de pagar juguada z oitauo sete uellessem os ditos caualos bõs, z que nom andassem a paçer z porque se ouuellem de fazer acontiadados nas terras juguadeyras, z por ello ouuellem de ser escusados de pagar juguada se perderia a mayor parte dellas: foy despois ordenado per eirey dom Afonso ho quinto meu tio, que taes acontiadados em caualos nõ fezessem nas terras juguadeyras, z os que atee entam eram feitos os ouue por desobriguados da obriguacão em que eram de ter os ditos caualos: z posto que os quisessem ter per suas vontades, nem fossem excusados de pagar juguada: z nos assi mandamos que daqui em diante se cumpra z guarde.

E por quanto em algũs foraes he contheudo, que os beesteiros 17
ajam foro de caualeiros: os quaes beesteiros se deuẽ entẽder soomẽte os do conto, por ao tempo dos ditos foraes hi nom auer outros, z recreçia duuida, se por taes palauras os ditos beesteiros do conto seriam escusados de pagar juguada: mandamos que sem embargo das ditas palauras: os ditos beesteiros do cõto paguem juguada z oytano, porque achamos que assi foy determinado per elrey dom Eduarte meu auoo, conformandose cõ algũas determinações, ja sobre ello dadas, z que soomente as ditas palauras postas nos fo-

Das jugadas & como se deue arrecadar nas. Fo. xvij.

raes, tenessem feito, que os ditos beesteiros podessem leuar as custas, como os ditos aconthiados em caualo, quando em alguis feytos lhe fossen juguadas.

18 **E** outro si os vassallos, assi apousentados, como por apousentar que em terras juguadeiras laurarem, escusaraão o itauo de vinho, e o linho, e nom seram excusados de pagar juguada de pam, posto que caualos tenham: saluo se forem ou forã feitos per especial merce, por serem de linhagem ou terem criaçam, ou feitos seruiços taes per que omereçeram ser.

19 **E** outro si por quanto, por o dito rey dom Alfonso meu tio, foram dados pruillegios a alguns vassallos que o foram servir aos reynos de Castela, que pelos seruiços que lhe laa ou em outras partes fizeram fossen escusados de pagar juguada, e por o grande prejuizo que per os ditos pruillegios se fazia a apagua das ditas juguadas: o dito Rey dom Alfonso limitou os ditos pruillegios que nos ditos reynos tinha dados, ou ao diante desse, pera escusar a apagua da juguada nestes reynos, se nom entendessem nem ouuessem lugar, saluo atee conthia de trinta alqueires de trigo, ou sua de reita valia, e que se mais na dita juguada montasse, que somente fossen excusados de pagar os ditos trinta alqueires, ou sua valia, e mais paguassem: e nos assi mandamos que se cumpra e guarde, assi nos ditos pruillegiados, como em todos os semelhantes pruillegios que despois foram dados, ou ao diante se derem: e se os ditos vassallos teuerem bees em desuairados lugares juguadeyros, em cada huũ deles escusaraão a juguada, atee a dita contia dos trinta alqueires de trigo, ou sua valia, e mais nom.

20 **E** outro si beesteiros da camara de caualo, assi apousentados, como por apousentar, posto que tenham caualos, nom serã escusados de pagar juguada do pam: saluo aquelles aque per o dito Rey dom Alfonso meu tio foram dados pruillegios per elle assignados, nos ditos reynos de Castela, que per os seruiços que lhe laa, ou em outras partes fizeram, forã escusados de a nestes reynos pagar. E aquelles que taes pruillegios ouueram, somete escusaraão de apagar, atee a conthia de trinta alqueyres de trigo, ou sua valia, e mais nom, como no capitulo supra proximo dos vassallos he declarado. E quanto aos ditos beesteiros que pruillegios nom ouueram por razã dos ditos seruiços, posto que nos pruillegios (per seus anadeis moares assignados) seja contheudo, que nom paguem juguada de pam:

c mandamos

O segundo liuro das Ordenações.

mandamos que quanto a esto lhe nom sejam guardados. E bem assi mandamos e defendemos aos ditos anadeis moores, que daqui em diante tal clausula de serem escusados de pagar juguada de pam, lhe nom mandem poer em seus priuilegios: e se em elles for posta, os nom affinem atee serem corregidos, e delles tirada a dita clausula: e affinandoos com ella, mandamos ao nosso chanceler moor, que lhos nom passe pela nossa chancelaria: porq̃ assi achamos que foi sempre vsado e praticado.

E os beesteiros do monte nom serem escusados, de pagar juguada de pam, se em terras juguadeiras laurarem: e no allhe serem seus priuilegios guardados como em elles for contheudo. 21

E outro si os monteiros, assi apouentados como por apouentar, serem escusados de pagar juguada do pã que laurarem com hum singel de bois, e mais nom, quanto quer que do dito singel de bois se deua pagar por foral, ou priuilegio da terra em que laurarem, posto que em seus priuilegios se contenha que nom paguẽ juguada de pam: e esto com tanto que continuamente tenham hum sabujo, e sua chuça e bozina. Pero os se aalgũs monteiros forem dados priuilegios per cartas ou aluaraes, per que os ouuessem por escusados de pagar juguada de pam: entendese na juguada que nom passar de trinta alqueires de trigo, ou sua verdadeira valia: e se mais for, pagharaam juguada do mais, segundo he ordenado nos vassalos. 22

E porque algũas pessoas priuilegiadas dam suas herdades, ou quitaãs, ou vinhas, alauradores por pam, ou dinheiros, ou outra cousa certa e sabida, e por releuarem os ditos seus lauradores de paguarem juguada, lhe fazẽ conluyosamente outra escriptura simulada, que lhe dam as ditas terras, herdades, ou quitaãs, ou vinhas por parçaria, e raçam de certa cota dos fructos, cõuem alaber o terço, ou quarto, ou sexto. E porque nom he razã que os que taes conluyos fazem deua passar sem pena: mandamos que sendo prouado que algum priuilegiado tal conluyo e simulaçam fez: este tal sera em todos os dias de sua vida deuasso, e de todas suas herdades (que em terra juguadeira tener) pague juguada, assi como se priuilegiado nom fosse, posto que tal cõluyo e simulaçam nom seja feito senom hũa so vez, e em hũa so herdade: e esto aalem da pena que deuem auer por nossa ordenaçam, por fazer contracto simulado. 23

E porque nossos officiaes que as ditas juguadas ham darrecadar 24
possam

possam vir em verdadeyro conbecimento dos taes conluyos
z simulações: mandamos que elles costringuam os lauradores dos
ditos priuilegiados, que lhes mostrem as escripturas per que trazẽ
os taes beês: z se lhas nom quiserem mostrar, os costringuã que pa-
guem juguada: z mostrando as escripturas de parçaria z raçam, en-
tam lhes dem juramento sobre os euangelhos, se ha antre elles z os
ditos priuilegiados outra algũa conuença de lhe paguarem cousa
certa z sabida: z jurando que si, costringãnos que paguẽ juguada:
z jurando que nom, despois de semelhante juramento darem aos se-
nhorios dos ditos beês, ou a seus feitores, ou moordomos, quan-
do elles nom forẽ presentes: z nom achando per taes juramentos, q̃
hã aja conluyo ou simulaçam, entam os nom costringuã a pagar ju-
guada, segundo por os priuilegios que lhe sam dados lhe for cu-
torguado: z no caso em que os ditos lauradores ou os senhori-
os nom quiserem fazer o dito juramento, seram os ditos lauradores
constrangidos, que paguem juguada naquelle anno somete em que
jurar nom quiserem, assi como se lauradores de priuilegiados ne m
fossẽ: porem quando se em outra maneira nom prouar ho dito con-
luyo senom por o dito juramento, nom aueram lugar as penas da
ordenaçam dos que fazem contractos simulados.

25 **¶** Outro si os iuyzes z vereadores, z outros quaesquer officiaes
dos concelhos, ou de espitaes, z guafarias, nom seram escusados
de pagar juguada z oytavo nas terras juguadeiras, salvo se per
foral das villas z luguares em que viuerem, della forem escusados,
ou teurem outro priuilegio, ou qualidade per q̃ a nõ de uam pagar.

26 **¶** Outro si, por quanto algũs lauradores de ygrejas z mosteiros
ou doutros priuilegiados, trazem aforados dos ditos priuilegia-
dos, casaes, em os quaes sam encabeçados, z moram nas casas del-
les, z paguã de raça certa cota dos frutos: conuea saber, terço, quar-
to, ou sexto, z lauram outras terras de piães nom priuilegiados, que
sam das pertenças do dito casal em que assi moram, z sam encabe-
çados, as quaes lauram por certo paim, ou dinheiro, ou por outra
cousa certa z sabida: taes como estes paguaraam juguada daquellas
terras fomento, q̃ da mão dos ditos piães trouuerem.

27 **¶** E se os lauradores dos ditos priuilegiados, que suas herdades
em que morarem z forem encabeçados, laurarẽ, as passarem a algum
paim, com encarreguo, que aalein de pagar o foro de terço, quar-
to, ou sexto ao senhorio direito, porque as traziam, paguem aelles,

O segundo liuro das Ordenações

ou a seus herdeiros, certa renda em cada hum anno de pan, ou di-
nheiro, ou outra cousa certa: tal piam (ao qual assi adita herda-
de passar) se for encabeçado e morar em ella, e pagar raçam de
certa cota dos fructos, nom paguara a juguada, posto que aalem da
dita raçam pague renda de cousa certa e sabida, aaquelle que lhe
adita herdade leyrou e em elle trespassou: porque este em que assy
he trespassada, auemos por verdadeyro caseyro e laurador en-
cabeçado do dito priuilegiado, e do que lha leyrou com seu en-
carguo, nom se deue ja fazer mençam.

E outro si olaurador encabeçado do priuilegiado, que laurar o 28
dito casal em que assi he encabeçado, e com elle laurar terras dou-
tro casal, posto que o dito priuilegiado tenha em elle parte, se no
dito casal em que nom he encabeçado, outros senhorios posto que
priuilegiados sejam, teuerem algũa parte, quanta quer que seja: tal la-
urador paguara a juguada, assi do casal em que he encabeçado, co-
modo outro em q encabeçado nom he.

E quanto aos lauradores do Regedor da casa da sopricaçam, e 29
Suouernador da casa do ciuel, e do chanceler moor, e veedo-
res de nossa fazenda, e desembargadores dambas as ditas ca-
sas, se guardem seus priuilegios em todo, segundo em elles he con-
theudo.

E outro si os lauradores que lauram nos reguenguos do Raba- 30
çal e Ansim, de que nos auemos hũa dizema, e ateigua dabião:
e sancta Cruz de Coimbra outra dizema e mais os foros das ca-
sas, nom seram costringidos por juguada: porque achamos que
assy foy determinado e mandado per os Reys nossos antecesso-
res.

31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000
1001
1002
1003
1004
1005
1006
1007
1008
1009
1010
1011
1012
1013
1014
1015
1016
1017
1018
1019
1020
1021
1022
1023
1024
1025
1026
1027
1028
1029
1030
1031
1032
1033
1034
1035
1036
1037
1038
1039
1040
1041
1042
1043
1044
1045
1046
1047
1048
1049
1050
1051
1052
1053
1054
1055
1056
1057
1058
1059
1060
1061
1062
1063
1064
1065
1066
1067
1068
1069
1070
1071
1072
1073
1074
1075
1076
1077
1078
1079
1080
1081
1082
1083
1084
1085
1086
1087
1088
1089
1090
1091
1092
1093
1094
1095
1096
1097
1098
1099
1100
1101
1102
1103
1104
1105
1106
1107
1108
1109
1110
1111
1112
1113
1114
1115
1116
1117
1118
1119
1120
1121
1122
1123
1124
1125
1126
1127
1128
1129
1130
1131
1132
1133
1134
1135
1136
1137
1138
1139
1140
1141
1142
1143
1144
1145
1146
1147
1148
1149
1150
1151
1152
1153
1154
1155
1156
1157
1158
1159
1160
1161
1162
1163
1164
1165
1166
1167
1168
1169
1170
1171
1172
1173
1174
1175
1176
1177
1178
1179
1180
1181
1182
11

Das juguadas & como se deuẽ arrecadar nas. Fo. xix.

Ditos reguengnos ou liziras esteuerm em terra juguada deira.

33 ¶ Outro si os clériguos dordẽs sacras, ou beneficiados que laurarem herdades de ygrejas, ou moesteyros que delles traguam aforadas por certos annos, ou arrendadas de parçaria por certa cota dos fruytos, nom seram constrangidos a pagar juguada, com tanto que laurem as ditas herdades aas suas proprias despesas. Peroo se as ditas herdades forem de piães, ou doutros nẽm privilegiados, seram constrangidos os ditos clériguos a pagar juguada, quer traguam as ditas herdades de parçaria e raçam por certa cota dos fruytos, quer por certa cõsa e sabida: saluo se em os ditos clériguos for passado ho senhorio proueytofo das ditas herdades, por lhe serem aforadas pera sempre, ou tres pessoas, ou em sua vida: ca posto que lhe fossem aforadas por annos certos, posto que passem de noue: nom se entende em ell s ser passado o proueytofo senhorio, pera este effeito de escusar a pagua da juguada, como ençima ja he declarado.

34 ¶ Outro si se dous ou may s senhorios privilegiados tenerem hũa herdade comũ e nom partida, e samente par tem a renda della, segundo as partes que cada hum em ella tem, e a casa desta herdade em que ho laurador mora, he insolido de hum dos ditos senhorios: ho tal laurador que em tal herdade laurar por parçaria e raçam de certa cota dos fruytos, sera soamente escusado de pagar juguada daquella parte dos fruytos que haa dauar ho senhorio da dita casa, e das partes dos outros a paguaraa, pois o dito laurador nom mora em casa em que elles tenham parte: porque se a casa fosse comũ de todos, assi como he a herdade, o dito laurador seria escusado de pagar juguada de todo.

*Bast. in L. immunitates. p. 12.
C. agrost. et cens. lib. ij.*

35 ¶ Outro si o laurador de muytos privilegiados em algũa herdade, que de todos seja comũ: e por partir, se com esta herdade laurar algũa courela da dita herdade, que seja insolido de hum dos ditos senhorios, posto que seja escusado de pagar juguada da herdade que de todos he comũ, nom ho sera desta courela que he insolido de hum delles, e paguaraa a juguada que lhe montar pagar do que em ella laurar.

36 ¶ Outro si porque algũs nom sam lauradores encabeçados, nem viuem principalmente por laoutras, mas soamente fazem searas com bois, em terras suas, ou alheas: e estes taes sam chamados seareiros: mandamos que estes seareyros que soamente sãmea-

O segundo liuro das Ordenações.

rem atee trinta e dous alqueires ou menos, paguem de juguada bui
quarteiro de trigo, ou milho da sobredita medida, de qualquer
que famearem, e se mais famearem paguem juguada inteira. Pe-
roo esto dos seareiros nom auera lugar em aquelles a que forem
feitas algũas searas por amor de deos, por serem proues e mestey-
rosos, nem em os mançebos que viuerem por soldada, se seus amos
lhes fizerem searas sem outro engano, porque nestes dous casos
nom se paguara a juguada.

E esto que dito auemos dos seareiros, auera lugar soamente
nas terras onde per foral dellas em outra maneira nom for determi-
nado: porque onde foral ouuer que contra esto em algũa maneira des-
ponha, mandamos que o dito foral se cūpra e guarde, como em elle
for contheudo.

E se algũa pessoa fazer seara a entrada, paguara de juguada bua
teigua soamente pela sobredita medida velha.

E por quanto em os nossos lugares dalem mar, e assinas ar-
madadas que mandamos fazer, se fazem soltamente muytos cau-
leyros pelos nossos capitães: determinamos e mandamos que
os ditos caualeyros que se fizeram de vinte e hum dias do mes
de Mayo do anno de nosso senhor Jesu Christo de mil e quinhen-
tos e dousem diante, e assi os que se daquiem diante fizerem nom
sejam escusos de pagar juguada, posto que polos foraes sejam
escusos: saluo aquelles que leuarem nosso sobre aluaraa, em que
declaradamente faça mençam, que auemos por bem que sejam
escusos della.

Titulo. xvij. Da maneyra que se
ha de ter na soçessam das terras e beês da coroa do
reyno. *u. de m. a. in las. cons. v. 6. l. 1. m. 2.*



E Rey dom Eduarte meu auo por dar certa forma e
maneyra como os beês e terras da coroa do reyno an-
tre seus vassallos e naturaes se ouellessem de regular e
soçeder, mandou escrever e poer em sua chancelaria
hũa ley, que se diz mental, por ser primeyro feyta segundo a vo-
tade e tençam del Rey dom Joam o primeyro seu padre, meu bis-
nho, que em seu tempo se praticou, ainda que nom fosse escripta:
e para

e pera dar certa limitaçam, e verdadeira interpretaçam das doações das terras, e couzas da coroa de nossos reynos, mandou nella assentar algũas adições, declarações, e determinações, per que algũas dũvidas e debates que aq̃erqua do entendimento verdadeiro das ditas doações, podiam recrecer, fossem de todo determinadas: a qual ley por nom estar encorporada, e assentada em nossas ordenações, e ser pera oque dito he muy proueitosa, e necessaria, nos amandamos encorporar em este segundo liuro dellas: aqual mandamos que daqui em diante por ley e determinaçam se guarde e cumpra, como nella he contheudo, a qual he assequinte.

1. **Q**primeiramente determinamos, e poemos por ley em todos nossos reynos e senhorios: e mandamos que todas as terras, bẽs e herdamentos da coroa de nossos reynos, que per nos ou per os reys foram, ou forem dadas e doadas aquaesquer pessoas, de qualquer estado que sejam pera elles, e todos seus descendẽtes, ou seus herdeiros e soçessores, fiquẽ sempre inteiramente per morte do possuidor dos taes bẽs e terras) ao seu filho legitimo baram mayor que delle fiquar.

2. **Q**outro si determinamos, que as ditas terras da coroa do reyno nonom sejam anre os herdeiros partidas, nem em algũa maneira emalhadas: mas andem sempre inteiramente em ho filho mayor baram legitimo daquelle que se finar, e as ditas terras tetiere: e esto nõ seraa, por ser obriguado servir cõ certas lanças, como por feudo, porque queremos que nonom sejam auidas por terras fendas, nem aq̃a natura de feudo, mas seraa obriguado anos servir, quando lho nos mandarmos.

3. **E** quando por morte do possuidor das terras da coroa do reyno, ou de algũs bẽs e dereitos da coroa nõ fiquar tal filho baram, nem neto barã legitimo filho de filho baram lidimo, aq̃ue deuã fiquar, e fiquar algũa filha: queremos que esta tal filha as nonom possua herdar, salvo por especial doaçaõ ou merçe que lhe queiramos dellas fazer: e segundo os contractos e doações q̃ nos e os reys nossos antecessores fizemos, ou fezermos aaquelles, aq̃ assi demos as ditas terras.

4. **Q**outro si determinamos e poemos por ley, que os padroados das ygrejas que sam da coroa de nossos reynos, e foram dados algũs fidalguos, e aoutras pessoas, per seus mereçimentos, per

O segundo liuro das Ordenações.

ra elles, e pera todos seus herdeyros e soçesores, não possam ser partidos nem emalheados, e venhã soamente ao filho mayor baram lidimo, e assi de hi em diante per linha direita descendente, assi como dito he nas heranças e terras, e cousas da coroa do reyno.

E esta mesma ordenança queremos e mandamos que se tenha em quaesquer foros, rendas, e dereitos reaes, de que polos Reys que foram ante nos foi feita merçe, ou doaçam, ou per nos for feyta aalgũa pessoa de qualquer condiçam que seja, de juro e de herdade pera si e pera seus herdeyros e soçesores: em tal guisa que taes foros e rendas e dereitos reaes andem sempre todos juntamente no filho mayor baram lidimo, sem serẽ partidos antre os herdeyros, nem poderaã ser emalheados polos donatarios em outras ninguũas pessoas em suas vidas como dito he nas terras e padroados da coroa dos reynos: não em barguante que nas ditas doações seja contheudo que os donatarios possam dar, escambar e emalhear as cousas que lhe foram dadas e doadas assi como suas proprias, porque nossa tençam e vontade he que sem embargo de taes clausulas, as ditas doações venham sempre ao filho mayor baram lidimo como dito he, salvo quando per nossa especial graça for outra cousa em contrairo ordenada com expressa e especial deroguaça desta ley.

E quanto as cousas e beẽs aforados ou emprazados, mandamos q se guarde a forma dos contractos sobre taes beẽs e cousas feitas: em tal guisa que as ditas cousas e beẽs aforados, ou emprazados andem nas pessoas nos ditos contractos contheudas, e se regulem em todo como contractos de pessoas priuadas: e por tanto mandamos, e estabeçemos, e poemos por ley que todas as contendas e debates que ao diante se recreçerem em semelhantes casos sejam findas e determinadas pelas ditas declarações que foram feytas per o dito Rey meu senhor e padre, e per nos: as quaes auemos por ley, e assi como ley mandamos que se guarde e cumpra daqui em diante. E declarando mais, que onde nas sobreditas declarações diz filho baram sempre se entenda lidimo porque esta foy sua e nossa tençam, e nos assi mandamos que se guarde. Dada em Santarẽ aoito dias do mes Dabril, anno de nosso senhor Jesu Xpo de mil e quatrocentos e trinta e quatro annos.

E Duvidas que forã mouidas a el Rey Duarte, toquãtes a dital ley metãl, e por elles determinadas na maneira seguinte.

E Primeira.

*vala se como e cons
132 an. 14*

*exhor pte l. mental
n. h. e. l. ou in d. h. e. o. a.
rosis de que vala se como
e cons. 120 n. 5 e 132 n. 14*

7. **Q**primeiramente se adita ley assi declarada auera lugar no filho mayor lidimo de ordẽs sacras, ou beneficiado, que em todo he sometido aa jurisdicam ecclesiastica, e exempto da nossa: aqual duuida declaramos, que nom he nossa tençam que adita ley aja lugar em taes pessoas: ante mandamos e ordenamos que quando tal caso acontecer, que per morte daquelle que a terra ou terras da coroa de nossos reynos teuer, ficar tal filho lidimo do dito seu padrefosse outroymão: tal terra ou terras seram logo tornadas aa coroa de nossos reynos: e quando hi outro filho lidimo do dito finado que as ditas terras teuer, ajaas o mayor delles, que nom for das condições sobreditas, segundo a forma da dita ley, e segundo em estas declarações he contheudo.

7. **Q** outra duuida foy, se tal filho mayor lidimo daquelle per cuja morte adita terra ficou, nom he clero ou de ordẽs sacras ou beneficiado, mas he caualeiro do ordem, se tal caualeiro poderaa herdar e auer adita terra ou terras por vertude da dita ley: a qual duuida determinamos, que se o dito caualeiro for de tal ordem que possa casar, ainda que de feyto nom case, aja e herde as ditas terras sem outra contenda, assi como se nom fosse homem do ordem, e depoyes da sua morte fique ao seu filho mayor lidimo baram, se o teuer, e di por diante segundo forma de suas doações reguladas por aley sobredita. E se for de tal ordem que nom possa casar, aja seu padre em sua vida, liure, poder, e faculdade de leyar as ditas terras a elle, ou a outro seu filho lidimo baram, se o teuer, a qual delles ante quizer, auendo pera ello nossa auctoridade: e nom fazendo a dita declaraçam em sua vida com nossa expressa auctoridade como dito he, em tal caso as ditas terras fiquem ao filho mayor, nom embarguante que seja caualeiro do ordem, e per sua morte se tornem logo aa coroa dos reyno, sem outro trespassamento a ninhuim do seu linhagem, poys que delle nom pode desçender baram lidimo, por ser homem do ordem que casar nom podia, como dito he, nem possa vir aadita ordem donde aquelle caualeiro for, nem auer em ella algum direito em sua vida nem despois de sua morte: e no caso que acontece ho postumeyro que a dita terra teuer auer muytos filhos barões lidimos, se he nom prouuer que o dito filho caualeiro do ordem aja as ditas terras, nom poderaa escolher dos outros, se nom o filho mais velho dos outros, e esto com nossa auctoridade como dito he: em tal guisa

O segundo liuro das Ordenações.

ta, que sempre as ditas terras venhão ao mayor filho baram, como suso dito he.

Qoutra duuida foy, se adita ley auera lugar no filho, ou neto natural, ou espurio legitimado per auctoridade real, ou per nomeação feita pelo padre em seu testamento, nomeandoo por filho: ou no filho perfilhado, que se chama em direito adoptiuo, ou arroguado: aqual duuida declaramos, que nom he nossa tençam, que tal filho, ou neto assi legitimado, ou perfilhado possa herdar tal terra, ou terras da coroa dos reynos: saluo se no caso onde for per nossa auctoridade legitimado, ou perfilhado na dita legitimacão per nos feita, ou no perfilhamento per nos confirmado, expressamente for declarado, que as possa herdar e auer sem embargo do defeito da sua naçença, e sem embargo desta ordenaçam. Peroo se tal filho for legitimado per matrimonio seguinte depois de sua naçença celebrado antre seu padre e sua madre: porque este legitimado he em todo perfeitamente lidimo, auera lugar adita ley em elle: assi como se ao tempo de sua naçença ja o dito matrimonio fora celebrado, com tanto que este filho seja tal, que per direito seja legitimado per seguinte matrimonio, sendo ho dito casamento feito prazeiramente, ou em face de ygreja. E nom embarguante que atee aqui ajam passadas muytas legitimacões, e confirmações de perfilhamento, ou daqui por diante passarem per que os legitimados, ou perfilhados possam auer, e herdar feudos, e morguados, e outras semelhantes heranças: nõ he nossa tençam, que per taes palauras, nem outras semelhantes de qualquer guisa que sejam ditas, assi acerca da restituicão do nascimento, como acerca da abilitaçam pera poder auer, e herdar as cousas que lhe forem dadas, ou leixadas, tal legitimado, ou perfilhado possa auer e herdar as ditas terras da coroa do reyno: saluo no caso onde especialmente lhe for outorguado, que as possa auer, ou herdar sem embargo desta ley, e doutra guisa nom.

E em o caso onde per morte daquelle, que a terra possuia, ficou algum filho baram lidimo nado de legitimo matrimonio, nom poderaa herdar per sua morte, nem auer em sua vida as ditas terras ninhuum filho legitimado per nossa carta, ainda que especialmente se contenha em ella, que as possa auer e herdar: e esto posto que seja legitimado, ante que o dito filho lidimo lidimamente nado

Da maneira q se ha de ter na soçessam daster. Fo. xxii.

nado naçesse: porque nossa tençam he, que tal legitimaçam nunca possa em algum caso empeçer ao filho lidimamente nado, ainda que seja valada, afortelizada de quaesquer clausulas, derogatorias, e vinculos de dreyto, per qualquer guisa que sejam ou possam ser ditas e compostas.

11 **E** Outra duuida foy, se por morte daquelle que a terra postumeyramente ouue, nom fiquar ninhuim baram lidimo descendente per linha masculina, e fiquar hi algum seu descendente lidimo de filha lidima: e tal como este poderaa auer a dita terra da coroa do reyno: a qual duuida declaramos, que nom he nossa tençam que tal descendente per linha feminina, herde a dita terra: antes acordamos que seja loguo tornada a coroa do reyno sem outra ninhua contenda: porque achamos por dreyto, que pois a filha de que tal lidimo baram descendeo, nom podia auer a dita terra, asua incapacidade faz o seu descendente nom apoder auer, e segundo as leys imperiaes, a dita terra nom pode fazer salto ao dito seu descendente baram: e por tanto deve ser tornada a coroa do reyno como dito he.

*gab. ost. in l. q. duos s. cum
in ballo n. ii de acc. dub.
et hej in l. femina n. g. ff. de
regul. iur.*

12 **E** Outra duuida foy, se per morte daquelle que postumeyramente ouue e possuyto a terra, ou terras da coroa dos reynos, nom ficou ninhuim seu descendente baram lidimo per linha dreyta masculina, se herdaraa em ella seu hirmão lidimo descendente per linha dreyta masculina lidima daquelle a que a dita terra primeyramente foy dada: a qual duuida declaramos que nom, porque somos certo, que tal foy a tençam do dito Rey meu senhor e padre, e assi ovimos por elle determinar em alguus casos semelhantes que em seu tempo aconteceram: conue asaber em Bartim vaaz de melo, que foi senhor de Douos, e de Castanheira, e de Chelheyros: e em Alvaro rodriguez de lima senhor da terra de Chalduz, per cujas mortes dellea não fiquaram ninhús descendentes: per oo que fiquassm seus hirmãos lidimos, filhos daquelles a que as ditas terras primeyramente foram dadas de juro e de herdade, nom herdaram em ellas, ante foram loguo tornadas a coroa dos reynos: e o dito senhor Rey fez dellas nouamente merçe a Pero vaaz e a Lionel de lima seus hirmãos sem querer nunca consentir que fizesse trespassamento a elles ditos hirmãos per via de soçessam: per oo que o dito Pero vaaz fosse neto lidimo de Gonçalo vaaz de melo, e o dito Lionel de lima filho lidimo de Fernam de anes de lima, a que primeyramente foram dadas

lix. O segundo liuro das Ordenações.

dadas de juro e de herdade, como dito he: e pozem mandamos que quando tal caso acontecer se guarde e cumpra, assi como pelo dito rey meu senhor e padre foy determinado, e que as ditas terras sejam logo tornadas a coroa do reyno sem outra ninhuia contenda.

E Outra duuida foy, se a terra nouamente foy dada a algum de juro e de herdade, e elle morreo sem ninhum descendente lidimo: se a tal como esse herdara a seu padre ou auo na dita terra, no caso onde ho filho foy nado lidimamente: a qual duuida declaramos, que nom henossa tençam que as ditas terras façam trespassamento a ninhum ascendente: ante mandamos, que quando tal caso acontecer, a dita terra ou terras sejam logo deuolutas a coroa do reyno, sem outra algũa contenda: pero se a dita terra for primeiramente do dito padre ou auo, e per nossa auctoridade foy per elle dada ao dito filho ou neto: em tal caso per morte do dito filho ou neto, tornarsea ao dito padre ou auo, cuja antes foy: e per sua morte fique a seu filho baram lidimo, segundo a forma da dita ley e declaraçam aqui contheuda.

E Outra duuida foy, se em algũa doaçam de terras da coroa do reyno he contheudo, que se possam partir ygualmente antre os yrmãos, se per virtude de tal clausula auerãm de ser partidas sem embargo da dita ley: a qual duuida determinamos que nom, antes mandamos que nom embarguante a dita clausula, as ditas terras venham sempre, e fiquem todas insolido ao filho mayor baram lidimo, segundo na dita ley he contheudo: por quanto segundo per muytas vezes ouuimos ao dito senhor rey meu senhor e padre, as ditas doações pela mayor parte forom feytas no tempo das guerras passadas, e pela occupaçam dellas nom podiam tam perfeitamente ser examinadas, como ao caso de cada hũa se requeria: e despois que os reynos forom postos com a graça do senhor deos em asseseguro, achou que eram feytas em tal forma, que sendo assi compridamente guardadas, como em ellas era contheudo, seguirseia disso grande dāno e perjuizo a coroa dos reynos: e por tanto ordenou com acordo de letrados do seu conselho, fazer em sua vontade a dita ley, per que declarou e limitou as ditas doações, segundo a dita sua declaraçam, a qual sempre mandou guardar sem embargo de quaesquer palauras em ellas contheudas, que parecessem ser contrarias a dita declaraçam, salvo

Da maneira q se ha de ter na soçessam das ter. Fo. xxiiij.

uo onde expressamente declaraua , que as podessem auer filhas : que em tal caso mandaua que as ouuessem , quando filhos barões lidimos nom fiquassem daquelle que a terra possuysa , enforçado per elles , que segundo direito opodia fazer : a qual peroo que nom fosse escripta em seu tempo , foy por em sempre guardada e praticada em todo caso , que de feito acontecia como dito he.

15 **O**utra duuida foy , se aquelle aque a dita terra ou terras da coroa dos reynos , foram nouamente dadas , ou vieram a elle per herança , ou por qualquer outra soçessam , quer dellas , ou de cada hũa dellas fazer doaçam simprez , ou per causa de casamento a algum outro filho , ou filha lidimos , segunda ou terçeyramente gerados em prejuizo do filho primogenito baram lidimo , aque a dita terra he deuida per bem da dita ley , se opoderaa fazer sem embargo della : a qual duuida declaramos que nossa tençam he , que em tal caso a dita doaçam se possa fazer com nossa expressa auctoridade : nom embarguante , que ao tempo que assi foy feyta , aquelle que a dita doaçam fez aja outro filho mayor baram lidimo . **E**sto quer o filho mayor seja na primeyra doaçam (que a opay foy feyta) expressamente nomeado , quer nom : com tanto que a dita doaçam seja feyta de terra ou terras inteiramente , assi como antigamente cada hũa foy limitada , e demarcada : em tal guisa que nom sejam partidas em ninhum tempo per ninhũa guisa : e se a dita doaçam for feyta com nossa expressa auctoridade , por causa de casamento em dote com algũa filha , falecendo ella da vida deste mudo sem filho ou neto baram lidimo : em tal caso a dita terra ou terras sejam logo tornadas a coroa dos reynos , sem outro ninhum embargo . **E** si quando per sua morte algum filho ou neto baram lidimo descendente della per linha masculina , aja elle a dita terra ou terras em sua vida , e di em diante vaa ao seu filho mayor , ou neto barões lidimos , que descendam per linha dreyta , e nom doutra guisa , se ouuer ao tempo de sua morte , segundo a forma da dita ley : e nom ho auendo hi , torne se a coroa dos reynos . **P**eroo nossa tençam he , que tal doaçam assi feyta em prejuizo do primogenito , nom chegue a merade de todas as terras da coroa do reyno , que teuer aquelle que fez a dita doaçam . **P**eroo se aquelle que assy tal doaçam quiser fazer , nom teuer may's que hũa terra , nom a possa daar sem nossa expressa auctoridade , e consentimento do filho primogenito , a que a terra he de uida

O segundo liuro das Ordenações:

vida per bem dada a ley.

COutra duuida foi, se aquelle que adita terra ou terras, ouue per real doaçam, ou per outra qualquer soçessam, ouuer filho lidimo baram, e em seu preiuyzo aquiser dar ou vender a algũa outra pessoa estranha, se o poderaa fazer: a qual duuida declaramos, que nossa tençam he, que em tal caso adita terra ou terras nom possam ser dadas, nem vendidas per ninhũa guisa a ninhũa pessoa, saluo a cadahuum dos outros filhos ou netos nados de pais do primogenito, como dito he na outra duuida suso declarada: pero se aquiser escainbar por outra terra da coroa do reyno, possao fazer com nossa expressa auctoridade, com tanto que nom valha menos aterça parte, daquelle per que for escainbada, e doutra guisa nom. E no caso que nom teuer filho baram lidimo, que her dar deua na dita terra, nom apoderaa vender, dar, nem escainbar, nem emalhear per ninhũa guisa, em ninhũa maneira em pessoa algũa de qualquer estado e condiçam que seja, senom cõ nossa expressa auctoridade: e fazendose o contrario, adita terra ou terras sejam logo tornadas a acoroados reynos, por serem assi vendidas, dadas, ou escainbadas contra nossa ley: e aquelle a que assi forẽ vendidas, ou escainbadas, ou emalhadas, possa auer recurso contra aquelle que lhas assi vendeo, deu, ou escainbou, ou emalheou, segundo per deureyto lhe for theudo e obriguado. E todo esto aja lugar sem embargo que em as ditas doações se contenha, que os donatarios as possam vender, dar, e doar, e escainbar, e fazer dellas o que lhe aprouuer, como de sua cousa propria.

COutra duuida foy, se aquelle a que adita terra ou terras forã notadamente dadas, ou as ouue per algũa herança, ou qualquer outra soçessam, as poderaa apenbar por causa de dote, ou por arras em seu casamento: a qual duuida declaramos, que nossa tençam he, que o possa fazer, auendo pera ello nossa expressa auctoridade: nom embargo que a esse tempo elle aja filho lidimo baram da algũa outra mulher, com que ja primeiramente fosse casado: com tal condiçam que separado o dito casamento per morte de cadahuum dos contrahentes, sejam descontados os fructos da dita terra ou terras, nas ditas dotes e arras, segundo que em saluo renderem em cada huum anno, posto que no tratado apenhamento assi feyto se contenha que possa a mulher auer as ditas rendas em saluo, atee ella ser compridamente paga de toda adita dote ou arras, sem descom-
pensar

*vala se. e como con-
122 an. e aliada
mã bã.*

pensar dello ninhũa cousa, por quanto somos enformado per letrados do nosso conselho, que separado do dito matrimonio as ditas rendas nom se poderiam levar em saluo (nom descontando da diuida principal) sem peccado de vsura, em oqual peccado encorriamos dando aelle lugar e autoridade per algũa guisa. E feyto assi pagamento de toda a dita dote e arras, ou per outro qualquer modo, seja loguo a dita terra ou terras tornadas ao filho, ou neto mayor baram lidimo: e assi di em diante daquelle que a dita terra ou terras assi apenhar como dito he, se a esse tempo viuo for, segundo forma da dita ley: e nom auendo hi filho, ou neto baram lidimo per linha masculina descendente: em tal caso seja loguo a dita terra ou terras tornadas aacoroa dos reynos, sem outro nenhum embargo, entreguandose primeiro a dita mulher per as nouidades da terra, como dito he. E se no caso que do dito matrimonio for separado, hi ouuer tantos beës patrimoniales, per que se possa pagar a dita dote e arras: mandamos que per elles seja entregue, e ho que falecer que o possa a dita mulher auer pelas rendas das terras da coroa dos reynos, se per autoridade nossa forem aello obrigados: porque nossa tençam he, que primeiramente se aja e pague a dita dote e arras pelos beës patrimoniales, e aaminigua delles se ajam e paguem pelas nouidades das terras da coroa dos reynos.

18 **E** Outra diuida foy, se aquelle a que a dita terra nouamente foy dada, ou aelle veo per algũa herança, ou per qualquer outra soçessam, aquiser anos vender ou escamibar, se o poderaa fazer em prejuizo do filho baram lidimo que a esse tempo hi ouuer: a qual diuida declaramos, que em todo caso a dita terra ou terras poderaã liuremente anos ser vendidas, ou escimbadas, ou per outra qualquer guisa emalheadas: nom em barguante que a esse tẽpo da venda, ou escambo, ou outro qualquer emalheamento, o vendedor ou escambador aja filho baram lidimo: porque somos enformado per letrados, q̃ ninhũa ley per nos feita nos ligua, nem obriga, senom em quanto nos fundado em bom iuyzo e ygualdade quisermos a ella sojugar o nosso real poderio: e por quãto as ditas terras proçederam do nosso real patrimonio, oqual somos theudo de acrecentar: acordamos em fauor da coroa dos reynos, por nom tolher avia como licitamente e com justa razam possam ser tornadas ao dito patrimonio real donde proçederam as ditas terras, poderem anos ser vendidas ou escimbadas

O segundo liuro das Ordenações.

caimbadas liuremente em todo caso, como dito he. E ainda achamos que o dito Rey meusenhor e padre affonso e praticou sempre em muytas terras que comprou, e escaimbou em semelhante caso.

¶ Outra duuida foy, se adita ley auera lugar, nos beës que forã aplicados ou confiscados aa coroa dos reynos por alguës malefícios, ou por serem indignos, ou por desobediências, ou por ficarem vaguos per morte dalguës abintestados: a qual duuida declaramos, que nos beës que atee ora foram dados se guardem as leys do reyno, e dereyto comum, següdo que atee qui em semelhantes casos foipraticado. E nos beës de raiz que se derem daqui em diante, se ao tempo que foram dados ja eram incorporados no patrimonio real, conuem alaber escriptos nos liuros dos nossos proprios, ou na carta da merçe faça expressa meçam, que forã incorporados em nosso patrimonio: em taes casos como estes e cadahum delles, sejam os ditos beës auidos por da coroa do reyno, e sejam julguados segundo a natureza e condiçã delles: e nos outros q se derẽ sempre e nẽte e nom forem incorporados em nosso patrimonio fiscal, por cada hũa das razões susoditas, taes como estes sejam auidos por beës patrimoniaes, e segundo a sua natureza e condiçã sejam julguados. E quanto he aos beës moneis que se daqui em diante derem, figuam sempre a natureza dos beës patrimoniaes, e següdo aquella condiçã sejam julguados.

¶ Outra duuida foy, se algũas terras da coroa do reyno ou de reitos reaes, foram escaimbadas per cadahum dos Reys que atee aqui foram, ou forẽ daqui em diante destes reynos por outros beës patrimoniaes, com tal condiçã, que as ditas terras ou dereytos reaes sejam em todo, do patrimonio daquelle que os recebe, e os que nos elle der, sejam em todo do patrimonio real: quaes destes beës se ram auidos por da coroa do reyno, e sometidos aa ordenança desta ley com suas declarações: a qual duuida determinamos em esta guisa: conuem alaber se os ditos beës priuados que a nos viereim per virtude dos ditos escaimbos, sempre foram e sam por nos possuidos, sem dalles nunca ser feita merçe pelos Reis que ante nos foram ou per nos, a ninhuã pessoa: em tal caso sera em aluidro nosso, achando que foram feitos em dano ou perjuizo do reyno, de os reprovar e resolver, da feitura delles atee quatro annos primeyros seguintes, guardandose acerca desto em todo o dereyto comum: e sendo reprouados, e resolutos taes escaimbos realmente, e cõ efeyto

to:em tal caso as ditas terras z dereytos reaes fiquem em sua propria natureza, de q̃primeiramente foram, ante que os ditos escaimbos fossem feitos, assi z tam compridamente como se nunca os ditos escaimbos fossem feitos: pero se o dano for tanto que passe aalẽ da metade do iusto preço: em tal caso se possam reuoguar atee quinze annos. E se os ditos beẽs que assi anos ou aos ditos Reis nossos antecessores vieram, per virtude dos ditos escaimbos forã trespassados aalgũas outras pessoas, per merçe que lhe delles fosse feita: em tal caso tornando taes beẽs em alguũ tempo ao patrimonio real per qualquer guisa: z sendo outro si em alguũ tempo extinta a linhagem dereytamente descendente per linha masculina, segundo a forma desta ordenaçam, daquelle com que as ditas terras da coroa do reyno, ou dereytos reaes foram escaimbadas: se achado for pelo Rey, (que aesse tempo for) que taes escaimbos, ou cada huũ delles sam em dano ou prejuyço da coroa dos reynos, possa liuremente atee quatro annos, contados do dia que os ditos beẽs foram tornados a coroa do reyno, reuoguar z resolver os ditos escaimbos z cada hum delles, z cobrar realmente z com efecto as ditas terras da coroa do reyno z dereytos reaes, tornando outro si com efecto outros quaesquer beẽs porque assi foram escaimbados como dito he. E sendo achado que o dito enguano ou lesam passou a metade do iusto preço: em este caso mandamos, que os ditos escaimbos possam ser desfeitos z resolutos ao tempo que for achado por direito que o podem ser: o qual queremos que em esta parte seja guardado em todo, z as ditas terras z dereytos reaes sejam tornados di em diãte a sua propria z verdadeira natureza da coroa do reyno de que primeiramente foram sometidos a a ordenaçã desta ley cõ suas declarações. E em quanto esta restituicam noim for em todo realmente feita per ambas partes, como dito he: os ditos beẽs patrimoniaes que per bẽ do dito escaimbo aos ditos Reis vierem, sejã auídos por beẽs da coroa do reyno, z assi sejam auídos z julguados, z as outras terras z dereytos reaes que por elles forã escaimbados: sejã por em tanto auídos z julguados por beẽs patrimoniaes, em todo caso em quanto assinoim forem tornados a coroa do reyno como dito he.

21 **¶** Outra duuida foi, se pelos Reis que ante nos foram foi feita doaçam aalgũ fidalguo, ou aqualquer outra pessoa dalgũa terra, villa, ou castelo geralmente com toda sua jurisdicam, mero mixto imperio com todo outro qualquer direito real q̃ aelle dito senhor hi pertença

O segundo liuro das Ordenações.

auer, se em tal caso passaram, per taes palauras assi geraes, os padroados das ygrejas que elle dito senhor hi aja a estes donatarios: aqual duuida declaramos, segundo a tençam do dito Rey meu senhor e padre, ao qual vimos per muytas vezes assy vsar e julgar em seu tempo, quando tal caso de feyto acontecia: enformado per letrados do seu conselho que per dereyto se devia assi de fazer, conuém a saber quando em tal doaçam especialmente for declarado que o Rey daa os ditos padroados: em tal caso passem ao dito donatario, e di em diante a seu filho baram lidimo que herdar a dita terra, segundo forma da dita ley: e doutra guisa nom passaraão ao dito donatario per tal doaçam, nõ em barguão que a dita terra, villa, ou castelo seja dado com toda sua jurisdicam, mero e mixto imperio, e todo outro dereyto real que el Rey hi aja, ou auer possa, ou quaesquer outras palauras geraes per qualquer guisa q possam ser compostas, ainda que algũa pareça que per bem de sua generalidade possam em si comprehender os ditos padroados: e se os ditos padroados a algum forem dados apartados per graça especial de juro e de herdade, sem terra, villa, ou castelo: em tal caso passaraam per morte do donatario ao seu filho mayor lidimo baram per aquelle modo que he ordenado, que passem as terras da coroa do reyno, segundo forma da dita ley: e esto queremos e mandamos que se guarde e aja luguar geralmente em quaesquer doações feytas pelos Reis que ante nos foram, ou per nos ou pelos que adiante forem.

Outra duuida foy, se per algũ Rey for ou foi feita doaçam a algũ fidalguo, ou qualquer outra pessoa dalgũa terra, villa, ou castelo em vida, ou em quanto for merçe do Rey que adau, e o dito donatario deu em sua vida a prazo, ou a foro pera sempre, ou em certas pessoas, algũas quintaãs, casaes, casas, ou quaesquer outras herdades, ou dereitos que a dita terra, villa, ou castelo pertencem, se acabada a vida do dito donatario, ou reuogada a dita doaçam, se a o dito Rey theudo a manter taes contractos: a qual duuida declaramos que nossa tẽçam he, que os ditos donatarios nõ façam taes contractos sem nossa especial auctoridade: e sendo doutra guisa feitos, nom seja o Rey theudo aos manter, saluo em quanto lhe aprouer e o sentir por seu seruico: porque auido cõselho com algũs letrados, achamos por dereito que taes contractos nom deuem durar mais que a merçe feita ao dito donatario. E sendo dadas as ditas terras da coroa do reyno de juro e de herdade, se algum tempo

Da maneira q̃ se ha deter na soçessam daster. Fo. xxvj.

po tornarem aa coroa do reyno, achando alguũ contracto que fosse feyto maliciosamente, ou em perda conhecida de nossas rendas e dereytos que em este caso se possa desfazer ho contracto se ao dito senhor Rey aprouuer.

23 ¶ As quaes declarações assi por nos feitas, auemos por ley, e mandamos que daqui em diante como ley vniuersal sejam compridas e guardadas, e ajam luguar geralmente em qualquer caso dos sobre ditos que ao diante de feito acontecerem, assi nas doações atee aqui feitas das terras da coroa do reyno pelos Reis que ante nos foram ou per nos, ou pelos Reis que ao diante forem, aquaesquer pessoas de qualquer estado e condiçam que se já, ou forem feitas daqui auante. Derroo nom he nossa tençam tolhermos a nos o poderio pera des- pensar com esta ley, em todo caso que nos parecer justo ou razoado, ou for nossa merçe, assi em parte como em todo, ante ho possamos liuremente fazer quando nos bem parecer nom embarguante quaesquer dereytos canonicos, ciueis, costumes, façanhas, estilos, que em contralro desto sejam em parte, ou em todo: porque todo nõ embarguante, queremos e mandamos, e de nosso poder absoluto e çerta sabedoria, que esta ley valha e tenha firmemente: sentin- doo assi por seruiço de nossos senhor ds e nosso, e bem de nossos reynos, e conformandonos aa vontade e tençam do dito senhor Rey meu senhor e padre, e ao que lhe assi vimos vsar em seus dias atee ho tempo de seu falecimento como dito he, e per muytas vezes nos sobre ello falou, feita em Lisboa a o trinta dias do mes de Junho, anno do nascimento de nossos senhor Jesu christo de mil e quatro cen- tos e trinta e quatro annos.

24 ¶ E porque per as sobre ditas determinações nom he declarado o modo per que se faz averbal e incorporaçam dos beës e heranças q̃ por algũs casos sam confiscados: determinamos que quando quer que se mostrarem algũas doações feitas a quaesquer pessoas de algũs brës, terras, ou herdamentos que porrazam de algũs delictos q̃ cometessem as pessoas cujos foram, ou por morrerem abintestado e sem herdeiros, ou por causa de serem indignos, ou per outro qual- quer modo fossem confiscados, se em as ditas doações forem pos- tas estas palauras: conuem asaber que nos confiscamos, apropria- mos, ou vnimos, ou incorporamos os ditos beës, terras, herda- mentos a coroa de nossos reynos, e elles assi confiscados, e ap- propriados, os damos e doamos, per taes palauras em taes doações

o ij postas

O segundo liuro das Ordenações.

postas: os ditos beês, terras, herdamentos, e quaesquer outros de reytos ficam assi realmente incorporados e feytos da coroa do reyno, como se fossem com toda solênidade de dereyto escriptos e postos nos liuros dos proprios beês da coroa do reyno: e os taes beês assi verbalmente aa coroa apropriados ou incorporados, deuem quer e ham aquellas proprias qualidades e condiçõs, em todo e per todo, que ham aquelles beês e terras que forã com toda solênidade incorporados e escriptos nos liuros dos proprios, porque atal verbal incorporaçam he de tal e tanta efficacia que deue auer aquelle mesmo effecto que a autual e corporal incorporaçam, e que ham os beês e terras que antiguamente e de sempre foram e sam da coroa do reyno: e per aquellas leis e ordenaçõs, costumes, e qualidades, e condiçõs deuem ser julgadas.

E porque despois que a ley mental foy feyta e publicada, veo muytas vezes em duuida, se a dita ley aueria lugar nas terras da coroa do reyno, que ao tempo que a dita ley foy feyta ja andauam fora da natureza das terras da coroa do reyno, e ao dito tempo foram ja partidas e vendidas como cousas patrimoniaes: e sobre adita duuida foy determinado por el Rey dom Alfonso meu tio com muytos do seu cõselho e desembarguo, que posto que hũa terra fosse da coroa do reyno, e como cousa da dita coroa fosse dada primeiramente, se despois ante que se fizesse a ley mental a dita terra foy vendida, ou dada em casamento, ou trazida aa partilha antre herdeiros como cousa patrimonial, que a dita ley mental nom ouuesse lugar na semelhante terra, pois a dita ley ao tempo que feyta foy, ja nom achou a dita terra em mão e poder do primeiro donatario, nem de seus herdeyros e descendentes lididamente, nos termos da primeyra doaçam, e com a natureza e qualidade da terra da coroa do reyno, ao tempo que foy publicada, para a dita ley em elias auer lugar: pola qual determinaçam do dito Rey dom Alfonso foy muytas vezes despois julgado, e nos assi mandamos que se cumpra e guarde, partindo porẽ soemmente (quando tal caso vier) a certinaçam da dita terra, porq̃ a terra em si nom queremos que seja partida.

 Titulo. xviii. Em que tempo as cartas das doaçõs e merçes deue ser asselladas e passadas pola chancelaria.

Abuitas



Muitas vezes acontece, que algũas pessoas aque por nos sam feitas merçes & doações, ou concedidos priuilegios & graças, ou dados algũus officios, & outras coulas que passamos & concedemos, assi per aluaras es, como per cartas de pois de asterem assilladas, sem serem asselladas & passadas pela nossa chancelaria, as leuam por nõ pagarẽ os direitos que dellas sam theudos pagar, & os corregedores, & contadores, almoraxifes, & as outras justicas & officiaes as cumprem, delles per negligencia, & outros por lhe fazerem fauor, posto que onom de uellem fazer por ser per nossas ordenações defeso, da qual coula se segue perda & dãno aas partes, & perjuizo a nosso seruiço por as taes coulas se cumprirem & guardarem sem primeiro serẽ vistas & passadas pelo nosso chanceler moor, & assi pelos officiaes da nossa chancelaria, segundo nossa ordenança, onde sam vistas & examinadas, & se corregem & emendam aquellas q̃ccim justiça nom passam, como a nosso seruiço & bem das partes cumpre, per onde se escusam muytas diuidas & demandas que sobre ello se recreçe. Querendo nos a esto prouer, determinamos & mandamos que qualesquer pessoas aque fizermos doaçam & mercede de algũas villas, castellos, terras, iurisdicções, rēdas, direitos, regnēguos, tēças, pacios, dos de ygrejas, ou qualesquer outras coulas que passarmos, ou concederemos por nossas cartas, ou aluaraes, sejam obriguados de as passar & tirar da nossa chancelaria, do dia que as taes cartas ou aluaraes foreẽ feitos atee quatro mezes primeiros seguintes: & passados os ditos quatro mezes nom o cumpriẽdo assi, mandamos ao nosso chanceler moor & officiaes da nossa chancelaria que lhe nom recebam mais tal carta ou aluara, nem assellem nẽ apassempola chancelaria, & a merçe que per ella teuermos feita seja niũba.

E porque algũas pessoas tem de nos algũas doações & merçes em suas vidas & pera seus filhos, ou de juro & herdade: & por seus falecimentos os ditos seus filhos segundo nossa ordenança hã de tirar carta de cõfirmaçam, per se cessam dos ditos seus pais: & algũas vezes por estarem em posse das terras, rendas, & coulas q̃ por ellas tem, onom querem fazer: mandamos que as taes pessoas sejam obriguadas requerer sua cõfirmaçam, & atirarẽ & despacharẽ pela nossa chancelaria, do dia que os ditos seus padres falecerem atee seis mezes primeiros seguintes: & nom o fazendo assi, queremos q̃ per esse mesmo caso encoirãem em pena de aalẽ de pagar a chancelaria,

o iij que per

*vallejo. como cons.
abr. 7.*

O segundo liuro das Ordenações.

que per ordenança d'euê pagar, pagarê mais pera nos, ou pera os rendeiros daquelle anno em q' seus pais faleçerã, outro tanto quanto montar na metade da verdadeira chancelaria. E os officiaes da chancelaria aueram todos seus direitos, e mais ametade do que nelles montar, se passados os ditos seys mezes dentro doutros seys mezes os vierem tirar da chancelaria: e não as tirando atee hum anno, entam queremos que em sua vida seja amerceinhua.

E se nos ouuermos por bem, sem embargo do dito tempo de quatro mezes declarados no primeyro capitulo, ou do anno contheudo no segundo capitulo, que toda via passem as cartas ou aluaraes, ou algũa dellas, e se assellein e passem pela chancelaria, por nisso fazer mos merçe aalgũas pessoas, mandamos q' paguê a chancelaria dellas pola sobredita maneira, e sera adita chancelaria do anno em que a carta ou aluara for feito, e os officiaes aueram dellas todos seus direitos, e mais ametade da soma que nos ditos direitos montar, como no capitulo precedente he contheudo.

E pera que a todo tempo se possa saber e ver se as ditas cartas passaram na ordenança sobredita, mandamos ao escriuã da nossa chancelaria que ponha nas costas dellas com o final da pagua, os dias do mes, e anno em que forem despachadas na dita chancelaria.

¶ Titulo. xix. Que se nom cumpra nem faça obra algũa por portaria que da parte del Rey se der.

Portirarmos algũs inonueniêtes que se poderiã seguir de se comprirê as portarias dadas da nossa parte per algũas pessoas: ordenamos e mandamos q' ninhum official de nossa justiça, nê da fazenda, e outros q' esquer, não façam por portaria q' de nossa parte lhes seja dada cousa algũa, posto que nossos officiaes sejam, ou pessoas a nos açoitadas, os que as taes portarias derem: e quem ocôtrairo fazer auera aquella pena que por direito mereçeria se atal cousa fezera de seu moto proprio, sem lhe ser mandado por nos verbalmente ou por nosso aluara.

¶ Titulo. xx. Que nom façam obra por carta ou aluara del Rey, nê de algum seu official, sem primeiro passar pola chancelaria, e q' as cousas cujo effecto ha de durar mais de hum anno nom passem por aluaraes.

Mandamos



Mandamos que todas as cartas assinadas por nos, ou polos nossos desembargadores, e veedores da nossa fazenda, moor do moor, veedor da nossa casa, porque nos mandamos dar do nosso auer, ou façamos outra alguma graça e merce, ou porque mandemos fazer alguma coisa que pertença a bem de justiça, assi entre nos e nosso pouo, como entre outras partes, sejam asselladas com cada huũ dos nossos sellos e passem pola nossa chancelaria: e nom sendo asselladas e passadas pola chancelaria, mandamos q por ellas se nom faça obra ne execuçaõ alguma, porque o auemos assi por nosso seruiço e bẽ de nosso pouo.

E qualesquer corregedores, iuyzes, e justiças q por nossas cartas que nõ sejam passadas pola nossa chancelaria, e asselladas como dito he, derem a posse a algumas pessoas dalgũas jurisdições, encorreraam em pena de cem cruzados, a metade pera quem os acusar, e a outra metade pera os catinos, e mais auerã q lqõr outra pena q nossa merce for.

Item se os ditos corregedores, desembargadores, iuyzes ordinarios, e dos orçãos, contadores dos residuos, alcaides das sacas e qualesquer outros officiaes e pessoas comprirẽ, e derẽ a execuçaõ qualesquer outras cartas nossas, e dos officiaes sobreditos, contra heydos no começo desta ordenaçã, ou aluaraes nossos por nos assinados, sem serem passados pola dita chancelaria, paguaraam dez cruzados de pena, a metade pera quem os acusar, e a outra metade pera o rendimento da chancelaria dos annos em que forem feytos, e mais auerã qualquer outra pena que nossa merce for.

Item qualquer proueedor, ou contador, ou official outro aq pertença que der posse dalgũas rendas, e dereitos, e propriedades nossas, pelas ditas cartas paguaraam cincoenta cruzados na maneira sobredita.

Item qualquer nosso tisorreiro, almoxarife, recebedor, ou outra pessoa que nossos dereitos e fazẽda teuer, e pagar alguũ desembarguo nosso, ou guardar quitas, ou esperas que façamos aalgũs rendeiros ou pessoas outras, sem os taes mãdados assi serem passados pola dita chancelaria: mãdamos que pague anoueado a chancelaria que do tal desembarguo ou carta lhe montasse, a metade pera o rendeyro da dita chancelaria do anno em que for feyto, e a outra pera quem o acusar: e nõ o acusando ninguem recadar seã pera nos, ao tempo que derẽ suas contas, ou quando quer q se souber por nossos officiaes: e mais queremos que lhe nõ sejam leuados em conta os desem

O segundo liuro das Ordenações

barguos que assi paguarem. E os contadores q̃lbe tomarẽ suas cõtas, se lhos passarem sem isso, paguaraã isso mesmo outra tanta pena pola dita maneira, e mais perderaam seus officios. E mandamos aos veedores de nossa fazenda, que quando virem as ditas contas ou souberem que fazem o contraio, façam com deligẽcia compzir e dar a execuçam as ditas penas, naquelles que acharem que nellas incorreram.

E outro si ordenamos e mandamos que aquellas cousas q̃ por nos ouuerem de passar, cujo efecto aja de durar mais de hum anno, nõ se façam por aluaraes, mas todas se façam por cartas patentes que comecem, dom Manuel: e fazendose por aluaraes, mandamos que sejam nĩhũs e de nĩhum efecto, e senom faça por elles obra nem execuçam: e oscrutam que fezer por aluara oque auia de fazer por carta, pagaraa o interesse a parte. Eorem se nos passarmos aluaraes dalgũa merçe, de qualquer cousa que seja, ou promessa della que aalgũa pessoa façamos, pera auer dauar dẽ algũ tempo, posto que o cumprimento da tal merçe possa ser despoys do dito anno: toda via valeraa o dito nosso aluara sem ser neçessario passar por carta, sendo porem passado pola nossa chancelaria.

E sendo ja os ditos aluaraes aprezentados e juntos em algum feito ou auto, sem serem passados pola chancelaria: mandamos que nom sejam mais tornados aa parte ou partes, pera os poder passar pola chancelaria, antes os pronunçiem loguo por nĩhũs e de nĩhum efecto, sob as penas sobreditas.

E em esta nossa defesa, se nom entenderaã os aluaraes que passarẽ polos ditos officiaes de nossa corte, pera lugares quenom sejaã alongados da dita corte, ou dõde elles esteuerem com a nossa casa da soapricaçam mais de cinco leguas, porq̃ pera taes lugares poderaam passar seus mandados no que a seus officios pertencer, por aluaraes feytos per os escriuães dante elles, e por elles assinados, sem mais passar pola chancelaria.

E Item o corregedor da nossa corte dos feitos crimes, ou quẽ seu officio por nosso mandado servir, e assi outros officiaes de nossa corte, em os casos que por razam de seus officios podem mandar prẽder poderaam per aluaraes feitos pelos escriuães dãtes, e por elles assinados, mandar prender em todos os lugares de nossos reynos e senhorios, as pessoas de q̃lbe forẽ dadas querelas na corte, q̃ elles receberem e forem obrigatorias pera prẽder: os quaes aluaraes nõ assinaaã

Em q̃ modo & em q̃ tẽpo se faz alguẽ vezinho. Fo. xxix.

assinarããte e lhes as partes q̃ os ouuerẽ de leuar mostrarẽho tressa
do das querelas escriptas z assinadas polo escriuã q̃as teuer, z dello
sera feita mençam nos ditos aluaraes, como as partes querelosas le-
uam os tressados. E acerca dos ditos aluaraes se tera a forma q̃ disse-
mos no prímeiro liuro no titulo, dos corregedores das comarcas
no parraço, z os ditos corregedores.

¶ Titulo. xxj. Em que modo & em que tempo
se faz algum vezinho, pera poder gouuir do priuilegio da-
do aos vezinhos.



vezinho se entende de cada bũa cidade, villa, ou luguar,
aquelle q̃ della, ou de seu termo for natural, ou em ella te-
uer algũa dignidade, ou officio nosso, ou da Rainha, ou
oalgum senhor da terra, ou do concelho dessa villa, ou
luguar, z seja o dito officio tal, perque razoadamente possa viuer z
de feyto viua, z more no dito luguar ou seu termo, ou se em dita
villa ou luguar alguem for feito liure da seruidam em que ante era pos-
to, ou seja perfilhado em ella per algum hi morador, z operfilha-
mento confirmado per nos: ca em cada hum destes casos, he por de-
reito auído por vezinho. E seja ainda auído por vezinho (qualq̃r na-
tural, ou non natural de nossos reynos) da villa ou luguar em que
casar com molher da terra, em quanto hi morar, ou onde teuer ma-
yor parte de seus bẽs, com tençam z vontade de ali morar.

¶ E se por ventura de hi se partir z for morar a outra parte com
sua molher, casa, z fazenda, com tençam de mudar o domicílio, z
depois tornar a morar a o dito luguar onde assicou, non sera auí-
do por vezinho, salvo morando hi por quatro annos continuada-
mente com sua molher, filhos, z fazenda: os quaes acabados, inãda-
mos que seja auído por vezinho. E se algum se mudar cõ sua molher
z com toda sua fazenda, ou mayor parte della, do luguar onde era
vezinho pera algum outro luguar, tal como este non sera auído por
vezinho da q̃lle luguar pera ondenouamẽte se for viuer, a menos de
morar continuamente em o dito luguar cõ sua molher z toda sua
fazeda, ou a mayor parte della outros quatro annos, os q̃es acabados
seja auído por vezinho. E doutra algũa guisa aalem dos casos em
esta nossa ley declarados, ninhum poderaa ser auído por vezinho,
nẽ gouuir dos priuilegios z liberdades de vezinho quanto aq̃r exẽp-

*q̃ no sup. ant. interpollado
dos. in r. de leg. i. n. 3. vol. m.
u. 9. de ind. et dem. n. 100. 26.
e an. sufficientia. da. e p. maior
p. uniu. am. el. n. 99.*

O segundo liuro das Ordenações.

to de pagar os direitos reais, de que por bem dalguñs foraes, pri-
uilegios dados aalguñs lugares os vezinhos sam exemptos.

¶ E isto todo que dito he, se guardaraa pera serem auídos por vezi-
nhos as pessoas sobreditas, saluo se por foral da terra for ordena-
do o cõtraíro, porq̃ em tal caso se guardaraa o cõtheudo no dito foral.

¶ Porém nossa tenção não he, que por esta lei se fã em algũa parte tiradas as vñanças antigvas de todas as çidades, villas, z luguares de nossos reynos z senhozios, per que os moradores delles sam hí auidos por vezinhos, pera soportar os encarreguos z seruidões dos conçeļhos onde sam moradores: por q̃ quanto a esta parte tãje mãdamos q̃ se guardem suas vñanças antigvas, de q̃ sempre antiga mēte vsarã, sem outra algũa enouaçã, sem embargo desta nossa ley.

Titulo. xxij. Que os almoxarifes del-Rey, ou outro algũ, nõ leuẽ cousa algũa do nauio q̃ se per der.

Clãdo acontecer q̃aiguas cousas venham ter aacosta
de nossos mares ou portos delles, por perdimento de
naos, ou por qualq̃r outro modo que seja, nom sejã to-
madas pera nos, nẽ pera outras ninhũas pessoas, nem
pera os q̃as acharẽ: mas os senhozios dellas tãto q̃as vierem reque-
rer, lbe sejam loguo entregues, z as ajã em paz, paguãdo aos que assi
as acharẽ ou tirarem qualq̃r despesa z trabalho q̃ nisso leuarem z ius-
to seja. E porẽm sendo caso q̃ seus donos nõ venham antes de seis
mezes, as ditas cousas seram entregues acabados os ditos scys me-
ses ao mempoiteiro dos catiuos desse luguar, z se carreguaraã sobre
elle em rezeptã, pera se os ditos catiuos dellas aproueitarẽ: z em qual-
quer tempo q̃ os ditos senhozios vierem, lbe serã paguas pola rendi-
çã dos catiuos, todo o q̃adita rendiçã dellas tener rezeptado. E po-
rẽm quãdo assi o dito mempoiteiro rezeptar as ditas cousas, paguaraã
aquelles q̃as acharem todo o quelhe os senhozios eram obrigados
paguar: z se por ventura alguẽ contra esto for, retendo lbe o seu, ou
leuando dos sobreditos algũa cousa (feyta primeiramente compri-
da entrega das cousas assi perdidas z tomadas ao senhoz delle)
ou satisfazã da valia das ditas cousas quando ellas ja nom forem
auidas, paguem pera nos em tresdobro qualq̃r cousa que per força ou
escondidamẽte ouueram pola sobredita maneira, sem embarguo de
qualquer costume que em contraio biãja.

U pozem

re conare in reg. peccatum 3. p. 181.
n^o 2. hab. sol. nat. diuorho & si fene
diu n^o 1. 4. ff. sol. nat.

E por em esta nossa ordenação nom auera lugar quando os nauis os que assi se perderem forem de infieis inimigos da nossa sancta fee, q nom forem nossos subditos, ou doutras pessoas com que tenhamos guerra, ou de cossarios que andarem atoda roupa, porq em estes casos as cousas assi perdidas seram daquelles qas primeiro occuparẽ.

Titulo . xxiiij. Das cartas impetradas del Rey por falsa enformaçam, ou calada averdade, ou das por petiçam da parte.



Quando quer q cartas nossas ou aluaraes forẽ impetrados por algũas pessoas calandonos algũa verdade, ou exprimindo tal falsidade, aqual senos assi nõ fora calada ou exprimida, nõ era verissimilauerimos de cõceder atal prouissam: o julgador ou commissario a que for apresentada anom compzir aa nem por ella fara obra algũa, e prouẽciara a por subrepticia, e auida por falsa enformaçam, e cõdenara a a parte q a impetrou, posto que pola outra parte em cujo prejuizo se ouue nom seja requerido em vinte cruzados pera elle, e mais cem reaes de custas por cada hum dia q ho por semelhantes cartas ou aluaraes de mandar, ou seu despacho impedir: e sendo tal pessoa que mais custas se denam cõtar q os ditos cem reaes mādamos q aale õlleslhas pague e nom ocõdenado logo na sobredita maneira encorrera a nas penas em q encorrẽ aquelles julgadores q nõ guardã nossas ordenações: e se for nosso official ho que assitaes cartas ou aluaraes impetrar de nos, seja suspẽso do officio q tener atee nossa merçe, e paguara a os ditos vinte cruzados e as ditas custas a parte, e aalem das sobreditas penas, sendo o caso tal porque outra pena mayor mereça ho que as ditas cartas ou aluaraes ou mandados de nos ouuer, fiquara a resguardado a nos darlhe aquella pena q nos derelto parecer.

*elegantia (err. inc. super
titulu 44. de except.
et intelliga ut p. ind. 2.
68. l. i. c.*

Titulo . xxiiij. De como a el Rey soomente pertẽce apoussentar alguẽ por auer hidade de setẽta ãnos.



Sconçelhos nem outro algum fidalguo de qualquer estado e preminencia que seja nom apoussente a algum por hidade grande que aja, nem por outra algũa causa ou razam que ser possa: e se algum quiser ser apoussentado

O segundo liuro das Ordenações.

tado, pareça per pessoa perante nos, ou perante os nossos officiaes aque pertencer, nom auendo tal necessidade de algũa doo, ou enfermidade per que nom possa pessoalmête vir: e se os ditos officiaes virem per aspecto e elguardamêto de sua pessoa q̃ podera a razoadamente auer bidade de setenta annos, entam lhe dê carta pera se tirar inquiriçam de testemunhas na terra sobre adita bidade, sendo pera ello chamados os iuizes e procuradores do concelho pera verem como se tira adita inquiriçam, e fazer e cōtrariedade, ou poer e cōtra-ditas aas testemunhas se as teuerem: e acabada adita inquiriçam seja trazida aos ditos officiaes pera averem, e se per ella acharẽ prouada adita bidade de setenta annos, demilhe carta de apousentado, e em outra maneira lha nō dem: e sendolhe em outra maneyra dada, mandamos q̃ lha nom guarde, nem fira auido por apousentado.

¶ Titulo. xxv. Que o priuilegio da exempçam
dado ao morador da terra, nō faça prejuizo ao senhor della.



E per os Reis que ante nos forã, ou per nos foy dada terra aalgum fidalguo, ou caualeiro, ou qualquer outra pessoa, com os direitos reaes q̃ em adita terra nos pertencem, ou lhe forem dados os direitos soamente: e depois que lhe adita terra ou direitos forã dados, nouamente foy dado priuilegio aalgũs que nom paguassẽ portagem, ou algũs outros direitos reaes, dos que ja eram dados ao dito fidalguo ou caualeiro: tal priuilegio nom empeçeraa, nem fara prejuizo ao dito fidalguo ou caualeiro aque ja adita terra e direitos reaes della eram dados: e se os ditos priuilegios fossem dados ante que a dita terra e direitos reaes fossem dados, seram guardados, assi e tam cõprimamente como em elles for contheudo: porque em tal caso a dita terra e direitos passaraam aaquelle aque foram dados na maneyra em que a el Rey tinha ao tempo que lha deu, e com todo outro encargo em que ao tempo da doaçam era encarregada.

E porque acerca desta ordenaçam poderaã recrecer algũas duuidas antre os ditos fidalgos ou caualeyros que as ditas terras com os direitos reaes de nos tem, ou dos Reis nossos antecessores, e os moradores em ellas: querendo tolher as ditas duuidas, declaramos que se depois que a terra da coroa do reyno foy dada cō os direitos reaes, ou os ditos dereytos reaes por si aalgũa pessoa, cada hum

Que o priuilegioda exēpçã. Como as Rai. Fo. xxxj.

hum dos moradores em ella for feyto de tal qualidade z condiçam, que segundo as ordenações de nossos reynos ou foraes das terras, seja priuilegiado de tal priuilegio per que seja exempto de pagar algũs dreytos reaes: em tal caso o dito priuilegiado gouuiraa de seu priuilegio z exēpçã, ainda que o aia depois q̃ a terra onde he morador z dreytos reaes della foram dados aadita pessoa. *Modese poer exemplo no q̃ mora em terra jugua deira, q̃ ao tempo que a terra foy dada ao fidalguo ou caualeiro, era piam ou leygo, z despois he feyto caualeyro despoza dourada, ou deriguo, ou he feito vassalo por nosso seruiço z defensam da terra: z pelo foral dado aadita terra, caualeiro, ou deriguo, ou vassalo, he escusado de pagar juguada: ca em tal caso deue cadahum dos sobreditos gouuir de seu priuilegio, assi como se oouuesse ante que a terra fosse dada ao fidalguo ou caualeiro: por q̃ em taes casos z cadahum delles, onde algum per nos he priuilegiado de tal priuilegio, o dito priuilegio nom soamente lhe he dado per nos, mas ainda lhe he dado z concedido per as ordenações do reyno z foraes antigos dados pelos Reis nossos antecessores que as terras guãçaram aos pouoradores dellas ao tempo de sua pouoraçã: z por tanto nom he feito agrauo per tal priuilegio aaquelle q̃ a terra z dreytos reaes della sam dados, pois he conforme com os ditos foraes z ordenações do reyno como dito he.*

*anã priuilegiã ut halyga u
deat cod priuilegio valuse co
pulo: in amli*

Titulo. xxvj. Como as Raynhas & infantes z outros senhores vsaraam das jurisdicções que por el Rey sam dadas.

*mandamh. de exequend. mandat.
regn. i. p. c. 5.*



Segundo natural razam, como antre as pessoas de grande estado z dignidade, z as outras, se deue fazer deferença, assi em as doações z priuilegios q̃ polos Reis sam concedidos aas taes pessoas, se costumou poer mayores z mais excellentes clausulas z de moor prerrogatiua, por se mostraramayor afeicam z amor q̃ aas ditas pessoas tẽ: polo qual em as doações feitas aas Rainhas, z aos infantes, z aoutros algũs senhores, foram postas clausulas q̃ lhe concediã algũas terras, villas, z lugares com toda sua jurisdicam çuel z crime, meroz mixto imperio, nõ reservando pera si parte algũa da dita jurisdicam, z em outras reservaram algũa parte della: z posto que as ditas doações assi largamente passassem, sempre foram entendidas, z se entenderam que fique

O segundo liuro das Ordenações:

fique a nos reservada a mais alta superioridade e real senhoria que o Rey tem em todos seus subditos e naturaes e estâtes em seus reynos: e por tanto por se tirarem as duvidas que sobre o entender das ditas doações podiam recrecer, forã pelos Reis nossos antecessores feitas leis e ordenações, porque declararã o modo em qas Rainhas e infantes e todos os outros q terras com jurisdicam teuessem, deuiam della vsar: as quaes vistas por nos, determinamos as declarar em esta forma.

¶ Item as Rainhas ham de vsar de jurisdicã nas terras que lhe sam dadas em esta maneira: os iuizes, e vereadores, e outros officiaes que segundo ordenança de nossos reynos por eleiçã se deuem fazer, seram enlegidos polos homens bõs das villas e luguares como em nossas ordenações he contheudo, e ham de ser confirmados por seu ouuidor.

¶ Item todas as appellações e agrauos que das ditas terras sabirẽ assinos feitos çineis como nos crimes, hiram perante o seu ouuidor que continuamente ha dandar em nossa corte e casa da sopricaçam, o qual de sem bargua aa as ditas appellações e agrauos, segundo no titulo de seu regimento he contheudo.

¶ Item se costumou sempre o corregedor da comarca em que as ditas terras sam, entrar em ellas, e fazer nellas correiçã em nome das ditas Rainhas e com sua auctoridade, assi como em toda a outra comarca de que he corregedor: e depois que das ditas terras sabir, pode conhecer com sua auctoridade dos agrauos q aelle das ditas terras forẽ, e dos desembarguos que em os ditos agrauos der, poderã as partes q se agrauadas sentirẽ agravar e seguir seus agrauos perante o dito ouuidor, e o dito corregedor nom conheceraa dappellaçam algũa porque todas hã de hir ao ouuidor, nẽ tomaraa o corregedor conhecimento dos agrauos das sentenças diffinitivas pera determinar segundo os merecimentos da causa, se foi bem ou mal julgado, mas soamente conheceraa se aparte foi agravada em lhe nõ receberẽ appellaçã, e sobre esto soamente determinaraa quando tal agrauo a elle for, segundo dissemos no primeiro liuro no titulo, dos corregedores das comarcas.

¶ E quando o dito ouuidor estiver em cada hũa das ditas villas, ou por ellas passar, fara em ellas correiçã geralmente, segundo o tẽ por seu regimento e em nossa ordenaçam he contheudo: pero o nom se deteraa em cada hum dos ditos luguares mais que quinze dias.

¶ E k

5 **E** se algum orfão, ou viúua, ou pessoa miseravel, ou que tenha priuilegio de poder escolher iuyzes, for morador nas terras da rainha nom poderaa escolher (quando for Reo) outros iuyzes se nom os iuyzes ordinarios da terra onde for morador, ou o ouuidor da dita Raynha.

6 **I**tem os ouuidores dos infantes, nem doutros senhores alguus, nom darã cartas de segurança em caso alguu. E das sentenças e desembarguos q̃os ditos ouuidores derẽ, daram appellaçã ou agrauo aas paates, q̃ appellar ou agrauar quiserem pera a nossa casa da fopicaçã ou do ciuel, onde ho conhecimento segundo nossas ordenaçõs pertencer.

7 **E** se algũa viúua, ou cadabũa das outras pessoas que podem escolher iuyzes, morar nas terras dos infantes, e quizer escolher iuyz, quando for demandada, nom poderaa escolher se nom os iuyzes ordinarios donde for morador, ou o ouuidor do infante, ou o corregedor da nossa corte.

8 **I**tem os duques, mestres das ordẽs, marqueses, condes, e priores do Erato, prelados, e fidalgos, e pessoas q̃ de nos terra com jurisdicã tẽ, vsaraã della como por suas doaçõs por nos cõfirmadas expressamente lbe for outorguado: e se em as doaçõs e priuilegios de algum dos sobreditos nom for declarado em que maneira deuem vsar da jurisdicã, vsaraã em esta maneira: conuẽ saber os iuyzes ordinarios, e vereadores, e procurador do concelho, e os outros officiaes se faram por eleicã dos homes bõs segundo forma da ordenaçã: e os iuyzes auerã carta de confirmaçã (pera vsarem de seus officios) dos corregedores das comarcas, em que as taes terras forem, ou dos nossos desembargadores do paaço: e os ditos senhores e seus ouuidores nom se entremetam nas ditas eleiçõs nem em as apuraçõs dellas, nem confirmaraam os iuyzes, salvo se expressamente for por nos outorguado, ou polos Reis que ante nos foram, e por nos confirmado.

9 **E** os iuyzes conheçeraam de todos os feitos ciueis e crimes, por noua auçã, e as appellaçõs hirã delles aos ouuidores (quando polos iuyzes forem recebidas) ou aos senhores das terras, quando dellas quiserem tomar conhecimento, e em suas terras esteuerem: e quando elles as quiserem por si desembargar, nom conheçeraam dellas os ouuidores: e despõs que teuerem hum ouuidor ordenado nom cometam alguus feitos ou feito em particular a outra pessoa

O segundo liuro das Ordenações.

pessoa, salvo quando hi ouuer algũa justa e honesta causa pera ello.

*et ut ordinarij censent
p' quod regis consilium
is eoy p' testat expiet mor
lno donis ut p' consilij c. q. n.
7.*

E os ouuidores dos ditos senhores teram a mesma jurisdicam que os taes senhores teuerem por suas doações: e assi usaraã della no conbecimeto dos feitos que aelles vierẽ, assi e na maneira q' os taes senhores podem usar.

*10 in no
m. 25
143*

E nom conbeceraã elles nẽ seus ouuidores, de agrauos algũs que diante os iuizes sabirem, mas todos os agrauos dos iuizes hiram ao corregedor da comarca, ou ao corregedor da corte nos feytos crimes: e nos feitos civeis hiram os agrauos aos corregedores das comarcas, ou aos desembargadores dos agrauos de cada huã das nossas casas. E por esta mesma guisa hiram os agrauos que sabirem diante os ouuidores, acada hum dos sobreditos como dito he, e nom hiram aos senhores.

*11 in no
m. 25
143*

E as appellações dos feitos crimes, q' os ditos senhores ou seus ouuidores sentẽçarem, viraã aos ouuidores da nossa casa da sopriaçam, salvo se as ditas appellações vierẽ das terras da comarca da estremadura, por q' entam hiraã a nossa casa do ciuel: nom sendo porẽ as taes terras da rainha, ou dos mestrados, e assi dalgũs senhores de nossos reynos em q' por seu priuilegio nom entrem os corregedores das comarcas.

*12 in no
m. 25
143*

Outro si os infantes, e todos os outros senhores e fidalguos q' a terra com jurisdicam teuerẽ farã seus ouuidores de tres em tres annos homẽs pera isso pertencẽtes, os quaes conbeceraã das appellações e feitos de quel he pertencer o conbecimento: e os julgaraã nas terras de que forem ouuidores, e nã em outra parte onde nã teuerẽ jurisdicã: e elles e os ditos senhores isso mesmo nã poderaã conbecer na terra onde nom teuerẽ jurisdicã: e se teuerem mais terra q' huã, apartada huã da outra, poderaam conbecer atee dez leguoas: estando porẽ o senhor, ou seu ouuidor em huã das ditas terras: e defendemos a todos os ouuidores, assi dos infantes como dos outros qualesquer senhores, e mestres, e prelados que de nos jurisdicam teuerem, que acabado de terẽ servido os ditos tres annos, nom usem mais nessas terras das ditas ouuidorias, nem conbecam como ouuidores de feito algum, sem auerem pera ello nossa licença especial: e qualquer que o contrairo fẽzer, encorra per esse mesmo feyto em pena de cincoenta cruzados, a metade pera quem ho acusar, e a outra pera a nossa camara, e nom possa mais auer o dito officio, nẽ outro algum officio de justiça: e aalẽ desto todas suas sentenças e au-

*13 in no
m. 25
143*

tos

Como as Rainhas & infantes & outros. Fo.xxxiij.

tos, e feitos processados depois dos ditos tres annos, sejam nenhuns e deninhum effeito, e paguaraã a parte todas as custas e despesas que per razam dos taes autos se fezerem, e lhe satisfacã toda perda e dãno que por isso receberem.

¹⁴ *rum. 40* *18 de 20* ¶ E os ditos senhores e seus ouvidores nom tomaraam conhecimento por noua auçam de feito algum ciuel, nem crime, nem per sim prez querela, nem denunciaçam, ou correicã, nẽ por officio de justiça, nem por outra maneira, salvo por appellaçam, tirando aquelles a que por nossa ordenaçam ou por especial priuilegio expressamente he, ou for outorguado que opossam fazer.

¹⁵ *nom. 13* *18 de 20* ¶ E porque a correicã he sobre toda jurisdicã, como cousa que esguarda a superioridade e o mayor e mais alto senhorio a que todos sam sogeytos, aqual assi he vnida e conjuncta ao principado do Rey, que a nom pode de todo de si tirar: defendemos que ninhuũ senhor de terra ou terras de qualquer estado que seja, nõ vie por si nẽ por seu ouvidor, nem por outrem de correicã nẽ de auto alguũ della. E mandamos aos corregedores das comarcas onde as ditas terras forem, qãao menos hũa vez em cadahum anno, facãas ditas correicões em todas as ditas terras, como sam obrigados fazer em todas as outras da comarca de que sam corregedores, sob pena de priuaçã dos officios: e qualquer dos ditos senhores das taes terras, que impedir e embargar a entrada dos ditos nossos corregedores em as terras que de nos teuerem, por esse mesmo feyto seja priuado da jurisdicã e senhorio que nas ditas terras tem, e setornem a nos. E mandamos que todo ho sobredito neste titulo se cumpra assi e guarde sem embargo de qualquer posse noua ou antiga, em que os ditos senhores das taes terras estem, ou ao diante estauerem, ou uso e costume de q̃ vsassem, por quanto e qualquer tempo que dello tenham vsado, nem ao diante vsarem, ainda que seja immemorial: e outro si sem embargo de quaesquer doações que lhe fossem feytas por os Reys nossos antecessores, atee o falecimentodel Rey dom Fernando, porque quãto a esto de vsarem de correicã, e de os corregedores nom entrarem em suas terras achamos qãas ditas doações foram por o dito Rey dom Fernãdo reuogadas. E quãto aas doações depois do falecimentodo dito Rey dom Fernando feitas, em que expressamente for declarado que possam seus ouvidores vsar de correicã, ou de algũs autos della, com clausula derogatoria das ordenações e capitulos de cortes, ou que os corregedores

e nom

liiix xx. O segundo liuro das Ordenações. como

nom entrem em suas terras, e por lhe ser feito neste especial merce assi foram confirmadas, queremos q̃ vsem dello como nellas for cõtheudo. Peroo nom he nossa tençam que por ninhũas clausulas, nem palauras quanto quer que sejam largas e geraes, se entenda serem concedidos os ditos dous casos, salvo quando delles for feita particular e expressa mençam: e os que vsarem dalgum auto de coreiçam contra esta nossa ordenaçã, seram suspẽsos de sua jurisdicam em quanto nossa merce for, e o ouuidor auera aquella pena que em tal caso por direito merecer.

E por quanto em muytas doaçõs antiguas foram postas algũas clausulas, porque parece ser concedida moo: jurisdicam e poderes, do que foy a vontade dos concedentes, as quaes foram per bo dito Rey dom Fernando limitadas e declaradas, e em algũa parte renouguadas: e por serem per os Reys nossos antecessores e per nos confirmadas, os que as tem querem vsar de todas as clausulas em ellas contheudas, por lhes assi indistinctamente serem confirmadas: querendo nos a esto prouer, mandamos que as taes doaçõs, e suas confirmações se regulem segundo as ordenações, que despois das ditas primeyras doaçõs foram feytas, e assi sejam entendidas e interpretadas, porque nossa tençam e dos Reys que as confirmaram, nom foy aprouar, nem confirmar o que ja per as ordenações do reyno era renouguado, ou em outra maneira interpretado e limitado, e per quaesquer clausulas e palauras postas em as confirmações das taes doaçõs, posto que derogatorias sejam, nunca se entende ser confirmado nem concedido bo que ja era renouguado ou limitado: e quando nos de nouo quiser mos a algũa pessoa per especial graça conceder algũa cousa das contheudas em as ditas primeiras doaçõs, que per as ordenações sejam renouguadas, ou limitadas, tirar sea disso carta de noua merce, em que todo seja expressamente declarado, e nom passaraam em maneira algũa per via de confirmaçam. E pore m se nas doaçõs per nos feytas atee agora, e assi nas confirmações das doaçõs dos Reis nossos antecessores, logo expressamente forem declaradas algũas clausulas de graças, daquellas que pelas ordenações forem deroguadas, guardar seam as ditas nossas doaçõs e confirmações como nellas for contheudo.

E bem assi nos tempos passados foram dadas terras com suas jurisdicões a algũas Rainhas que destes reynos foram, e assi ainfa-
res

tes, e outros senhores, e em suas doações foram postas algũas es-
peçiaes e exuberantes palauras e clausulas, e de moor effecto do que
em as doações a outras pessoas feitas se costuma poer: e de algũa
das ditas terras foram despois feitas doações a outras pessoas,
prelados, e fidalgos: e por se dizer nellas, que as ajam como as
tinham e auiam aquelles cujas antes foram, vsam e querem vsar
daquelles poderes que aas Rainhas e aos que das taes terras fo-
ram senhores, per respeito de sua preminência foram especialmen-
te concedidos: e querendo nos a esto remediar e tolher as duui-
das que se das palauras das taes doações recrecem, determina-
mos, que sendo em algũa doaçam postas estas palauras, que
aquelle a que for feyta aja algũa terra ou terras com toda sua juris-
diçam, assi como as tinha, auia, e possuia aquelle cujas antes foram,
ou outras semelhantes palauras, nunca se entenda per tal doa-
çam passar no donatario aquellas cousas, que a outra pessoa per
espeçiaes clausulas, ou priuilegio, e contra a disposiçam e limita-
çam das ordenações, fora concedido: e auera soamente (sem embar-
guo das taes palauras) a jurisdiçam e poderes, regulados segundo
a forma de nossas ordenações: e de mais jurisdiçam e poderes nom
vsaraa, nem lhe seja consentido que de mais vse. Peroo se as clau-
sulas da primeira doaçam forem todas em a segunda insertas, e vis-
tas per nos de nossa certa sciencia, sendo de todo certificado, por
lhe querermos fazer merçe especial, e sem embargo de as ordena-
ções serem em contrairo mādarmos pola dita doaçã que possa dela-
las vsar, guardar-sea o que pelo dito modo teuermos outorgua-
do, e expressamente concedido.

18
non. 11. 2.
49
¶ Outro si se aalgũs senhores per suas doações ou priuilegios for
concedido, que possam fazer correiçam em suas terras, nom leua-
raam por em dizema, nem vintena, ou quarentena das sentenças que
elles ou seus ouuidores der em, nem chancelaria algũa das cartas e
sentenças que passarem, salvo se expressamente lhe he ou for outor-
guado que as possa levar: e aquelles a que he outorguado que pos-
sam levar chancelarias, nom as leuaraã mayores do que he ordena-
do que se leuem em nossa corte.

19
non. 11. 3.
¶ E bem assi nom se chamaraam senhores das terras, nẽ se chamaraã
os iuizes, nem os tabaliães por elles, se em suas doações nõ fezer ex-
pressa mençam que possam vsar das cousas assi defesas, ou de cada
bũa dellas: e qualquer iuiz que se chamar pelo q tal doaçam nom te-

e ij uer

O segundo liuro das Ordenações?

ner, paguaraa quarenta cruzados, ametade pera quem ho acufar, z a outra pera os catinos, z otabaliã que se chamar pelo senhor da terra, que pera ello nom teuer expressa doaçam, queremos q perca officio, z nunca omais aja, nem outro alguu officio de justiça, z mais pague vinte cruzados, ametade pera quem oacufar, z a outra pera nossa camara: z aparte que os quiser acufar, os poderaa citar z demãdar presente ho corregedor da corte, ou da comarca, qual mais quiser: z nom os acufando ninguem, mandamos aos corregedores das comarcas, que sabendo que tẽ encorrido nas ditas penas por hirẽ contra esta nossa determinaçam, os mandem citar perãte si, z os ouçã, z achandoos em culpa, dem em todo aaexecuçam as ditas penas, como per nos lhe sam postas.

Tab. in l. f. n. 2. - f. una p. 20 m. 11055
E por que criar tabaliados de nouo em nossos reynos, a nos soomente pertence, z nom aoutrem: defendemos q pessoa algũa de qual quer dignidade, estado, z preminẽcia, z condiçam que seja, nõ faça de nouo tabaliã algum, assi das notas como do judicial, em a terra ou terras que de nos teuer: z o que ocontrair o fazer seja pera sempre per esse mesmo feyto priuado de todo poder z priuilegio que teuer, de poer ou apresentar os tabaliães: z qualquer pessoa q aceptor z seruir tal officio assi de nonocriado, auera pena de falsario.

21 m. 11056
E por que a muytos senhores de terras, z fidalguos, z prelados, per suas doaçõs z priuilegios he dado poder pera em suas terras poderem dar os tabaliados: mãdamos q aquelles que taes cartas de priuilegios z doaçõs d nos teuerem, ou dos Reis antepassados per nos confirmadas, nom dem os tabaliados por suas cartas: mas quando algũs tabaliados em suas terras vaguarem, poderaam escolher pessoas pera elles idoneas, z com sua apresentaçã os enuiaraã ao nosso chanceler moor pera os examinar, z se taes forem, lhes seram dadas nossas cartas, z auctoridade que possam vsar dos ditos officios em nosso nome, z se chamem tabaliães por nos, z leuaraã da nossa chancelaria ho regimento z artigos de como deuem delles vsar, z ataxaçam do que deuem leuar de seu salairo.

22 m. 11057
E qual quer dos ditos senhores que auctoridade der aalgũa pessoa pera per sua carta ou aluara vsar de officio de tabaliã, sem o enuiar apresentar ao nosso chanceler moor, peralhe dar nossa carta z auctoridade: per esse mesmo feito queremos que perca todo o dercito que teuer nos ditos tabaliados, assi de dar, como da apresentar: z mandamos aos corregedores das comarcas, que ofaçam assi cumprir z guardar

guardar, e nom consentam aos ditos senhores q̃o contrair o façã, sob pena de pruaçam do offiçio, e aalẽ dello nos lhe darmos aq̃lle casti-
guo que nossa merçe for. E o que vsar dotal prouissam, perdera a otal
offiçio, e nunca o mais podera auer, nem outro algum offiçio de jus-
tiça, e sera preso e degradado dous annos pera alem, e da cadea
paguaraa vinte cruzados, ametade pera quem o acusar, e a outra pe-
ra nossa camara.

23 *innou. to
45 fig* ¶ E pozem se a algum dos ditos senhores foi expressamẽte outorga-
do por el Rey dom Joam meubisauo, que podesse por suas cartas fa-
zer, e poer, ou dar em suas terras os tabaliães, e suas doaçoẽs fo-
rem cõfirmadas: e os q̃ ora as taes terras possuem, e seus antecesso-
res esteueram sempre em posse de dar per suas cartas os tabaliados
quando vaguauã, sem serem per o chanceler moor examinados, nem
confirmados, e em esta posse esteueram assi em tẽpo do dito Rey dõ
Joam, como despois atee ora, auemos por bem que vsẽm dello como
sempre vsaram, com tanto q̃ por tal costume nõ excedam o contheu-
do em suas doaçoẽs.

24 *innou. to
p 20.* ¶ E se polos outros Reis q̃ despois foram em estes reynos, forã fey-
tas doaçoẽs, ou dados priuilegios aalgũs senhores, que possam dar
em suas terras os tabaliados por suas cartas, sem viẽrem a nossa
chancelaria tirar as cartas dos taes offiços, e q̃ os tabaliães se cha-
mem por elles, e os taes priuilegios ou doaçoẽs tenerẽ clausulas de-
rogatorias das ordenaçoẽs em contrayro feytas, e forem por nos
confirmadas, ou nouamente concedidas: e estando elles em posse de
dar polo dito modo os ditos offiços por suas cartas quando va-
guorẽ, mãdamos q̃ lhe se jã guardados acerca desto seus priuilegios.

25 *innou. to
p 18* ¶ E sendo caso que algum encorra nas ditas penas, ou cada hũa del-
las, por vsar de offiço de tabalia sem adita carta por nos dada, ou
posto que atenha, por nom tirar o dito regimento de nossa chancela-
ria, e tornar a servir otal offiço, ou outro algum de justiça, assi por
noua prouissam quelhe delle seja feita, como por qualq̃r outro modo:
auemos por bem que seja degradado pera sempre pera a yiba de
sam Thome, e perca seus beẽs pera a coroa de nossos reynos, saluo se
o tornar auer por nossa especial auctoridade, que faça expressa mença-
de como seruiõ sem carta, ou sem tirar ho regimento.

26 *innou. to
p 12* ¶ E aquelles senhores e fidalguos q̃ tenerem doaçoẽs e priuilegios,
pera dar os tabaliães por suas cartas como atras fiqua declarado:
queremos e nos praz, que lhe possam isso mesmodar e deem os re-

O segundo liuro das Ordenações.

gimentos de seus officios, assi como se lhe daría polo nosso chanceler moor em nossa chancelaria vindo aella tirar as cartas de seus officios, porq̃ assi o auemos por bẽ. E os senhores que os ditos officios e regimentos derem, sejam auisados q̃ nom dẽ outros regimẽtos senom os contheudos em nossas ordenações, que o nosso chanceler moor auia de dar: e nom ocõprindo assi, e dãdo outro regimẽto perderaã abada do dito officio, e di em diante fiquaraa deuoluta a nos: e otabaliã q̃ a ceptar otal regimento, q̃ nõ for oda nossa ordenaçã perderaã odito officio, e mais sera degradado dous años pera as partes dafrica: e otabaliã q̃ nõ leuar odito regimento, e os iuizes q̃ os assi laxarẽ servir sem os ditos regimẽtos e cartas, encorreraã nas penas que dissemos no liuro primeiro no titulo, dos tabaliães das notas.

E q̃remos e nos praz, q̃ aq̃lles q̃ tenerẽ poder e auctoridade per suas doações, pera darẽ os tabaliados por suas cartas, os possã dar assi mesmo por erros, por suas cartas de se assi he em forma deuida, e os julgar como cõ direito lhe ptẽcer, dãdo appellaçã e agra uo pera onof so chanceler moor, aq̃ de direito ptẽcẽ vijr as ditas apellações e agra uos. E sem e barguo de os ditos senhores os poderẽ assi dar, nos os poderemos assi mesmo dar por se assi he, quando nos forẽ req̃ridos.

E item mandamos q̃ os ditos tabaliães q̃ assi forẽ dados polos ditos senhores e fidalgos, por suas cartas, por pera ello terẽ poder e auctoridade por suas doações, como atras fica declarado, sejam perpetuos em suas vidas: e nom possam ser tirados dos ditos seus officios polos ditos senhores e fidalgos q̃ delles os prouerẽ, soomẽte no caso em q̃ for julgado por sentença cõfirmada e anossa casa da sopricaçã q̃ os perca. E estes taes q̃ hũa vez os tabaliados perderẽ, no modo q̃ dito he, nõ poderaã ser tornados a seus officios, pera os auerẽ de servir, saluo por nossa especial prouisaõ: e tornando a servir sem ella, encorreraã nas penas atras declaradas, cõuẽ asaber q̃ perca odito officio, e nunca mais o possa auer, nẽ outro alguũ officio de justiça, e sera preso e degradado dous años pera alem, e da cadea pague vinte cruzados, ametade pera quẽ aculsar, e a outra metade pera nossa camara.

E outro si nõ darã os ditos senhores aluaraes nẽ cartas, porque algũs tabaliães dõ sua terra possam poer em seus officios outras pessoas, q̃ os por elle siruã, posto q̃ seã impedidos pera os nom poderem servir, porq̃ esto soomente pertence a nos, nẽ darã isso mesmo poder nem auctoridade, porq̃ algũa pessoa que tabaliã nom seja possa fazer publico, e aquelles que por taes cartas ou aluaraes servirẽ os tabaliados

liados alheos, ou fezerem pubrico, nom sendo tabaliães e incorre-
raam em as ditas penas postas aos que seruem sem cartas.

*30 in non 100
85. 125* ¶ E naquella maneira q̃ díssemos, que podem poer tabaliães por su-
as voações, dessa mesma podem poer escriuães dante os seus ouui-
dores, com tanto que os nō criem de nouo, mais que aquelles q̃ sem-
pre hō ouue, porque criar de nouo soamente pertence aos.

*31 non. 100
45. 151* ¶ E bem assi mandamos a todos os ouuidores dos ditos senho-
res, de qualquer estado e preminência que sejam, que as sentenças que
derem, e mandados que passarem, passem em seus proprios no-
mes, e nom dos senhores cujos ouuidores forem.

*32 non. 100
51* ¶ E as appellações e agrauos q̃ dāte elles sahirẽ, nō as leuẽ nẽ enuie
aos ditos senhores: e defendemos aos ditos senhores que nom to-
mem dellas conhecimento, e deixem viir as ditas appellações e
agrauos aos nossos desembargadores e officiaes, a que dos taes
feitos o conhecimento de direito pertencer.

*33 non. 100
56* ¶ Outro si mandamos a todos os sobreditos senhores que nō despa-
chẽ elles, nẽ os seus ouuidores os feitos per modo de relaçã, nem po-
nhãos desembargos, per acordã os do desembargo, nẽ acordamos
cō os do nosso desembargo, nem per acordã, por q̃ esto soamente per-
tençe de se fazer pelos nossos desembargadores das nossas casas
da supricaçã e do ciuel. E o escriuam q̃ poser publicaçã ao tal desem-
bargo, ou delle passar carta, ou passar algũa sentença, carta, ou man-
dado, que for assinado polo seu ouuidor, em nome do senhor da ter-
ra, perderaa os officios e fazenda q̃ teuer, a metade da fazenda pera
quẽ o acular, e a outra pera os catiuos: e os officios poderemos nos-
dar a quem for nossa merçe, sem os senhores das terras e jurisdicções
os poderem dar polos ditos erros, posto que prouisam tenham pe-
ra dar os semelhantes officios por erros.

34 ¶ E os ouuidores q̃ nom cōprirẽ, todo o q̃ por esta ordenaçã he mã-
dado, e cōtra algũ capitulo dos nella cõtheudos forẽ, queremos q̃ se-
jã priuados dos officios e nũca os mais ajã, nẽ outros algũs officios
pubricos, e mais paguẽ çicueta cruzados cada hũ, a metade pera nos-
sa camara, e a outra pera quẽ o acular, e mais seja degradado. ij. ãnos
pera alẽ, saluo se em outros casos espeçiaes lhe for dada outra pena.

*35 in non 100
40. 151
26* ¶ Outro si se algũ dos sobreditos senhores, e grandes de nossos rey-
nos, teuerẽ officiaes dputados pera as cousas d̃ suas fazẽdas: mada-
mos q̃ nos feitos dellas q̃ perante elles se tratarem, assi antre partes
como antre os senhores e as partes, de qualq̃r q̃lidade q̃ os feitos se-

XXXX. O segundo liuro das Ordenações.

jam, se poder teuerem pera delles conhecer sempre de suas senten-
ças, e mandados, e interlucutorias, daram appellaçam e agrauo aas
partes que appellar e agrauar quizerem, como no caso couber: as
quaes appellações e agrauos viraam aos nossos desembargado-
res, a que o conhecimento segundo nossas ordenações pertencer.

¶ E o official q̃ denegar em taes casos appellaçã ou agrauo, auemos 36 m no
por bẽ q̃ pague çinquẽta cruzados, ametade pera a nossa camara, e aou- 404 p 27
tra pera quẽ o acular. E atal sentença de q̃ nõ foi recebido appellaçã, nẽ
agrauoso seja ninhũa e se nõ faça por ella obra nem execuçã, e mais pa-
garaa aas partes as custas q̃ por razã da tal dnegaçã ou agrauo feze-
rẽ: e poderaã ser citados e mādados pãte o corregedor de nossa cor-
te ou da comarca, por estas penas, qual a parte q̃ os acular mais q̃ser.

¶ E se algum senhor de terra ou terras, denegar em estes casos appella- 37 m no
çã ou agrauo, q̃r as sentenças se já dadas por elles, quer por seus offi- 404 p 27
ciais: auemos por bem, q̃ aalẽ das taes sentenças serẽ ninhũas, o co- 128
nhecimento dos taes feitos seja por esse mesmo feyto deuoluto ao
nosso corregedor da corte, ou da comarca, qual o agrauãte escolher.

¶ E bẽ assi mādamos q̃ os ditos officiaes, q̃ assi pa as couzas da fazẽ 38 m no
da teuerẽ ordenados, nõ tomem conhecimento de feitos alguũs, que 404 p 27
se antre partes tratarẽ sobre selinaria, nem sobre heranças algũas q̃ 129
aos ditos senhores pertẽçam, e deirẽ conhecer delles aos iuizes e al-
morarifes aq̃ o conhecimento segũdo aq̃lidade do feito pertẽcer, ou
a q̃sqr officiaes q̃ ordenada mẽte pera os taes casos forẽ deputados:
e fazendo ho cõtrairo, mandamos q̃ suas sentenças se já ninhũas, e se
nõ faça por ellas obra, nẽ execuçã, e mais pague trinta cruzados ca-
dabum, ametade pera quẽ o acular, e aoutra pera a nossa camara.

¶ E defendemos aos infãtes, duqs, mestres, marq̃ses, cõdes, e a to- 39 m
dos outros senhores, plados, e pessoas q̃ de nos terras ou jurisdicã 404 p 27
teuerẽ, q̃ nõ impidãẽ das execuçãõs nossos mādados, nẽ das sentenças 129
e mādados dos nossos desembargadores, corregedores, e officiaes de
justiça, q̃ pera ello poder tenhã, nẽ das cartas p̃catorias enuiadas de
hũas justiças aoutras, nẽ isso mesmo mandẽ aos ouuidores, iuizes,
e officiaes de suas terras, q̃ nõ cõpã, nẽ deã execuçã os ditos mada-
dos e cartas sem lho primeiro fazerẽ saber, ou lhe serem mostrados.
Nẽ outro si defendã aos tabaliães q̃ sobre os taes casos nõ de estor-
meos aas partes q̃ os reqrerẽ: e q̃lqr dos sobreditos q̃ o cõtrairo fe-
zer, ou cõsentir, sera suspenso da jurisdicã da terra q̃ de nos teuer, em
q̃ algũa das sobreditas couzas fezer ou madar, em q̃nto a nossa merçe
for

for: e isto se ébargo de q̃elq̃r cartas e aluaraes q̃ nossos ou dos Reis
nossos antecessores em cōtraio teuerẽ. E os seus ouuidores ou iu-
zes, e officiaes, aq̃os taes mādados forẽ aderencados, q̃ os nō com-
prirẽ, ou os ipedirẽ, ou dilatarẽ, e correrã aalẽ da suspensã q̃ aos di-
tos senhores sera feita) e q̃tro años de d̃gredo pa alẽ, e mais cincue-
ta cruzados, ametade pera quẽ o acusar, e a outra pera nossa camara.

40
in nom
Hº 41/70

E qualq̃r tabaliã q̃ estormentos sobre os ditos casos nō der sendo
liberequeridos cōreposta do ouuido: ou iuy: de q̃ se agrauarem, ou
sem ella se adar nō quiserem ao tẽpo em nossa ordenaçã limitado: por
esse mesmo feito encorrea nas penas q̃ hecõthendo no titulo, dos
tabaliães das notas no parrafo, e otabaliã ou escriuam: e a dada
dos ditos officios em estes casos por aquella vez fique deuoluta a-
nos, posto que ha apresentaçã, ou dada delle pertenceffe ao senhor
da terra: e poderaam ser citados e demandados pera a execuçam
das ditas penas, perante o corregedor da corte, ou da comarca,
qual aparte que o quiser acnsar, mais quiser.

E nom os acnsando ninguẽ por todas as penas conthebudas nesta
ordenaçã, ou por cadaũa dellas: mandamos aos corregedo-
res das comarcas, que sendo sabedores q̃ tẽ encorrido nas ditas pe-
nas, os façã perãte si citar, e ouuidos, dẽ aaexecuçã as ditas penas.

41
in nom
Hº 41/70
J35.

E outrosi mandamos aos ditos infantes, duques, mestres, marq̃-
ses, cōdes, e todos os outros senhores e prelados, e a todas as ou-
tras pessoas q̃ de nos terras ou jurisdicãm teuerẽ, q̃ per si nẽ per ou-
trẽ em suas terras, mais foros, tributos, nẽ dereytos dos q̃lbes per
suas doações por nos cõfirmadas, ou per foraes, e nossas sentenças
forẽ outorguadas, possã per maneira algũa leuar, nẽ façã p modo al-
gũ contra oq̃ dito he ennouaçã algũa, sob pena q̃ qualq̃r dos sobre-
ditos q̃ ocõtraio fazer, ou mādãr fazer, seja suspẽso (em quãto nossa
merçe for) da jurisdicãm q̃ no lugar teuer, onde atal ennouaçã fazer.

Basl. in l. f. (funa) parvial
om. n.º 7

E qualquer outra pessoa que em nome do senhor da terra, ou per seu
respecto leuar mais ou moores dereitos, do que por nossas senten-
ças, doações, e foraes, se deuem arrecadar, seja degradado per hum
anno pera fora da villa e termo, e pagarã a apartetrinta reaes por
cadaũ real, de todo aq̃llo q̃ mais leuar, aalem daq̃llo q̃ dereitamente
leuar deua: e se aparte esta pena nom quiser arrecadar, podelaa de-
mādãr e arrecadar qualq̃r do pouo, e auera pera si ametade da dita
pena, e a outra metade pa os catinos: e aalẽ desto os almozarifes e
escriuães, e outros officiaes dos ditos dereitos q̃ assi ocõtraio feze-
rem

O segundo liuro das Ordenações.

re, perca os officios, e os não possã mais auer, nê outros semelhãres.

E mādamos aos iuizes, vereadores, e procuradores do conçeelho e q se os ditos dretos mais leuarẽ, ou iposerẽ, sob pena de serẽ degra dados dous annos pera as partes dalẽ, e nũca mais entrarẽ e officios hõrrados, q logo sobre ello façã auto cõ testemunhas, e o enuiem ao Regedor da nossa casa da sopricaçã, ao qual mādamos que faça logo citar a pessoa ou pessoas q em esto achar culpadas, e cõtra ellas proce der, cõtra os quaes o prometo: da justiça tera carreguo de procurar.

E outro si defendemos a todos os sobreditos, q nom ponhãem su as terras, villas, e luguares, iuizes de fora, e leixem aos conçeelhos vsar de suas eleições segundo nossa ordenaçã, e fazẽdo ho contrair o ser am suspensos da jurisdicã do tal lugar por hum anno: e a pessoa q sem nossa licença de tal officio de julgado vsar, paguara a çincuen ta cruzados, a metade pera quem ho acular, e a outra pera nossa camara, e mais sera degradado por quatro annos pera Cepta.

E assi mādamos a todos os sobreditos sob adita pena, que nõ po nhãem suas terras nê e algũa dellas, meirinho q aja d seruir o dito of ficio, mas deitaraã aos alcaides onde os ouuer feitos segundo nos sa ordenaçam, e nos outros luguares aos meirinhos postos pelos cõcelhos segũdo seus antigos costumes, seruir seus officios, assi perã te os iuizes e officiaes dos lugares onde teuerẽ os taes officios, co mo perãte os ouuidores qndo hi forẽ: pero a q lles q per seus pũilegi os teuerẽ, q os corregedores nõ etrẽ em suas terras, poderaã fazer se us meirinhos, cõ uẽ alaber hũ soo em todas as terras de q teuer hũ ouuidor, o qual seruirã a e adaraã cõtinuadamẽte cõ o ouuidor. E nõ farã meirinhos e os lugares particulares, pera b iauerẽ de star e mo rar, seruindo os taes officios. E qualq r pessoa q otal carreguo d meir i nho por qualq r das ditas maneiras, cõtra esta nossa defesa a ceptar e delle vsar, mandamos q seja preso, e da cadea pague vinte cruzados, a metade pa os catiuos, e a outra pa quẽ os acular, e mais sera d gra dado dous annos pera nossa cidade de cepta: e os meirinhos q assi teue rẽ cõ os ditos ouuidores, nõ poderaã citar nê demãdar per seu, pcu rado: soomẽte no lugar onde pessoalmente estauerẽ com o dito ouui dor, e atee. v. legoas: e poderã otal meirinho ser d mādado perãte o nosso corregedor da corte, ou da comarca qual a parte q o acular ma is quiser, no modo q atras fica declarado nas penas dos ouuidores.

E outro si se algũs ordẽs, ou luguares religiosos, prelados, ou ou tros q sãr señores de terras teuerẽ jurisdicã dellas per suas doações

ou

42 m m m
1445 136

43 m m m
1445 136

44 m m m
1445 136

45 m m m
1445 136

ou lbe foi julguada pelo edito geral, q foi feito em tēpo del Rey dom Alfonso o quarto, vlar am della na qlla forma z maneira que lbes foy cōcedida z julguada, z nom passara a nem maneira algũa os termos do contheudo em as ditas doações z sentenças.

46 in noui 45 p 7
E se daqui por diante vlar ē doutra ou de maior jurisdiçã da q lbes foi outorgada, ou doutros casos q lbe nō forem concedidos: q remos z inādamos, q per esse feito se jã os pēlos atee nossa merçe da jurisdiçã da terra, em q o semelhãte fezer ē, prouãdose q se fez por seu mandado, on cōsētimento: z ouuidor pague quarēta cruzados, ametade pera a chãcelaria, z a outra pera quē o acular: z pa a execuçã das taes penas poderaã ser omādados per ate o corregedor da corte, ou da comarca, q l parte q o q ser acular mais q ser: z se o alguē nō acular o corregedor da comarca sabēdo o omādara a citar, z demādar polas ditas penas como a tras fica mandado nos capitulos das semelhantes penas.

47 in noui 45 p 31
E defendemos a todos os senhores z pessoas que de nos jurisdiçōes tenerem, q elles z seus ouuidores nō conheçã de feitos algũs ordenados sobre portagēs z juguadas, nē de quaesquer outros direitos reaes que a nos se jã devidos, ou de q lbes tenhamos feita merçe, nem tenham almorarifes, nē offiçiaes q dos taes feitos z direitos ajã de conhecer, nem conheçam dos feitos das sisas, por q o conhecimento dos taes feitos pertēce soamente a nossos offiçiaes pera ello ordenados, salvo se pera ello tenerem nosso expresso z especial priuilegio.

48 in noui 46 p 22
E se no dito priuilegio ou ē suas doações for cōtheudo, q as appellações dos taes feitos z direitos, ajã de hir a seus ouuidores, se etenderaa, tendo o senhor da terra ouuidor por si na villa, ou lugar, onde se otal feito tratar, por q nom otē dona dita villa, ou lugar, posto que o tenha ē outras terras da mesma sua jurisdiçã, nō hirã as taes appellações nem agraues, ao dito seu ouuidor, mas hirã logo dereitamente a nossa corte, onde auia de hir dāte os seus ouuidores: z esto posto que por seus priuilegios, ou doações, ou por esta ordenaçã, os seus ouuidores possã conhecer por appellaçã ou agrauo, estando fora da dita villa, ou lugar, onde se ademāda trata z he acōtēda, por quāto achamos q as taes clausulas postas no dito priuilegio, ou doaçã, z ordenaçã, sã soomēte p as cōtēdas ātre partes, z sobre outras cousas, z nō sobre os direitos q deuē pagar: por q seria cōtra nossa cōsciēcia, se sobre os direitos q se hã de pagar ouuēssẽ as ptes d sofrer tãtas dilações z despensas, como seria de hirem buscar os ouuidores dos senhores foras das terras, d de sãas cōtēdas, z cō menos opressões q taes priuilegios

xxx. O segundo liuro das Ordenações.

gios teuerem, podê poer pera ello em cada villa ou luguar huū ouuidor. E por tanto auemos por seruiço de deos e descarreguo de nossa consciência, de assi se comprir e guardar.

E outro si mandamos, q a Raynha, e infantes, e outros senhores de qualquer dignidade e estado q seja, nō conheça por si nē por outrem, dos feytos dos aconthiados ou apurados pera nosso seruiço, que se ordenarem por razam das ditas cōtias, ou apurações, ou das armas, ou caualos, queham de ter pera nosso seruiço.

E itē nō dê cartas de spaço de diuidas alheas, ou de qualquer obriguaçam, nē de restituiçā de fama, nē d perdam, nē algũa outra carta graciosa, que contenha em si graça e merçe geral ou especial.

E se os senhores das terras fezerem, ou vsarem das cousas aelles aqui defesas, ou de cada huā dellas, nom astendo em suas doações, foraes, e sentenças, posto que possam dizer, que por costume tē mais do em ellas contheudo: queremos que polo mesmo feito seja suspensos da jurisdiçam da tal terra em quanto for nossa merçe, e esto nos casos em que nom temos posta e declarada certa pena: e os seus ouuidores, e justiças, e officiaes que de semelhantes cousas vsarē, encorreraam em pena de quatro annos de degredo pera alem, e de çinquenta cruzados, e seram por ellas demandados, per a maneira que nos capitulos das outras penas açima ditas mandamos que se faça.

E se algum dos sobreditos daqui em diante fazer ho contrairo do q em esta nossa ordenaçam he cōtheudo, aalē das penas atras declaradas, queremos que tal posse, vso, e costume seja nūhum e de nūhum effecto e vigor, nem possam por tempo alguū adquirir dereito, por quanto auemos por danado tal costume e posse, posto que seja immemorial: e mandamos aos corregedores que tenham grande cuidado, de sempre saberem como cada huū vsa da jurisdiçam, e se leua mais dereitos, e nolo faça saber quando o por si nom poder corregere.

E posto que todo assi por nos seja estabelecido e ordenado, nom he nossa tençam em algũa parte quebratar, nē deroguar os priuilegios pelos Reys nossos predeçessores aas Raynhas destes reynos dados, e per nos confirmados, porque queremos q em todo lbe sejam compridamente guardados, segundo em elles for contheudo.

E mandamos q os infantes, duques, mestres, marqueses, cōdes, e outras pessoas de qualquer dignidade, estado, e cōdiçam q seja, nō dem cartas, nem aluaraes de priuilegios a pessoas algūas, por q os ajam por priuilegiados e escusados dos encarreguos e seruidões

dos

49 in nou
nº 45 p. 33

50 in nou
nº 45 p. 40

51 in nou
nº 45 p. 55

52 in
nou
nº 45 p. 60

53

54
in nou
nº 45 p. 70

Corr. de p. art. 6.º 233
ad fin. Dist. in. f. 6.º fund. par.
nº 3 ualaz. e. 2.º como conf. 4.º
an.º f. cum segg. an.º idem
sit dñi in iurib. regaliib.
v.º v.º al. d. 1.º conf. 167 an.º
14 priuilegi.º 20 v.º de it
enph. q.º 8 n.º 36

Como as Rainhas & infantes & outros. Fo. xxxix.

Das ad. immunitates n.º 6.º agr. et cons. lib. ij.
dos concelhos, nem doutros algũs: e se algũas cartas ou miãdados em contrairo desto passarem, mandamos q os nõ guardẽ, nem se faça por elles obra nem execuça, segũdo por el Rey dõ Duarte meu auo, e por el Rey dom Afonso meutio, foi determinado e ordenado, per ho assi sentirẽ por bẽ do pouo: e qualq̃r pessoa que otal priuilegio tomar e delle quiser vsar, seja preso e degradado hum anno pera nossa cidade de Cepta, e pague da cadea dez cruzados pera quem ho acular: e a execuça das ditas penas queremos q faça qualquer julgador aque as taes cartas e aluaraes forem apresentadas, sob pena de pagar vinte cruzados, ametade pera quem o acular, e a outra pera os catiuos, e mais ser suspenso do offiço seis meses. E os iuizes e offiçiaes que os taes priuilegios, cartas, e aluaraes comprirem e guardarem, ou mandarem guardar: auemos por bẽ q percam os offiços e os nom possam mais auer, nem outros nenhũs offiços hõrrados sem nossa especial e expressa prouissam, e mais paguaraa cada hum vinte cruzados, ametade pera os catiuos, e a outra metade pera quem os acular: e estas mesmas penas aueram os iuizes e offiçiaes, que per cartas e aluaraes dencomenda de senhores de terras, ou quaesquer outras pessoas, escusarẽ das fintas, sei uẽtias, e qẽq̃r outros encarreguos e seruiços do concelho, aaq̃lles q nom forẽ criados, ou amos, ou de tal qualidade, que por razã dos priuilegios desses cujos forem, hã de ser excusos: e mãdamos aos corregedores das comarcas, e aos ouuidores das terras onde corregedores nom entrarem, q tenham especial carreguo de executarẽ e fazerem executar as sobreditas penas, em aquelles q nellas encorrerẽ: sendo certos que nom ofazendo assi, auerã aq̃lle castiguo q por sua culpa e negligẽcia mereçerem, porq̃ soamente queremos q seã excusos dos taes encarreguos aquellas pessoas q tenerẽ nossos priuilegios por nos assinaados, ou por nossos offiçiaes pera ello deputados, e assellados e passados pola nossa chancelaria, ou amos, criados, e caseiros daquellas pessoas, q por bem de seus priuilegios sam excusos dos encarreguos e seruidões dos concelhos, porque a os taes se guardaraa, como nos priuilegios de cujos forem for contheudo. E porem sem embargo do q dõto he, a Rainha e príncipe poderaã excusar soamente em suas terras quem lhes aprouer, dos encarreguos e seruidões dos concelhos das ditas suas terras, e nom doutros algũs, e esto por via de mandado e nom priuilegio. *Das vbi. s. n.º 7.*

E isto mesmo nenhũa de todas as sobreditas pessoas nem dara carta

mon. 16.º 45.º 78.

O segundo liuro das Ordenações.

carta d'escudeyro a outras algũas pessoas, salvo aaquelles que criarem, e verdadeyramente tirarem por escudeiros, trazendos acaualo em sua casa, e dandolha doutra maneira, sera de ninhum vigor e efecto, e lhenom seram guardadas.

manus 45 p 39 ¶ Item se algũas pessoas amostrarem cartas, ou aluaraes nossos, porque os tomamos por escudeiros em nossa guarda e encomenda, serlheam soamente guardadas aqllas liberdades, que expressamente nas ditas cartas ou aluaraes lhe mandamos guardar, e outras ninhũas nam.

manus 45 p 39 ¶ Item mandamos a todos os ouuidores, iuyzes, e aquaesquer outros officiaes da Rainha, príncipe, infantes, duques, mestres, marqueses, côdes, senhores, e todas outras pessoas que denos tuerem terra com jurisdiçam, q̃ nom ponhã ninhũas penas pera as chancelarias, e que acerca das ditas penas cumprã e guardem inteiramente o que mandamos aos nossos corregedores no liuro primeiro titulo, da chancelaria das comarcas, sob pena de aquelles que o contraíro fezerem, en correrem nas penas que aos ditos nossos corregedores por adita ordenaçam posemos, e serem por ellas assi demandados, e nelles executadas: e o senhor de terra ou jurisdiçam, que as pozer ou consentir poer a seu ouuidor, seja suspenso da jurisdiçam em quãto for nossa merçe: e se algũa parte nom acusar polas ditas penas os ditos ouuidores e officiaes, mandamos ao corregedor de nossa corte, e assia o da comarca, que sabêdo que elles passaram nesta parte nosso mandado, os mandem perante si çitar, e ouuidos, executem nelles as ditas penas, sendo nellas comprehendidos.

¶ Titulo. xxvij. Da jurisdiçam que he dada aos capitães dos luguares Dafrica.



Se nossos capitães q̃ per nos esteuerẽ em os nossos lugares da em, terã esta jurisdiçam e maneira em os crimes e malefícios cometidos em os ditos luguares: cõuem a saber nos malefícios em que nom couber pena de morte, ou cortamento de membro, poderaã os ditos capitães condemnar e mandar executar suas sentenças, segundolhe per dereito parecer que deuem ser os malefícios punidos, sem de taes sentenças dar appellaçam nem agrauo.

¶ E nos casos onde couber pena de morte, ou cortamento de membro

Da jurisdicção q̃ he dada aos. Dos officiaes delrei. Fo.xl.

bro, darã geralmente appellaçam ou agrauo peranos, saluos dõ mēte nestes casos que se seguem: conuēa saber traicã, sodomia, furto, roubo de nauio que leuem ou queiram leuar dos luguares donde forem capitães. E se algum quebrãtar a segurança que per nos mesmo e em nossa pessoa seja posta e dada, ou saltar per cima dos muros, com preposito e tençam de fazer mal: em taes casos como estes e cada hũ delles, poderaam os ditos capitães mādãr punir e justicar os malfetores, segundo o caso for e lhe per direito parecer, sem dar appellaçam nem agrauo. Eorem se em as cartas e regimētos dos ditos capitães, lhe for outorguado que em outra maneira vsem da jurisdicção, comprir se a o que nas ditas cartas ou regimentos for contheudo, sem embargo desta ordenaçam.

2 ¶ E os ditos capitães darã mliciça aos homiziados q̃ esteuerẽ contados nos ditos luguares, pera virem nestes reynos, segundo diremos no titulo, dos contos ordenados pera se contare: e aos degradados nom darã mliciça algũa, segundo diremos no titulo, em que luguares nom entraraam os degradados.

¶ Titulo. xxviii. Dos officiaes delRey que lhe furtã, ou cõ malicia deixã perder a fazēda do ditosenhor.



Qualquer nosso official, ou outra pessoa q̃ algũa cousa por nos ouner de receber, guardar, ou despende, ou nossas rēdas ariēdar, ou por qualq̃r outra maneira administrar, se algũa das ditas cousas furtar, ou maliciosamente leuar, ou deixar furtar, ou leuar a outrem, perca o dito officio e outra qualquer cousa que de nos tener, e paguenos o preço ou valia daquelle que assi for furtado ou leuado, anoueado, e aalem desto auera pena de ladram, segundo a quantidade da cousa for, e por nossas ordenações aos ladrões he ordenada.

1 ¶ E as ditas penas auerã isso mesmo lugar em quaesquer officiaes nossos de qualquer officio q̃ seja, que derẽ ajuda, ou cõceibo, ou fauor aos officiaes contheudos nesta ordenaçam, pera cada hũa das ditas cousas fazer.

¶ Titulo. xxix. Das liberdades & priuilegios outorguados aos rendeiros, e como podē encampar as rendas polas injurias que lhe forem feitas.

Todo

O Segundo liuro das Ordenações.



Todos nossos rendeiros q̃nossas rendas teuerẽ seã escusos de com elles poustarẽ, nêlhes tomem dapousentadoria suas casas de morada, adeguas, çileiros, z estrebarias: z assilhes nom seja tomadoroupa, pã, vinhos, azeites, palhas, gualinhas, bestas, nem outra ninhũa coula do seu contra suas vontades. E defendemos a todos os apousentadores de nossa corte, z das villas z luguares de nossos reynos z senhores, z aquaesquer iuizes, z justiças, z pessoas que pera ello poder tenham, que suas casas, nem as coulas sobreditas lhes nom tomẽ, z o cumpram assi, sob pena de qualq̃r dos sobreditos q̃nom cumprir, pagar por cada vez (que contra ello for) dez mil reaes brancos, a metade pera os catiuos, z a outra metade pera o meirinho, ou alcaide z seus homẽs que esta execuçam fazerem: a qual execuçam sera feita per mandado dos nossos veedores da fazenda que dello conheçeraam nos luguares onde estivermos, z arredor cinco leguas. E acõteçendo que em outras partes se tomẽ as ditas coulas a os ditos rendeiros pera algũas apousentadorias, se fara a dita execuçam per mandado dos nossos contadores das comarcas. E mandamos aos ditos meirinhos z alcaides, que com toda deligẽcia cumpram os seus mandados, sob pena de paguarem outro tanto por cada vez que os nom cumprirẽ: z aalẽ desto poderaã os ditos veedores z contadores, proceder contra huũs z outros com pena de prisam z degredo, z quaesquer outras penas que aos sobreditos parecer necessario pera se o sobredito cumprir: z ao nosso corregedor da corte mandamos que os ditos mandados mande logo dar a execuçam, porque assi o auemos por bem z nosso seruiço.

E assi auemos por bem, que elles possam andar em bestas muars de sella, sem embargo de nossas ordenações que em contrair e possam ser feytas, z lhe nom sejam contadas: z possam isso mesmo elles z seus requeredores trazer as armas que quiserem, assi de noite, como de dia, nos luguares defesos em toda a comarca em que forem rendeiros, z lhe nom sejam tomadas, salvo sendo achados que fazem com ellas o que nom deuem.

Outro si auemos por bem que os ditos rendeiros sejam escusos de seruirem em guerras z armadas: z sendo elles chamados per nossas cartas, ou requeridos por algũas pessoas z senhores com que viverem, quer emos q̃ estea em sua escolha, hirem ou nam, porque pera ello mandamos que nom sejam costringidos em quanto durar ho tempo.

Das liberdades & priuilegios outorgados aos. Fo. xli.

tempo de seus arrendamentos.

3 **E** mandamos, que o contador conheça dos feitos dos ditos rendeiros: assi no ciucl, como no crime, conuém asaber nos crimes dos malefícios que cometerem, despois de serem rendeiros: e em quanto durar o tempo de seus arrendamentos. E quem não auera a lugar, quando algũs rendeiros dormirem com mulheres enfeis, porque em tal caso não gouiraam deste priuilegio, nem menos nos malefícios qualesquer que sefiam, que teuerem cometidos ante de serẽ rendeiros, quer delles seja querelado, quer nom querelado. E nos ciues gouiraam deste priuilegio em todos os casos, assi os que teuerem nascimento antes de serem rendeiros, como durando o tempo de seus arrendamentos, se ja nom eram citados perante outros iuizes, antes de serem rendeiros: oque auera a lugar, assi nos ciuclis, como nos crimes, nos casos em que forem Reos: por que nos que forem auctores, não gouiraam deste priuilegio. E isto não sendo os taes casos sobre nossas rendas, e de q o conhecimento pertẽce a nossos officiaes da fazenda per regimento de seus officios, e nossas ordenações. Os quacs feitos, assi ciueis, como crimes, em que forã citados perante os ditos contadores, sendo rendeiros, e ali de forã contestada, ao tempo que leixam de ser rendeiros, não remeterã a ninhũs iuizes, mas seram findos perante os ditos cõtadores, assi como se durasse ho arrendamento.

4 **E** sendo caso, que algũa pessoa aja sentença de algũa cousa contra algũa outra pessoa, em que se deua fazer execuçam, oqual despois de assi ser condenado se fezer nosso rendeiro: mandamos que a execuçam da dita sentença se faça, per mandado daquelle que adu, posto que o condenado seja nosso rendeiro: e se algũs embarguos forem postos pelo dito condenado aa execuçam da dita sentença, ou remataçam dos penhores, isso mesmo seram desembarguados pelo julgador, que ha assi deu: porẽ os despachos que os taes julgadores nos taes feitos derem, elles os mandaraã notificar aos nossos contadores das comarcas, e officiaes sobre que as taes rendas carreguarem, pera se cumprir, prouerem a ello, e requererẽ oq lhes parecer nosso seruiço. E não ho fazendo os ditos julgadores assi, se aueraa por elles toda a perda, que em nossa fazenda por ello se seguir.

E se algũ em sendo nosso rendeiro for condenado por sentença dos veedores de nossa fazenda, ou contadores das comarcas

O segundo liuro das Ordenações.

E depois da dita condenação ho deixar de ser, a execução da tal sentença se faça por mandado de quem a deu: e se acerca da dita execução, ou arrematação dos penhores, forê dados algũs embarguos, seram isso mesmo despachados pelos ditos veedores, ou contadores que tal sentença derem.

E se nologuar nom ouuer contador: pera conhecer dos feitos acima ditos, e ouuer almoxarife, elle soo almoxarife conheça dos ditos feitos sem mais hira contador: e se hi nõ ouuer contador nem almoxarife, mandamos qẽ em tal caso, qualquer delles que mais acerca for donde for cometido o maleficio, tome ho conhecimento dello, ou onde o reo for morador, nos feitos çiveis. E qualquer cousa qẽ sabir dante o almoxarife, assi da grauo, como da appellaçam, que nõ forem de nossas rendas, ou qẽ dellas depẽdam: mandamos que nom vaa ao contador: nẽ aos veedores da fazenda, mas vaa aaquellas justiças a que por dereyto e ordenação pertencer de hir, se os juizes da terra de tal feyto conhecessem: e este modo e maneira mandamos que se tenha, quando o contador conhecer.

Porem o rendei ro de nossas rendas que nom chegar a contia de vinte mil reaes, nom gonuira de privilegio alguũ de nosso rendei ro.

E defendemos aos ditos contadores, e almoxarifes, e aquaesquer outras pessoas que em seu loguo conhecerem, que nom dem ninhum rendei ro que for preso por feito crime, sobre fiança, nem ahiadores carçereiros: e fazendo o contrario, encorreraẽ em as penas contheudas em nossa ordenação, no quinto liuro no titulo, que nõ seja dado sobre fiança. Porẽ se o crime por que for preso, for tal, qẽ prouado, nom mereceria mais qẽ dous annos de degredo, nom sendo caso doffenso de algũ official de justiça, podeloã dar em fiança naqõlla quantia que lhe bẽ parecer, por onde assi aparte como a justiça estem seguros: o que assi faram quando a renda de que assi o dito preso for rendei ro, em outra maneira se nom podesse bem arrecadar.

Outro si defendemos aos nossos veedores da fazenda, assi da nossa corte, como aos das comarcas, qẽ nem por noua auçã, nem por agrauo, nem appellaçã, nem por estormentos, nẽ por outro modo algum, tomem conhecimento de ninhum feito crime qẽ a rendei ro pertença, posto que seja maleficio cometido nologuar onde elles esteuerem, mas antes leixem o conhecimento dello ao almoxarife, ou cõtador, segũdo a declaraçam sobredita. E bẽ assi nõ tomaraam conhecimento de ninhũs feitos çiveis, que antre partes sejam, e nom depen-

Das liberdades & priuilegios outorguados. Fo. xliij.

derem de nossas rendas, e esto sob pena de tres mil reais pera a parte contraira: e se aparte os nom quiser, mandamos que se aplique quem pera os catiuos, e mayos autos que se perante elles processarem seram nenhuns.

10 **E** defendemos ao contador, que onde o conhecimento pertencer ao almozarife, que nom tome conhecimento do dito feito: e assi mesmo defendemos ao almozarife, que onde o conhecimento pertencer ao contador segundo ho modo suso dito, nom tome conhecimento do dito feyto, sob a dita pena de tres mil reais, e mais os autos e procedimentos seram nenhuns.

11 **I**tem porque ouuemos por enformaçam, qem algũs lugares de nossos reinos e senhorios, algũas pessoas por nom quererem pagar assa, segundo sam obrigados, ou por danificarem aos nossos rendeiros, e os fazerem perder em suas rendas, quando as os ditos rendeiros correm e recadam, segundo per nossos artigos he ordenado, as ditas pessoas lhe impedem seu arrecadamento, e tambẽ os ameaçam, prometendolhe bofetadas e pancadas, e os injuriã de muytas palavras desonestas e injuriosas, per cuja causa elles nom podem arrecadar as ditas rendas como deuem, e perdem muyto nellas, e algũas vezes nos requerem por ello encampaçam: o q nom auemos por bem feito, por q nossa vontade he, q os nossos rendeiros sejam de todos favorecidos e honrrados, e que sem temor de pessoa algũa possam correr e arrecadar nossas rendas, por tal quenellas folgũe de crecentar, e q por receo das semelhantes ameaças e injurias, as ditas rendas nom recebã abatimento algũ. E por em querendo nos sobre ello prouer, como se ho semelhante euite e se faça no modo que deue, como ao nosso seruico compree: mandamos a todas as pessoas de qual quer sorte e qualidade q sejam, que sobre o requerer e arrecadar de nossas rendas, e por lho impedir nom ameacẽ ninhũ nosso rendeiro, nẽ o desonrem, nem façam ou digũtal injuria, per q elle possa auer temor, e deixe de requerer o que a ele compreenas ditas rendas, ou possa perder coisa algũa dellas: e qualqr que o contrario fezer, e contra algum rendeiro for, da maneira que dito he, ou lhe impedir seu arrecadamento per cada hũa das maneiras sobreditas: auemos por bem que tal rendeyrolhe possa encampar a dita renda, no ponto e estado em que atuer ao tempo em q lhe o tal acontecer, com mais trinta mil reais, que queremos que sejam pera o dito rendeiro, pelo ganho que nella podia auer e seu trabalho: tendo porẽ atal pessoa bees e fa-

O segundo liuro das Ordenações.

zenda, per onde se todo possa auer. E se tanta fazêda nom teuer, toda aqlla q̃ lhe for achada, seja tomada pera nos pelle nosso almoxarife sobre q̃ a tal renda carreguar, e q̃l tomaraa ao dito rendeiro (oque se por ella poder auer) em paguamento, e desconto da dita renda: e aalem dello ao dito rendeiro fique resguardado seu direito, poder-lhe demandar a enjuria, segundo a qualidade da causa. E o conhecimento de todo queremos que pertêça aos nossos veedores da fazenda, no lugar onde esteuermos, e arredor cinco leguas. E nos mais arredados de nos aos contadores das comarcas, e almoxarifes, onde os cõtadores nō esteuerem, cō appellaçã e agrauo pera os ditos veedores. E porẽ se otal rendeiro teuer arrenda por annos, nō a poderaa encampar se nã aq̃lle anno, em q̃o tal caso acontecer. E sendo adita renda de contia de quarenta mil reaes pera baixo, ficaraa em tal caso no aluidro de nossos veedores, darẽlhe da contia deos trinta mil reaes da encampaçã, aq̃lla parte q̃ lhes bẽ parecer. E o dito rendeiro em quanto nom for julguado por sentença final, e aparten nom quizer tomar a encãpaçã correrã adita renda tee ser julgado, e por aassi correr, nom lhe farãa perjuizo a seu direito.

¶ Titu. xxx. Que os thifoureiros, almoxarifes, ou recebedores del Rey, nom dê os dinheiros do dito senhor avsurã, nem emprestẽ, nẽ dê sem seu mādado cousa algũa sua: nẽ elles, nẽ os q̃ por elles seruire, nẽ os escriuães d'ate e'les nō dem conhecimẽtos, do q̃ verdadeiramente nom receberem.



Se nossos thifoureiros, almoxarifes, ou recebedores, e quãto os ditos officios d'nos teuerẽ, nō dê nossos dinheiros agução algũ, nẽ sairã das suas mãos, nẽ emprestẽ, nẽ tirem da sua mão outra q̃lquer cousa nossa, q̃ em seu poder e guarda tenhã se nō per aq̃lles aque os nos mandamos dar, ou pera delles se fazer oque nos mandarmos, sob pena de pruaçã dos officios, e perderem pera nos todos seus bẽs.

¶ Outro si nō dem espaço de tempo, por aquello q̃ anos for devido sem nosso especial mandado: e q̃lquer q̃ o contrario fez pague a nos q̃tro vezes tanto, como era a cousa aq̃ deu espaço de tẽpo, e aalẽ desto seja degradado pera os nossos lugares dalẽ atee nossa merçe.

¶ E porque algũs nossos officiaes q̃ recebẽ nossos dinheiros, pão, mercadorias, e outras cousas, quando mandamos que dê suas con-

tas

tas porque do que assi recebem, tem gastado algũa parte no que lhes bem vem) fazê com os officiaes que entrã a servir seus officios, q̃ lhe deem conheçimentos em forma, das cousas que assi tẽ gastadas, nos quaes confessam q̃ as tem delles recebidas, z de fora lhe dã segurãça delho paguarem a çerto tempo, ou lhe darem outros conheçimẽtos das ditas contias, ao tempo que tornã a servir seus officios: z porque isto he muyto dãno z perjuizo de nossa fazenda, defendemos a todos nossos tisoureyros, almoxarifes, reçebedores, z pessoas que nossos dinheiros, pam, mercadorias, z cousas outras recebem, assi nestes nossos reynos z senhorios, como fora delles, em qualquer parte que seja, que semelhante enguano nom façã: z isso mesmo lhe defendemos, que dinheiro algũ nom entreguẽ aos ditos officiaes que em seus cargos entrar em, por q̃ queremos q̃ os taes dinheiros sejam trazidos a nossa fazenda, z entregues ao official pera yllo ordenado. E defendemos isso mesmo aos escriuães dos ditos carregos, que taes conheçimentos nõ façã, por q̃ nõ auemos por bem q̃ os passem, se nom daq̃llo q̃ por seu olho virẽ reçeber, sob pena de qualquer official q̃ semelhante conheçimẽto der ou reçeber, z assi o escriuam que o passar, perder pera nos toda sua fazenda, z ser degradado pera todo sempre pera a ilha de sam Thome. E esto se entẽdêraa, assi naq̃lles de q̃ os taes officios forẽ, como em quaesquer pessoas que delles forẽ encarreguados por pouco tempo, ou por muyto.

 Titulo. xxxj. Da ordenança que teram os sacadores del Rey, z que courem os pregõs sem embargo dos espaços.



Q nos sacadores z porteiros, nom leuaraã dinheiro algũ, nem outra cousa daq̃lles q̃ penhorarẽ, por as penhoras q̃ lhe fizerẽ, nẽ polas entregas das taes penhoras, nẽ polas vẽdas z arrematações q̃ dos beẽs dos ditos devedores fizerem, nẽ pola entrega q̃ fizerem aos compradores dos beẽs que lhe forã arrematados (porque pera taes cousas fazerẽ, ham de nos os mantimentos que com os ditos officios lhe sam ordenados) sob pena de pruaçam dos officios, z paguarem em dobro a apartet todo o que lhe leuarem.

Outro si nom leuaraã cousa algũa por poerem as paguas nos roes que lhe forem dados pera arrecadarem aquello q̃ a nos for devido.

Jul 201 O segundo liuro das Ordenações.

mas tanto quelhe as ditas paguas forem feitas, as ponhã, ou façã logo poernos roles, ou liuros, em que os ditos devedores andarem escritos, sem por ello leuar e cousa algũa sob apena sobredita.

E quando os ditos sacadores, ou porteiros, forẽ fazer as ditas penhoras, se cõsigo leuarẽ escriuam jurado, perãte elle z perante testemunhas façam as ditas penhoras, pera se saber quaes z quantos penhozes foram tomados: z se nõ leuarem escriuã, z lhes cõprir de leuar tabaliã, nom seram as partes cõstrangidas pagar ao dito tabaliã cousa algũa: mas ho sacador ou porteiro que ho leuar quiser, sera obriguado pagar ao dito tabaliã aquello que lhe dereytamente pertencer, assi da hida, como da escriptura que em ello fez.

E quando os ditos sacadores ou porteiros fizerem taes penhoras sem tabaliã ou escriuam, fãlãshã perante testemunhas como dito he, z farã logo assentar ao escriuã do officio, ou abũ tabaliã publico, onde foram feitas, z os nomes das testemunhas q̃ presentes foram. Peroo q̃ndo o tabaliã for chamado pola pte, por ella q̃rer q̃taçã do q̃ pagar, ou q̃lhes seja dada certidã dos penhozes q̃ lhe sam tomados, ou quiser fazer algũ req̃rimento ao sacador ou porteiro: em taes casos elle sera obriguado pagar ao dito tabaliã todo aq̃llo quelhe dereytamẽte pertencer, assi da escriptura, como da hida. E quando o dito tabaliã nõ for leuado ataes autos por req̃rimento da parte, posto que la vaa a requerimẽto do sacador ou porteiro, nom sera a dita parte obriguada pagar, senom a escriptura do q̃ a seureq̃rimento fez.

Outro si se os ditos devedores mostrarem aos sacadores, ou porteiros cartas de quita do q̃ deue, ou despachos q̃lhes sejam dados, z aos ditos sacadores ou porteiros comprir os treslados das taes provisões, serlheam dados a acusta das partes que os assi mostrarem.

E os sacadores ou porteiros q̃ ouuerem de arrecadar as dizemas das sentenças em q̃ os devedores se jã cõdenados no principal z penas farã execuçã pola dizema do principal: z nõ cõstrangerã os cõdenados pela dizema das penas, saluo quando os creedores tirarẽ sentença cõtra os devedores do principal z penas, ou quando os ditos sacadores acharem, que os creedores leuaram as penas aos devedores.

Outro si os devedores nom seram cõstrangidos pagar o q̃ deuerem, senom nos lugares em que sam moradores: z os sacadores ou porteiros nom os obriguara a leuar o q̃ assi deuerem aos lugares onde viuem os almorarifos ou recebedores, saluo se elles se obriguaram la leuar os pagamentos, ou forem obriguados per razã dos officios

offícios que tem de arrecadar e receber os dinheiros, e leualos aos ditos almoxarifes ou recebedores, ou forem obrigados per razam das rendas que tem dos almoxarifados, quando nos lugares onde viuem nom ha recebedor.

¶ Outro si mandamos aos ditos sacadores e porteiros que primeiramente façam as penhoras e execuções nos beês do principal devedor, ou de seus herdeiros se forem achados: e não se achado, entam as façam nos beês de seus fiadores. E não sendo achados beês do principal devedor, ou de seu fiador, entam cite e demandê aqelles que possuirẽ quaesquer beês q̃ foram vendidos, ou emalheados per o principal devedor, depoyz de nos ter seus beês obrigados: e auendo contra os taes possuidores sentença, entam façã contra elles as execuções como dito he.

*Bast. in l. i. n.º 23. fura
p. 68. 10.*

¶ E quando o nosso devedor em sua vida vender, ou emalhear os seus beês que ja nos tinha obrigados a desuair das pessoas, ou per sua morte ficaram dous herdeiros, ou mais: os ditos sacadores e porteiros nom farã execuçaõ contra huũ so dos ditos herdeiros, ou possuidores, mas farã execuçaõ cõtra todos, por aqlla parte q̃ cada huũ ouue dos beês do dito devedor per herança, ou compra, ou qualq̃r outro titulo. E esto se elles todos teuerẽ beês em aqlla comarca, em que o sacador teuer ho carreguo de fazer as execuções. E se algũs delles não teuerem beês nessa comarca, fara execuçaõ por toda a diuida, nos beês dos outros herdeiros, ou compradores q̃ teuerem em adita comarca, q̃ so cederam ou ouueram do dito devedor que a essa diuida era obrigado, sendo os possuidores primeiro citados.

¶ Outro si quando os ditos sacadores e porteiros não acharem beês do principal devedor, ou de seus herdeiros, q̃ do dito nosso devedor herdassem, nẽ dos seus fiadores: e se ouuer de fazer execuçaõ nos beês dos devedores de nossos devedores, mãdamos q̃ tal execuçaõ se nom faça e seus beês, atee elles primeiramente serẽ ouuidos: e achado q̃ verdadeiramente ho sam, entã os beês desses devedores dos nossos devedores andẽ em preguã, tãto tẽpo quãto andariam, se as execuções se fezessem a requimento daq̃lle aq̃ elles forẽ obrigados. E não abastara a andarẽ em preguã noue dias, se forem moueis, nem vite e sete dias, se forem de raiz, como deue andar os q̃ se vendẽ a nossos devedores, ou a seus fiadores: e guardar se em adita remataçaõ toda aquella solẽnidade q̃ se deue guardar nas execuções que se fazem pelas diuidas de quaesquer outras prinadas pessoas.

juilx. 04 O segundo livro das Ordenações.

E pero se o devedor do nosso devedor lhe for obrigado per razã da
gũa auêça, ou contracto q'elle tenha feita cõ honosso devedor que per-
tença aaquella rêda ou trato, per q'odito nosso devedor nos he obri-
gado: em tal caso se vêderaã seus beês, e se fara em elles execuçaõ como
se deue fazer nos beês do dito nosso devedor, assi como p' nossa diuida.
Outro si se algũ nosso sacador, ou porteiro, leuar orol daquelle que
nos he devido, e por elle receber dalgum nosso devedor, aquello que
no dito rol for contheudo, e lhe nom poser a pagua: se o dito deue-
dor quiser prouar per testemunhas, que pagou ao dito sacador ou
porteiro acontia posta no dito rol, podelo fazer. E mandamos que
como o dito devedor tal pagua prouar nom seja mais constrangido
por aquello que ja pagou, posto que se digua que o dito sacador ou
porteiro nom tinha poder pera tal pagamento receber, e nos
auermos aquella contia pelos beês do dito sacador ou porteiro que
areceber, anoueado, com aquella pena crime que for nossa merçe.
E se os ditos sacadores ou porteyros penhorarem algũs nossos
devedores em beês moueis, nos termos das villas e luguares, tan-
to q'adita penhora fizerẽ, poeraã esses penhores per conto e recado
em mão de hum vezinho do dito penhorado, que seja fiel e ydonio
pera taes penhores ter: e se os ditos penhores forem abastantes, per
que nos possamos auer todo o que por o dito penhorado nos he de-
uido, ou posto q'onom seã, se o dito devedor tener outros beês, per
que adita diuida se possa auer, e elle requerer q'os ditos penhores nõ
sejam leuados aas villas e luguares, e se vêdam no lugar onde este-
uerem, e q'os ham por apregoados (passados os noue dias) os ditos
sacadores e porteyros os venderaã e remataraã no dito lugar, sem
fazerem mais custa ao dito devedor em os leuareã aas villas e lugua-
res, sendo o dito da tal parte escripto per tabaliã ou escriuã,
e assinado pola parte pera em ninhum tempo nõ neguar o que disse.
E nom sendo os ditos penhores abastantes, ou nõ tendo o dito de-
vedor outros beês per que nos possamos auer todo o q'nos for deu-
ido, entã se passados os noue dias nom pagarẽ, e aos ditos saca-
dores e porteyros parecer que se acharaa mais pelos ditos penhores
sendo leuados aas villas e luguares, os leuaraã aellas aacusta dos
ditos e penhorados, sendo os ditos devedores requeridos que vã ver
como se os ditos penhores rematam: pero se elles quiserẽ dar bestas
ou homẽs, em que se lhe leuem por menos sua custa, os ditos sacado-
res e porteyros os leuem nas bestas ou homẽs que pelos ditos pe-
nhorados

nhorados lbe foremdados, z nas praças z ruas publicas das ditas villas z luguares se venderaam em preguam, z remataraaam aque por elles mais der, z nom seram obriguados aos mais trazer em preguam, saluo odia em que se arrematarem, pois os noue dias sam passados, z aos deuedores aprouue os auerem por apreguoados.

14 **E** todo esto que dito he neste titulo, aueralugar nos sacadores, ou moordomos, ou porteiros, que por nos ou os Reis passados fore dados aos prelados, z mestres, z ordēs, z outras pessoas que de nos tenham poder pera executar z constringer, quando forem penhorar seus deuedores.

15 **E** em todo ho mais em que esta ordenaçam nom contrariar, ao que he contheudo no titulo, das execuções que se fazem geralmente, se guardaraanas ditas execuções oque hi díssemos.

16 **E** inã damos q̃ quãdo dermos espacos pera algũas pessoas nō se rē executadas em suas fazēdas, ou diuidas: z ao tēpo q̃ os assi dōmos os taes deuedores forem iapenhorados, q̃ os taes penhores andem em p̃guã atee de todo acabar ēos pregões q̃ pera se fazer arremataçã se hã dō dar, z aarremataçã soomēte ficaraa por fazer atee se acabar oes paço q̃ assi dermos, z acabado oes paço se fara arremataçã (nō se mostrãdo outra promissam, pera se nō fazer) aqual arremataçã se fara sem mais os bēs assi penhorados andar ēem p̃guã q̃ aq̃lle dia darremataçã, z se mais a parte se rē citada pera adita arremataçã posto q̃ oes paço fosse por muito tēpo, oq̃ q̃reimos q̃ aja lugar, assi nos espacos q̃ dermos ēnosssas diuidas, como em q̃elq̃r outras de priuadas pessoas.

Titulo . xxxij . Que as herdades nouamēte guaçadas por el Rey nō se jã auidas por reguēguos nē gouuãdos priuilegios aos reguenguos dados.



Se algũas herdades ou outros beēs de raiz fore aqueridos aos z aacorda de nossos reynos, por nos serem dados, ou leixados em pagamento de nossas diuidas, ou per qualquer outro titulo, taes beēs nom se jã auidos por nō illos reguenguos, nem gouuiraãdas liberdades z priuilegios dados aos ditos reguēguos, nem as pessoas que em taes herdades ou beēs viuerē gouuiraãdos priuilegios cōcedidos aos nossos reguengueros, z q̃ morã em nossos reguenguos, z seram constringidos pera ayzinhança z encarreguos dos concelhos, assi como em tempo que os ditos beēs eram das pessoas priuadas, de que os nos ouuermos, saluo

O segundo liuro das Ordenações.

saluo se aas ditas pessoas for dado algum priuilegio especial, per que de talseruentia deua mfer escusados. E esto queremos q aja lugar nō soamente nos beēs q daqui em diante forem aqridos a nos, mas ainda em aqilles que hoia eram, desho tēpo del Rey dō p̃edro atee ora, por que achamos que assi foy ja por elle ordenado z mandado.

¶ Titulo . xxxiiij . Que os que tem herdades nos reguenguos, nō gouuam do priuilegio de reguengueiros, senom morarem em elles.

Salgũas pessoas tenerem herdades em algũs dos nossos reguēguos, senō morarem dentro em elles nom poderaã gouuir dos priuilegios outorguados aos nossos reguengueiros, antes seram constrangidos a ser uir nos encarreguos do conselho z vezinbança, assi como oseram quaesquer outros vezinhos nom priuilegiados.

¶ Titulo . xxxiiij . Dos releguos, & como se deuē vèder os vinhos del Rey, durando o tēpo delles.

Ealgũas cidades, villas, z luguares de nossos reynos foram ordenados certos meses em cada hũ anno, em q senō podessem em elles vèder atauernados outros vinhos, senom os q os Reis nossos antecessores em elles auia de seus reguengos z jugadas: z por ello nos foraee qder aas ditas cidades, villas, z luguares, poseram as penas em q deuia ser cōdenados aquelles q nos ditos meses vèdessem seus vinhos atauernados: z porq algũs officiaes que tĩham carreguo de vender os vinhos do relego, aas vezes nom contētes das penas nos ditos foraes postas, prendiam aqilles q nos ditos meses vendiam vinhos, o q nō auemos por bẽ. Porẽ mandamos, q ninhũa pessoa de qualq̃r condiçam q seja, nō venda vinho atauernado, em quanto durar o tēpo em que se os vinhos do releguo ham de vender, sob as penas postas nos foraes. E queremos q aquelles que vinhos vèder em, nō sejam por ello presos: z se oforem mandamos aas nossas justiças que os mandem logo soltar, z lhebafam emendar (por aquelle que oĩnjustamente prendeo) toda perda z dano, que por causa da dita prisam regebeo, z soomēte paguaraã as penas nos taes foraes contheudas.

¶ Outro

Dos releguos, & como se deue vẽ. Dos residos. Fo. xlvj.

¶ Outros si os nossos officiaes, ou relegueiros, ou aq̃lles aque das rē das dos releguos he feita merçe, nom vendã outros vinhos nos releguos, senom aq̃lles q̃ nos nossos reguēguos ⁊ juguadas forẽ auidos, ⁊ nõ cõprẽ outros vinhos pera vêderẽ ao tẽpo do releguo: ⁊ quem o contrayro fazer, ⁊ mais vinhos meter, ou vender, perca os ditos vinhos, ou sua valia, que assi vender, ou meter, ametade pera ho concelho onde assi forem vendidos, ou metidos, ⁊ a outra metade pera quem o acusar, salvo se por os foraes lhe forem dadas outras mayores penas por ello.

¶ E por se milhor saber a verdade, quantos sam os vinhos do re-
leguo: e por evitar engano, mādamos que tanto que o vinho for re-
colhido nas adeguas ordenadas, os offiçiaes da camara da dita
villa vaam aos nossos offiçiaes, ou moordomos das pessoas a que
tuermos feyta merçe do dito releguo, que lhe mostrem os vinhos
que ouueram do dito releguo, e o escriuam da camara os assente:
e nom querendo mostrar o dito vinho, mandamos que no dito an-
no nom gouuam do privilegio dado ao dito releguo.

¶ E depois que o tẽpo do releguo sabir, nõ vendam os vinhos que do dito releguo sobjarem na çidade, villa, ou luguar, nem em seu termo donde o dito releguo for: os quaes vinhos (durando o tempo do dito releguo) venderaam em as nossas adeguas, ou daquelles que os releguos denos teuerem, onde he costume de venderem.

E posto que antiguamente em alguus luguares fosse ordenado releguo, se jaa em elles nos nõ ouuerinos vinho, ou aquelles que nos-
sas rendas teuerẽ, queremos que o dito releguo seja de todo quebra-
do, e quem quizer, poderaa liuremente vender seu vinho sem pe-
na alguma. E se o vinho que de nossos reguenguos e juguadas ou-
uerinos, for tam pouco, que nom abaste a todo ho tempo do dito
releguo, tanto que for acabado de vender, nom aja hi mais releguo.

3 Titulo. xxxv. Dos residos, & em que
maneira o contador proueraa sobre elles, z sobre os orfãos
z capellas.



Rimeiramente todos os testamenteiros de q̃esquer finados, serã obrigados de dar cõta do q̃reçeberam e despenderam por as almas dos d̃itos finados, quando lhe por elles foi mandado que despêdessem por suas almas todos

de ord. valas. ad l. 1. 4. h. h.
aut sero. n. signis h. h. n. 2.
legat. 2.

O segundo liuro das Ordenações.

todos seus beês, ou certa parte delles, q̃r as ditas despesas ajã de ser feitas em cousas certas, por os ditos testadores em suas vltimas vontades declaradas, quer sejã leixadas em aluidro z disciçam dos ditos testamenteiros: as quaes contas seram obrigados dar, posto que os ditos testadores em suas vltimas vontades diguam, que querem que seus testamenteiros nom sejam obrigados dar conta.

¶ Outro si por que por direito he dado lugar aos testadores q̃ possam assinar tẽpo a seus testamẽteiros, em q̃ cumprã suas vltimas vontades: mandamos, q̃ quando os ditos testadores limitarem a seus testamenteiros certo tẽpo, em q̃ cumprã o que por elles foi ordenado: em quãto o dito tẽpo durar os ditos testamẽteiros nõ sejam confiãgidos a dar cõta do q̃ assi receberam z despendẽrã. Mas se os ditos testadores em suas vltimas vontades differem, q̃ se os ditos testamẽteiros nõ poderem cumprir o q̃ por elles lhe foi mandado no primeiro anno, q̃ o possam cumprir no segũdo, ou no terçeiro: em tal caso se os ditos testamenteiros mostrarem, q̃ no primeiro anno fezerã toda sua deligencia, pera cumprir o q̃ por os testadores foi mãdado z nõ poderam cumprir, entã poderã gozar do segundo ou terçeiro anno, fazendo em elles toda a deligencia que deuem, em maneira que por sua negligencia se nom alongue o tempo da dita execuçam.

¶ E nom limitãdo os ditos testadores tẽpo algũem q̃ seus testamenteiros ajam de cõprir ho por elles ordenado, entã os ditos testamenteiros seram obrigados cumprir o q̃ por os ditos testadores lhe foi mandado, dẽtro de huũ anno z huũ mes, o qual se cõtaraa do dia q̃ o dito testador morrer, salvo se os ditos testamenteiros forem legitimamente impedidos, por os beês de q̃ham de cumprir as vontades dos defunctos, serem litigiosos, ou por serẽ possuidos por outrẽ, ou lhe serem demandados, por q̃ entã lhe nõ correraa o tẽpo da dita execuçam, senõ do dia q̃ as sentenças por sua parte forẽ dadas, z passarẽ em cousa julgada, cõ tanto q̃ os ditos testamẽteiros façam toda deligencia pera os logo demandar, z prosiguam as ditas demandas, em maneira que por sua culpa z negligencia se nom retardẽ. E quando os ditos testamenteiros algum outro impedimẽto tiverẽ, se socorrã a nos, z alleguandonos o impedimento que assi tem, nos lhe daremos aquella prouisa: que nos bem parecer.

¶ Outro si os ditos testadores poderã dar autoridade a qualẽr pessoa de q̃cõfiẽ, pera escreuer a recepta z despesa q̃ seus testamẽteiros hã de fazer: z a escritura de tal pessoa assi escolhida, sera dada comprida
fee

fe, assi como aos tabaliães pubricos quando taes autos fezerem.

4 E porq̃ segundo a disposiçã de direito, assi pertence aos prelados ecclesiasticos, como aos fazer comprir z executar as vltimas vōtades dos finados, por se tirarẽ duuidas, que sobre esto poderiã recrecer, foy por el Rey dō Alfonso o quinto meu tio, cō acordo dos seus letrados, feita ordenaçã, per q̃ determinou, q̃ os contadores, z escriuães, z outros officiaes dos ditos residos postos nas comarcas, cidades, villas, z luguares de nossos reynos z senhorios, esteuessem como estauam, z vsassem de seus officios, como antes vsauam cō este temperamento, q̃ os feitos dos residos de que os prelados ecclesiasticos, ou seus viguairos tomassem conhecimento: citando primeiro os testamenteiros, que os nossos officiaes pera ello postos, que os ditos prelados, ou seus viguairos conheçã dos ditos feitos, de que assi primeiro tomarã conhecimento: com tãto q̃ os ditos prelados nẽ seus officiaes nã citẽ, nẽ façam citar os ditos testamenteiros, durando o tempo do anno z mes que lhes per esta nossa ordenaçam he dado, ou durando o tempo que polos testadores lhe foy limitado, ou durando o tempo dos espaços que por nos aos ditos testamenteiros forem dados, peracõprir z executar os ditos testamentos: z citandoos os ditos prelados, ou seus officiaes, ante de serem passados os ditos tẽpos, tal citaçã seja ninhũa, z por ella se nã possa dizer, que he preuenta a jurisdicam: antes passados os ditos tempos, nossos officiaes, z assi os ditos prelados ou seus officiaes poderaã mandar citar os ditos testamẽteiros: z aq̃lles q̃ primeiro citarẽ, aq̃lles tomaraã conhecimento dos ditos residos, z execuções. E porẽ se caso for, q̃ alguũ testamenteiro queira dar conta dentro do anno z mes, do comprimento do tal testamento, z quer sua quitaçã, elle poderaa fazer, cõ tanto que ofaça perante o contador dos residos da comarca, z perante o official do ecclesiastico juntamente. E dentro do dito anno z mes, a nom poderaa dar perante cadabuũ delles soamente: z dandoa seraa ninhũa, z aquitaçam que ouuer, lhe nom seja guardada: z passado o dito anno z mes, lhe sera tomado conta de nouo, como que nunca lhe fora tomada, e lhe sera mandado executar o dito testamento.

E porq̃ aas vezes acontece, que os ditos testamẽteiros se escondẽ, ao tẽpo q̃ hã de ser citados pera darẽ cõta a nossos officiaes: mandamos, que se passado o tempo, os ditos testamenteiros se esconderẽ, z nã fore achados em suas casas, pera por nossos officiaes serẽ citados

*Adm. si uero executarij
citauerit unum ex alij
prouis. prius citari alios
pote. a quo fuerit
dicta in rig. d. nro cabr.
de d. 142 n. 2*

O segundo liuro das Ordenações:

citados, possam ser citados em pessoa de suas molheres, ou em pessoa de seus familiares e servidores, ou em pessoa de seus vizinhos: e tal citação assi feita valha, assi como se em pessoa delles fosse feita.

E por se euitarem algũs inconuenientes q̃ se podem seguir de pouco seruiço de deos, e carreguo das almas dos ditos testamenteiros: defendemos, q̃ elles por si nẽ por outrẽ nom cõprẽ, nẽ ajã beẽs algũs, nem outra ninhũa cousa que ficar por morte dos testadores, cujos testamenteiros forem, per si, nẽ interposta pessoa, pera si, nẽ pera outrem: e fazendo o contraíro, a dita compra seja ninhũa e se torne aa fazenda do defuncto, pera se vender e aproueitar como deue, e o dito testamenteiro perderaa avalia da dita cousa em dobro pera o residuo: e mandamos aos ditos contadores, que logo lho tomem e tirem de poder, saluo quando mostrar que o defuncto lho leyxou por doação em seu testamento, ou que era seu herdeiro, e q̃ como herdeiro ou uue, do que logo fara certo aos ditos contadores.

E por que aos contadores que por nos pera esto sam postos nas comarcas de nossos reynos e senhorios pertẽce fazer com muita diligẽcia cumprir e executar os testamentos e vltimas vontades dos finados, lhes mandamos que dello tenham especial carreguo: e tanto que forẽ em cada hũa cidade, villa, ou luguar de sua cõtadoria, cõstranguam e mandẽ constranger por juramento dos euangelhos todos os tabaliães e escriuães dessa cidade, villa, ou luguar e seu termo, que lhes dê, e mostrem todas as notas, e testamẽtos, cedulas, e codiçilos q̃ teuerem, sem soneguarẽ algũa, sob pena de priuaçam dos officios, pera verem por elles o que ao residuo pertẽcer, e omãdarẽ arrecadar na maneyra adiante declarada, os quaes daram de vinte e cinco annos atras, se ainda dos ditos testamentos, cedulas, codiçilos, ou vltimas vontades, nom foi tomado conta por elle cõtador, ou por outro official que pera ello poder tenesse. E aos ditos tabaliães e escriuães mandaraam pagar por cada hũa das ditas notas e escrituras em que ouuer residuo dous reaes, e das em que nom ouuer residuo, nõ auerã cousa algũa. E assi preguntaraã per juramẽto, quaesquer pessoas q̃ entenderẽ, ou ouuerẽ enformaçam, q̃ sabem algũas cousas, que pera boa execuçam de seus carreguos pertence.

E mandaraã os ditos cõtadores apreguoar, q̃ todos os testamenteiros e pessoas outras que teuerem carreguo de cumprir algũs testamentos, lhos vram mostrar, e com elles os inuẽtarios das receptas dos beẽs dos finados, e as despesas q̃ delles fezẽrã, abũ tempo ser-

Dos residos, & em que maneira o cõtador. Jo. xlviii

to, quelhes loguo assinarã, o qual sera aq̃lle q̃lhes parecer conueniẽte, segundo for a grandeza do luguar em q̃assi esteuerem, sob pena de perderem qualquer premio, que por otal testamento lhes for dado, e mais pagarẽ vinte cruzados, a metade pera a nossa camara, e a outra pera quem os acular.

¶ E tanto que por os ditos tabaliães e escriptuães lhes forem trazidas as ditas notas, os ditos contadores as veram com os escriptuães de seus officios, e daram juramẽto dos sanctos euãgelhos aos ditos tabaliães e escriptuães, que nom leixẽ ninbũa nota, nem testamẽto soneguado, e assi como os forem vendo, assi poeraã acadabum seu final, porque se conheçam q̃ foi ja vista, e passada polo dito cõtador: e o dito seu escriptuam poeraã em lãbraça em bum quaderno q̃ pera isso fara os finados que os ditos testamẽtos fizeram, e os testamẽteiros q̃ por elles leixaram, e otẽpo em q̃ foram feitos, e por q̃ tabaliã ou escriptuã, e otẽpo que lhe daa pera os cõpir, e o dito quaderno tera em sua mão bem guardado. E se os ditos tabaliães ou escriptuães oassi nõ fezerẽ, e leixarem algũa das ditas notas por mostrar, aalem de auerẽ a pena de fee perjuros, os auemos loguo por condenados na dita pena de perdimento dos officios: e por este damos poder aos ditos contadores, q̃tãto q̃souberẽ que algũa das ditas notas leixaiã por mostrar, loguo sospedã dos ditos officios aq̃lles q̃ oassi soneguarem: e se depois de sospensios mais seruirem, mandamos aos iuizes do luguar onde acontecer, que os prendã, e nom soltem sem nosso mandado: e os ditos contadores faram auto da culpa que tem, e ho enuia raam ao chanceler moor, pera nisso prouer como for justiça.

¶ E quando os ditos testamẽteiros leuarem a mostrar os testamẽtos que tem, como per o dito preguã lhes he mādado, os ditos contadores os cõcertaraã cõ o dito quaderno, q̃ o dito escriptuã ha de ter feito das ditas notas, e aos q̃ cõ as ditas notas cõcertarẽ, lhes poeraã hum final do concerto, assi no dito quaderno, como no dito testamento. E se algũs falecerem dos que no dito quaderno esteuerem, os ditos contadores mādaraã chamar pessoalmente os testamẽteiros, quelhos leuem, e mandaraã nelles executar as penas do dito preguam, em que encorreram, por oassi nom comprirem.

¶ E visto todo, e examinado por elles as clausulas dos ditos testamentos, cedulas e codicilos, e as despesas feitas pelos ditos testamẽteiros, quando acharẽ q̃ otal testamenteiro tẽ todo despeso, e nas proprias cousas declaradas no tal testamento, e perante o tabaliã ou escriptuam

O segundo liuro das Ordenações.

escriuam delle auelasbam por bem despensas, e levarlhesbã em conta, todo o que assi bem despenderã, atee o tempo q̃ lhes por os contadores for tomado adita conta: posto que sejam feitas depois do anno e mes, que lhe assi damos, nos em que o testador nõ assinar tempo: ou depois do tempo que o testador assinou, como forem feitas as despensas, antes de serem citados os testamenteiros, pera darẽ a dita conta. E quando os ditos contadores acharẽ que os ditos testamenteiros onõ despenderam assi bẽ e como deuiam, e naquellas cousas declaradas no tal testamento, e perante o tabaliã ou escriuam dado pera fazer as despensas delle, sera julgado pera o dito residuo: e logo remoueraam da execuçam do tal testamento, çedula ou codiçilo ao dito testamenteiro, e faraam entregar ao recebedor dos ditos residuos todos os bẽs que o dito testamenteiro ainda tener por despender, e quaesquer outros q̃ dos ditos finados despenderam mal, e como nom deuiam, perante o tabaliã ou escriuam dado pera escreuer as despensas, e inuentairo do dito testamento, çedula ou codiçilo: ao qual escriuam ou tabaliã mandamos que assente todo em recepta, sobre o dito thesourero, ou recebedor, bem declarado, pera se despenderem na maneira adiante declarada.

E faram tornar aos ditos testamenteiros, que assi nõ comprã o que dito he, todo o premio que os testadores lhe leixaram, por comprirem e executarem seus testamentos, o qual mandaraam entregar ao mempoiteiro moor da rendiça dos catiuos desse bispado, se hi, ou a cerca for: porq̃ o temos apropriado pera aa dita rendiça, segundo em seus regimentos he contheudo.

E achando os ditos cõtadores, que os testadores leixaram em suas ultimas vontades declaradas as cousas, que seus testamenteiros auiam de fazer: assi como dizer certos trintauros, ou missas, ou esmolos a certas pessoas logo declaradas, os ditos contadores comprãam em todo aquello, que quanto aas ditas cousas certas pellos ditos testamenteiros nom foi cõprido, fazendo todo escreuer ao tabaliã ou escriuam, que tener o inuentairo e recepta, e despesa, perante os quaes se as despensas faraã pelos ditos thesoureiros, ou recebedores.

E se os ditos testadores leixarã em aluidro de seus testamenteiros, as despensas que por suas almas auiam de fazer, ou leixaram algũa parte de seus bẽs apropriada, pera remir catiuos: todo esto que

que os ditos testamenteiros nom teuerem comprido no dito tempo: mandaraam os ditos contadores entregar a hũa boa pessoa, fiel e abonada, que o tenha, e ofaram logo saber ao meimposteyro moor da rendiçam dos catiuos desse bispado, pera todo receber perante seu escriuam, com ho premio leyxado aos ditos testamenteiros per os ditos testadores, de que os mandamos priuar, como ençima he declarado: e quando lhe esto for entregue, leyxaraa conhecimento feyto per o tabaliam ou escriuam da recepta e despesa do testamento, e o escriuam do officio do dito meimposteyro o carreguaraa sobre elle em recepta, e per sua carta enuiaraa todo notificar ao dito meimposteyro moor da dita rendiçam, pera se tomar a conta aos meimposteyros dos bispados, e todo vir aboa recadaçam. E posto que a fazenda que ho dito defuncto leyrou, toda se despenda per os contadores, por ho defuncto leyxar cousas logo ordenadas, em que toda a fazenda despenda, faram toda via entregar ao meimposteyro moor desse bispado o premio que a esse testamento polo defuncto foy leyxado, o qual elle perdeu por nom cumprir o dito testamento no tempo pelo defuncto, ou per nossas ordenações determinado,

E quando os testadores mandaram fazer algũa obra certa, assi como capella, ou outra cousa semelhante: os ditos contadores adaram logo de empreitada por o melhor preço que poderem, pera atee certo tẽpo se dar de todo feita e acabada. E se outro si mandou fazer algũa outra cousa certa, pera que cumpra dilaçam, assi como casar orfãos, e outras cousas semelhantes, os ditos contadores mandaraa aos thsoureyros ou recebedores, que leyrem o que pera taes cousas se ouuer mester em mão de hũa pessoa do lugar onde se ouuerem de fazer, e trabalharaa por essa pessoa ser a melhor e de mays conçiência que poderem auer, pera com mays diuigência e cuydado e breuidade cumprir as cousas de que lhe ficar cuidade, ao qual mandaraa que perante o tabaliam ou escriuam da recepta e despesa deste testamento, faça todo aquello que pera as ditas cousas necessario for. E os ditos contadores pera as semelhantes cousas de dilaçam, assinaaraa tempo conuinha del a essa pessoa, a que forem encarreguadas, em que se bem possam acabar, e teram cuidade de saberem se ho cumprem, e mandaraa que toda via se cumpra.

E porque atee aqui se costumou, quando quer que algum defun-

O segundo liuro das Ordenações.

to em seu testamento leyraua, que lhe casassem algũas orfaãs, ou vestissem algũs pobres, ou lhes fizessem outras semelhantes esmolas, que loguo nom declarassem os proprios nomes das orfaãs e dos pobres, e pessoas outras a que se as ditas esmolas auia de fazer, que loguo o dinheyro que nisso se auia de despende, se tomava e auia pera o resido, posto que ho finado em seu testamento declarasse o numero dos orfaãos e pobres, ou conto do dinheyro que se nisso auia de gastar: e porque nos pareceo, que com boa conſciencia se nom podia mudar a vontade dos defunctos: auemos por bem que quando o defuncto leyxar em seu testamento declarado algũas obras meritorias, que por sua alma se façam, e loguo declarar as obras que ham de ser, assi como se dissesse, q̃lhe casem tantas orfaãs, ou vistam tantos pobres, ou que nas ditas cousas ou cada hũa dellas se despendesse tanto dinheyro, ou ho que sobejar de sua terça, posto que nom declare ho numero, nem nome das pessoas, e assi outras semelhantes cousas: mandamos, que assi e como o elle mandar, assi se cumpra por seu testamenteyro, se nam for lançado fora do testamento, ou por ho tisorreyro ou recebedor do dinheyro dos residos, ou per outra qualquer pessoa que pera isso for escolhido polos ditos contadores, quando ho dito testamenteyro for lançado delle. E soomente se arrecadaraa pera o resido aquelle dinheyro que o defuncto apartar pera obras meritorias, e leyxar em pecto e vontade do testamenteyro, que sejam aquellas que lhe bẽ parecer. E assi qualquer que leyxar pera tirar catiuos, que ja nom forem tirados, os ditos contadores daqui em diante teram esta maneira sobredita, posto que o contraire se costumasse.

E os ditos contadores e todos os outros officiaes dos ditos residos nom dem espaços a ninhũas pessoas, nem lhes façam quitas algũas, sob pena de prinaçam dos officios, antes seram bem diligentes, em mandar dar a execuçam todas as sentenças que aos ditos residos pertencam, fazendo vender os beẽs desses condemnados em preguam nos luguares acostumados, assi como se vendem por nossas diuidas: conuem a saber os moueis a noue dias, e os de raiz a vinte e sete dias.

E os ditos contadores em fim de cada hum anno façam hũa recadaçam, a qual sera feita por o escriptuam dante elle, tirada de seu liuro, em que declaradamente seja escripto todo aquello que em cada hum anno demandarem e arrecadarem: conuem a saber cada

*6. que lhe bem parecer
válga. In. l. l. n.º 39. l.º
2.*

Dos residos, & em q̃ maneira o cõtador proueraa. Fo. l.

da testamento em seu titulo por si, e a receita e despesa delle, e as cousas em que a dita de pesa foy feyta, aqual trazeraam a nos, ou ao nosso vzedor moor das obras e residos, pera se veer se sam com pridas todas as cousas que lhes mandamos que façam, e pera elle e seu recebedor auerem de dar conta do dinheiro que se recebeu e despendeo dos ditos residos.

19 **E** defendemos a todos os testamenteyros que forem dalguũs finados, que nom recebam ninhũs beẽs moueis nem de raiz, que aos finados de que testamenteyros sam, pertençam, senom per inuentayro feyto per tabaliam, e per mandado da justica aque o conhecimento pertencer; e se ho contrairo fizerem, e despois lhes for prouado que receberam mais daquello que dam em conta: mandamos aos ditos contadores, que loguo os priuem das administrações e execuções dos testamentos, e mais seram presos, e nom seram soltos atee primeyramente paguarem e entreguarem todos os beẽs e fazendas, que receberam dos defunctos, que ainda nom tuerem despeso dentro no tempo ordenado: e nom tendo os ditos testameyros por onde todo pagar, os ditos contadores lhes daram aquellas penas, que direito e justica lhes parecer, dando appellaçam e agrauo nos casos em que couber.

20 **M**andamos aos ditos testamenteyros, que as despesas que euierem de fazer em cumprimento dos ditos testamentos, as façam perante tabaliam das notas que tem auctoridade de fazer publico, ou perante outra qualquer pessoa que loguo o defuncto em seu testamento declarou e ordenou que as escreuesse: e as que por elles se acharem escriptas, mandamos aos ditos contadores que lhes leuam em conta, e outras ninhũas nam, posto que por outra pessoa sejam escriptas, e ainda que amostrem conhecimentos de clerguos, e frades, e doutras pessoas que os dinheiros recebessem, sempre os ditos contadores as aueram, como se nom fossem feytas, pera acerca dellas os ditos contadores auerem de fazer aquella obra e execuçam que fariam, sendo certos que nõ era feito, nem comprado cousa algũa dellas.

21 **E** auemos por bem que atee contia e valor de dous marcos de prata, os ditos testamenteyros sejam cridos por seus juramentos ou por dito de duas testemunhas dignas de fee, em toda a dita conta, nom passando por em cada adicam da tal despesa de duas onças de prata, ou seu intrinseco valor. e por em os ditos nossos con-

O segundo liuro das Ordenações.

tadores tomaraam de fora toda enformaçam que poderem, e ver-
jam se elles falam ho certo, porque quando por algũa maneira se
achar ocôtrairo: aalem de auerem apena de fee perjuros, manda-
mos que os taes testamenteyros paguem em tresdobro, oque assi
falsamente juraram, que tinham comprido sem oser, e do tal tres-
dobro se compzira a vontade do dito defuncto, e as duas partes
se arrecadaraam pera o resido: e se algũa pessoa o descobrir, auera
a metade do que assi pera o dito resido se ouuer darrecadar, a qual
metade se entenderaa tambem no sollicitador dos ditos residos, se
sollicitar e descobrir posto que seja official, e por outro capitulo a
diante lhe seja ordenado ho quinto.

¶ Outrosi seram obriguados os ditos testamenteyros de dar con-
ta, e os ditos contadores de lha tomarem de todos os beës de raiz 22
e nouidades delles, que se mostrar que ouueram dos defunctos,
cujos testamenteyros foram, do dia que os receberam atee vinte e
cinco annos, e dos beës moueis atee quinze annos. Peroo se algũs
beës de raiz que ficaram por morte dos testadores, forem achados
em poder dos ditos testamenteyros: queremos que atee quarenta
annos (contados do dia que os ditos testadores se finaram) sejam
constrangidos que os entreguem pera se venderem, e se auer o
dinheiro delles pera o resido como acima dito he, salvo se os di-
tos beës lhes expressamente forem leyxados polos testadores, ou
os ouueram per quaesquer justos titulos.

¶ E pera que os ditos contadores saibam o que ham daver de seu 23
salairo por o tomar das ditas contas, pera com milhor vontade
nisso entenderem, e darem todo a execuçam: auemos por bem,
que aalem de seus mantimentos que de nos ham daver, e com os
ditos officios lhe sam ordenados, os ditos contadores leuem de
tomar as ditas contas hum real por cento, tanto que a fazenda de
que se tomar conta chegar a cem reaes, e di pera cima, atee a con-
ta e valor de cincuenta marcos de prata, contando cada marco
adous mil e dozentos reaes: e dos ditos cincuenta marcos pera ci-
ma leuaraam a meo real por cento, o qual salairo aueram os ditos
contadores dos dinheyros, ou cousa outra que per os testadores
foi leyxado a seus testamenteyros por seu trabalho, quando se
achar que ho deuem perder, por serem negligentes e nom com-
pirem as vontades e testamentos dos testadores: e quando quer
que nom foy leyxado cousa algũa a o tal testamenteyro, e se achar
que

Dos residos, & em q̃ maneira o cotador proueraa. Fo. l. j.

que ele foi negligente, e quenom cõprabem o dito testamento, e como deuia, entam oueraam aacustado dito testamenteyro, e per se-ns brẽs e fazenda se ouera o dito premio e salairo: e quando se viſr que compirã bem e como deuiam e dentro no tempo, entam nom oueram os ditos contadores couſa algũa.

24 **E** todo o que por bem deste regimento mandamos que se faça na execuçam dos testamentos que alguũs finados fizeram, se fara e compiraa em todo, nas cedolas, codiçilos, que iſſo meſm. o por algũs finados forem feytas, sendo feytas segundo o dreyto quer, pera serem valioſas.

25 **E** os eſcriuães leuaraam ſoamente dos proçeſſos em que eſcreuerem, aquello que lhes dreytamente pertencer, e lhes for contado por os contadores das cuſtas do que eſcreuerem em fauor das partes, e do que aos residos pertencer, nom leuaraam couſa algũa. por que por eſto lhes he ordenado mantimento, que em cada hum anno ham dauar. Pero ſe os testamenteyros deſpois de darem ſuas contas, quiſerem quitaçam, do que reçoberam e deſpenderam por ſua ſegurança: o dito eſcriuam leuaraa da tal quitaçam, aquello que dreytamente pertenceria a qualquer tabaliã per ſemelhante eſcritura, e mays nom: e nom querendo os ditos testamenteyros quitaçam, nom ſeram conſtrangidos que apaguem.

26 **E** pera que as couſas dos residos ſejam milhor arrecadadas e eſpertadas: e pera que as almas dos finados ſejam deſcarreguadas da obrigaçam que tem, auemos por bem, que com cada hum dos ditos contadores dos ditos residos ande hum ſollicitador, ou procurador, que por parte dos ditos residos demandem os testamenteyros, e os façam citar pera viſrem dar as contas a que ſam obrigados, e aſſy requerer os tabaliães, que amoſtrem as notas per os porteyros, que os contadores ham de trazer, quando por os ditos preguões onom quiſerem fazer, ou outras quaesquer peſſoas, e testamenteyros, que algũa couſa dos finados teuerem ſoneguado, e como nom deuem: que fara com tal deligença e cuydado, que por ſua mingua ſe nom perca ninhuũa couſa, que ao dito resido pertence, e continuaraa as audiências e autos judiçiaes, aos tempos que deue. E os ditos procuradores requereraam aos ditos contadores, que façam executar todas e quaesquer ſentenças, que forem dadas por parte dos ditos residos, e ſe derem naquelles q̃ por elles forem condenados, e fara que todo venha aboa recadaçam.

O segundo liuro das Ordenações.

E porque os ditos procuradores nom tem ordenado mantimento: auemos por bem, que de todo o que elles por si sollicitarem, e per demanda vencerem pera o dito residuo, ajam aquinta parte, aqual quinta parte que assi hãmdauer, se tiraraa daquelle que pera o dito residuo for julguado por sua industria e boa deligencia. E daquellas cousas que elle por si nom descobair, soamente como procurador e sollicitador procurar por parte dos ditos residos contra alguis que se querem defender, do que por os contadores lhe he mandado, e sobre yssõ se fezerem e ordenarem feytos, de todos os feytos que per adita maneira elle procurar, e se pera o dito residuo julguarem, auera a quarentena, como em nossa ordenaçam he declarado, aqual quarentena loguo auerain per os ditos residos. Peroo a parte que a tal demanda defendeo sera condemnada pagar adita quarentena, aqual se delle arrecadaraa, com o mais em que a tal parte for condemnada, e sera todo entregue ao thifoureiro ou recebedor dos ditos residos.

E quando os ditos testamenteyros sem outra demanda se offererem pagar todo aquello, que contra elles por bem de conta se achar que deuem, nom auerain os ditos procuradores cousa algũa, e os thifoueiros e recebedores auerain soomẽte os mairimẽtos que lhes por nos sam ordenados.

Mandamos aos contadores dos ditos residos, que com muyta deligencia e breuidade, despachem os feitos dos ditos residos que se perante elles tratarem: e se das sentenças ou mandados que em os ditos feytos derem, as partes appellarem, receberaam as appellações pera os nossos desembargadores pera esto deputados, em aquelles feytos soamente que passarem de contia de mil reaes: e se dentro de seis mezes do tempo que lhe receber appellaçam, o appellante nom leuar melhoramento, o dito contador fara execuçam por sua sentença. E nos feytos que nom passarem contia dos ditos mil reaes, nom daram appellaçam nem agratio.

Orfãos.

Mandamos aos ditos contadores, que nos lugares de suas comarcas em que forem, com muyto cuydado e deligencia perguntem polos orfãos, que no tal lugar e termo ouuer, e tomem toda enformaçam de como sam prouidos, e suas fazendas ministradas.

nistradas z aproueítadas per seus tutores, z se os seus iuyzes ofa-
zem assi, z como lhes per nos em seu regimento he mandado : o
qual regimento os ditos contadores muy inteiramente vejam,
para saberem as cousas, que por elle aos ditos iuyzes mandamos
fazer : z quando acharem que os ditos iuyzes nom cumprem o di-
to regimento, z fazem oque nom deuem, no que aas contas dos
ditos orfãos tocar, procedam contra elles como virem que he de
reito : z se em outras cousas aalem do que aas ditas contas tocar
errarem, nolo façam saber pera nisso prouermos, como ouuermos
por bem z for justiça.

31 **E** logo mandaraam chamar os tutores dos orfãos, que no tal
lugar z seu termo ouuer, z veram os inuentayros que de suas
fazendas forem feytos, z por elles tomaraam conta aos ditos tuto-
res, de todo oque dos ditos orfãos receberam, z per elles des-
penderam : z todo o que acharem que os ditos tutores deuem, z
mal despenderam, lhes faram logo pagar z entregar, fazendo
por a dita diuida execuçam em os beês desses tutores, ou qua-
esquer outras pessoas que a isso por dreyto forem obriguadas. E
quando acharem, que os ditos tutores nom tem fazenda pera po-
derem pagar, oque assiaos ditos orfãos deuerem, procederaã con-
tra seus fiadores, ou iuyzes, ou contra quem acharem que nisso
tem obrigaçam, segundo por ho regimento dos ditos iuyzes he
declarado : as quaes contas tomaraam, sendo ja passado ho ter-
mo, a que o iuyz dos orfãos aavia de tomar, z leuaraa das taes con-
tas, que assi nouamente tomar, oque o iuyz dos orfãos aavia de
leuar.

32 **E** quando acharem, que as ditas contas sam tomadas por os
ditos iuyzes, elles as reueraã, z veram se vam tomadas como deuẽ z
sam obriguados, z corregeraã z emendaraã oque nas ditas contas
acharem errado : z das contas q̃ assi reuer, leuaraa soamente de cada
hũa trinta reaes, z mais nom.

33 **E** bem assi veram, como as fazendas dos ditos orfãos sam
aproueytadas, z se por mingua z negligencia de seus tutores forem
diminuidas, z por isso os ditos orfãos receberam algũa perda, isso
mesmo afaram pagar per quem de direito for.

34 **T**ambem proueraam sobre os dinheiros dos ditos orfãos, que
forem dados ao guanho, z veram aque pessoas foy dado, z as se-
guranças que delles os iuyzes tem tomadas, z as pessoas que ho

O segundo liuro das Ordenações

trazem, que delle dam ganho aos ditos orfãos, e amaneira que temem sua recadaçam: e seno dar do dito dinbeyro, os ditos iuizes guardaram o que por ho dito regimento lhes he mandado.

E se os ditos contadores acharem, que algũs orfãos nom tem tutores, saberam por cuja culpa e negligencialhe nom foram dados, e quem nisso acharem culpado, castigaraã como por direito o merecerem, e lhos daram loguo segundo forma do dito regimento, e nas suas ordenações. 35

E quando acharem que os tutores que tẽ, nõ fazem o que deuem, assi aas pessoas dos ditos orfãos, como em suas fazendas, e por isso por bem do dito regimento e ordenações deuẽ ser tirados, os tiraraam, e poeraam outros que obem façam. 36

E os ditos contadores nos luguares de suas comarquas onde estauerem, conheçam por auçam noua das soldadas, e quaesquer outras diuidas, que aos ditos orfãos forem devidas, per quaesquer pessoas que iejam, sendo os orfãos taes de que o iuiz dos orfãos pode tomar conhecimento por seu regimento: e bem assi dos agrauos que das ditas cousas sabirem dante os iuizes dos ditos orfãos, e assi as de que por auçam noua conheçerem, como dos ditos agrauos, despacharaam como lhes parecer justiça. E as sentenças que derem atee contra de dous mil reaes, darã a execução, sendo illas auer appellaçam nem agrauo: e nas que da ditacõia passarem, darã appellaçam ou agrauo, qual no caso conber, pera os desembargadores que dissemos no titulo do iuiz dos orfãos, segundo acontenda for. E serã os ditos contadores auisados, que os ditos feitos de que assi per auçam noua por bem deste regimento ounerem de conhecer, os nom leuem consigo de huũs luguares pera outros: e aquelles que teurem começados, e nom forem acabados de despachar, ao tempo que se par tirẽ do lugar onde estauerem, os leixaraã aos iuizes a que de direito pertencerẽ, porque nom auemos por bem que dauçam noua conheçam, seno no lugar onde assi estauerem. 37

E se algũs tutores ou pessoas que ho dinbeyro e fazenda dos ditos orfãos teurem se sentirem agrauados dos iuizes dos orfãos no tomar das ditas cõtas, ou cousas que aelles toquem, tiraraã seus agrauos pera os ditos contadores, os quaes delles conheçeraam e despacharaã como acharẽ que he de direito, e darã appellaçam e agrauo pera quem pertencer, segundo ençima dissemos. 38

E Abanda

39 ¶ Mandamos aos ditos contadores, que do que ao prouimento dos ditos orçãos tocar, tenham bom cuidado, & ofaçam com toda diligência, porque como sam pessoas que nom tem verdadeyro conhecimento do que lhes pertence, se bem nom forem prouidos, aalem de suas fazendas se perderem, suas pessoas se lançaraam pera mal, sobre as quaes pessoas elles muyto deuem de oulhar, se sam dados por soldadas, & aoifficiaes os que pera isso forem, & se as obrigações que de seus casamentos & soldadas sam feitas, sam seguras, & como nosso regimento manda, & se sam bem tratados, & os que doutra qualidade forem, se sam doutrinados, & postos ao ensino & bõs costumes que deuem ter, segundo as qualidades de que forem, & as fazendas que tenerem: porque fazendo assi bem, como se delles espera, aalem do seruiço que a nosso senhor faram, & o merecimento que ante elle por isso teram, nos o receberemos delles em seruiço.

¶ Capellas.

40 ¶ E quanto aos feytos das administrações & prouições das capellas, espiñtaes, & albeguarias, sey determinado & acordado, que os iuyzes & escriptuães & outros qualesquer offiçiaes, vlasssem de seus offiçios como sempre vssaram, com este entendimento & limitação, que em os espiñtaes, capellas, & albeguarias, que se mostrar pela instituiçam ou per algũa outra legitima & certa proua, que foram fundados & instituidos per auctoridade & consentimento dos arçebispos, bispos, prelados, que os ditos prelados ou seus vigayros & offiçiaes possam visitar & prouer os ditos espiñtaes, & capellas, & albeguarias, & tomar a conta aos moordomos & administradores, & os constanger que lhes deem as ditas contas, & fazer reparar os beës, & cumprir as vontades daquelles que os instituirãem todo, & constanger os moordomos & confrades, & aprofeguiem algũa demanda, se for mouida antre leiguos sobre os beës de taes espiñtaes, ou sobre algũas diuidas que aos ditos espiñtaes sejam devidas. Pero o conhecimento dos taes feitos pertencerãa aos iuyzes dos espiñtaes, & nom aos iuyzes ecclesiasticos. E os espiñtaes, capellas, & albeguarias, que se nom mostrar serem fundados per auctoridade dos sobreditos prelados, mas serem fundados per leiguos simplesmente pera algũas obras piadosas, ou pera a vso dos proues, & os administradores forem leigos: em este caso o conhecimento em

O segundo liuro das Ordenações.

em todo pertence aos iuyzes leyguos: os quaes conheçerã dos ditos feytos, tambem de visitar, proueer, e tomar as contas aos moordomos, e administradores, e de proueer em todo que se cumpram as vontades dos instituidores: por em este caso podem os prelados visitando proueer, se se cumprem as cousas piadosas que os instituidores mandaram, assi como fazer podem em as outras cousas piadosas.

E quando os administradores forem pessoas ecclesiasticas, posto que os sobreditos nom sejam fundados per auctoridade do prelado, podem os prelados por os administradores serem clérigos, e pessoas ecclesiasticas, constrangelos que cumpram em todo as vontades dos defunctos, segundo sam theudos e obrigados, e proueer como administram os beês e cousas dos sobreditos luguares. E se algũas capellas sam instituidas e fundadas per leyguos, e os beês sam profanos, e os administradores leygus, em as quaes capellas se ham de cantar algũas missas, podem os prelados visitando constranger estes administradores, que cumpram as vontades dos ditos instituidores, e fazer cantar as ditas missas, como obrigados sam. E em os outros casos oconheçimento e constrangimento pertence aos iuyzes leyguos, a qual ordenaçam cõsuas determinações, mandamos que se cumprã e guardê, como em ella he contheudo.

E pera que os officiaes dos ditos espiães, albreguarias, e confrarias, e capellas, saibam o que azer qua dos aforamentos ham de fazer: per este mandamos, que quando quer que se algũia herança ouuer daforar, ande sempre em preguam (primeyro que se remate) vinte dias per todas as praças e luguares principais, e acostumados, em voz alta, que ho preguoeiro cada dia lançaraa, que seja ouuido. E acabados os ditos vinte dias, se aforaraa, e arrematararaa no dito preguam, em publico aaquella pessoa que mayor lanço teuer feyto, e nom a pessoa das defesas em dercito: e se em outra maneyra se os ditos aforamentos fezerem, auemolos por ninbuus: e mandamos aos ditos contadores, que achando que nom foram feytos assi, os desfaçam, e façam ajuntar ho iuyz, moordomo, e officiaes, e confrades, e se tornaraa a meter em preguam o dito tẽpo, e per todos sera aforado na maneira acima declarada, e castigaraa quem nisso for culpado.

E porque temos visto, e sabido per experiença, que as heranças

Dos residos, & em q maneira o cotador proue. Fo. liiij.

ças que se em pessoas aforam, cada vez sam mais dānificadas por aquelles que as assi tem de foro, nom quererem nellas despende cousa alguma, por onde nom tam soamente as çidades, villas, & luguares de nossos reynos, onde as taes heranças estam, sam dānificadas & desnobreçidas, mas ainda os proprios senhores recebem perdanos ditos foros, por nom acharem por ellas (quando espedem as vidas) os foros que lhes dauam aquelles, per quem espedem, por causa de seu dānificamento: & querendo nos aqer qua disso prouer, auemos por bem, que todas as heranças das ditas capellas, espiritaes, albeguarias, confrarias, & guafarias, que se ouuerem daforar, se forem casas, vinhas, oliuaes, pomares, hortas, moinhos, ou marinhas, se aforcem enfatiota pera sempre no dito preguam, pelo mais preço que por ellas derem: salvo se os compromissos das capellas, espiritaes, & albeguarias, & confrarias, & guafarias, cujas astaes heranças forem, outra couza declararem: porque quando se nellas outra couza achar, se guardaraa aqer qua disso, o que o tal compromisso, ou testamento, & instituiçam mandar. E as heranças que forem terras depam, ou outras quaesquer que nom forem das acima declaradas, se aforaraam em tres pessoas com as solennidades atras declaradas, & quaesquer outras que o dereito mandar: as quaes tres pessoas se nom entenderaa marido & molher por hũa pessoa, cemo se costuma fazer, soamente se declararaa o marido & molher por primieyra & segunda pessoa, & o que derradeiro delles falecer, possa nomear a terçeira. E nos contractos que se de huũa maneira ou outra fizerem, se assentaraa o tressado deste capitulo, pera se saber como ho assi temos mandado: & mandamos aos ditos contadores, que em cada casa das sobreditas que heranças teuer, leixem o dito tressado pera o assi comprirem. E quanto ao que toca no aforar pera sempre, segundo ho per este capitulo mandamos, nom auera lugar em anossa çidade de Lisboa, por quanto pera isso temos feito outro regimento.

E o preço que os ditos foreiros hã de pagar, dos foros q ouuerem per alguma das maneyras atras declaradas, sera declarado nos ditos contractos, que sejam per tãtos reaes de prata, em prata de ley de onze dinheiros, & de cento & dezassete em marco: os quaes reaes da dita lei & conto, segũdo amoeda q ora corre, sam de vinte reaes o real & aeste respeito de vinte reaes o real da dita lei & conto, se fara cõta do foro

O segundo liuro das Ordenações.

foro, quando quer que for: por quanto por se as ditas moedas mudarem nas valias, e nam na dita ley e coto e peso do marco, auemos por bem assi declarar pera o diante, posto que as valias das ditas moedas se mudem, esta senão poderaa mudar, como for pagua nos ditos reaes de prata, da dita ley de onze dinheyros, e de cento e dezaasse no marco como dito he.

E se algũs foreyros das ditas capelas, espiritaes, albreguarias, e confrarias, quiserem vender algũas propriedades, heranças, que assy tenham aforadas, ofaram saber aos officiaes, que poder tem peralhos aforar, se as querem tomar pera a capela, espiritaes, albreguaria, ou confraria cujo o foro for, tanto por tanto quanto outrem der: e querendoo tomar, podeloam fazer se sentirem que de ho fazer poderaa vir proueito aa capela, espirital, ou casa de que for, porque se por isso receber perda, se paguaraa aa custa daquelles que ho assi tomaram: e quando onom quiserem tomar tanto por tanto, entam o dito foreyro ho poderaa vender apessoa segundo a condicam do contracto for: e do preço porque aassi vender, paguaraa aa capela, espirital, ou alberguaria senhozio, a quarentena, a qual sera entregue ao ministrador, ou moordomos, perante oescriuam pera isso ordenado, que lho carreguaraa em recepta: e quando se atal herança tomar pera o dito espirital, tomalaa com menos a dita quarentena, do preço que outrem der.

E porque algũas pessoas terem algũs contractos daforametos feytos em algum presuyzo das capelas, espiritaes, albreguarias, e confrarias de que forem: e por lhes nom serem tirados os beês, poem nelles grandes penas, com fundamento que com reço das ditas penas, nom lhe seram demandados: auemos por bem que sem embargo das ditas penas, os administradores, moordomos, procuradores, e pessoas outras que carreguo tenerem das ditas capelas, espiritaes, confrarias, albreguarias, as possam demandar sem embargo das ditas penas. E mandamos que das taes penas se nom conheça em iuyzo, nem fora delle, sem embargo das ditas escrituras terem algũa clausula, ou clausulas que esto queyram desfazer: por quanto a nos praz, que as propriedades das ditas capelas, espiritaes, albreguarias, e confrarias, tenham e ajam este priuilegio por bem das almas dos defunctos, e por tal que os seus beês nom sejam emalheados.

E por quanto no regimento dos residos e capellas, se contem, que

que os contadores suspendam os administradores das capelas, que lhe nom mostram instituiçam, ou ordenança, ou tombo das ditas capelas: mandamos que se os taes administradores se offerecerem prouar, como por si e seus antecessores estam em posse da dita administraçam, por tanto tempo que a memoria dos homens nom he em contrayro, sem saberem parte da dita instituiçam e que sempre compriram os carreguos que seus antecessores sempre compriram, lhes seja recebida a dita razam: e querendo prouar dentro de trinta dias, nom sera tirado de sua posse, e nom o podendo prouar no dito tempo, entam sera suspenso e tirado da posse da dita administraçam, e ser lhea dada dilaçam pera prouar e fazer certo da dita razam, pera a qual dilaçam lhe sera dado o tempo segundo forma de nossas ordenações: e prouando assi, lhe sera auida atal proua de posse immemorial por titulo e instituiçam: e a sentença que por a dita proua for dada, se poeraa em tombo com os beês da dita capela, quaes e quantos sam, e com declaraçam dos encarreguos que se prouarem que bo dito administrador e seus antecessores compriram, e eram obrigados cumprir, e lhe sera tornada sua posse, seja della fortirado.

48 **E** mandamos que os ditos contadores nom se antremetam a entender e prouer, segundo forma de seu regimento nos beês dos moorguados, posto que algũs encarreguos tenham de missas ou obras piadofas, soamente poderaã prouer, se se cumprem os ditos encarreguos de missas ou obras piadofas, e de os fazer cumprir, segundo forma do regimento que tem sobre as capelas.

49 **E** por nom vir em duuida, qual he moorguado, ou qual he capela: declaramos ser moorguado, se na instituiçam que dos ditos beês os defunctos fezeram, for contheudo, que os administradores e possuidores dos ditos beês cumpriam certas missas, ou certos encarreguos, e o mais que os beês renderem ajam pera si, ou que os ditos instituidores lhes leyram os ditos beês com certos encarreguos de missas, ou doutras obras piadofas. E se nas instituições for contheudo que os ditos administradores ajam certa cousa, ou certa cota das rendas, assi como terço, quarto, ou quinto, que os beês que assi leyra renderem, e o mais que sobejar, se guaste em missas, ou em outras obras e cousas piadofas: em taes casos declaramos nom ser moorguado, e em taes instituições e semelhantes pode e deve entender o dito contador, segundo forma

*Bast. m. l. l. 2. n. 1. c. 1.
agruol. et cens. l. 2. y corrad.
proue. aut. 2. n. 91*

*Definición p. veig. en l.
ferrniga n. 4. f. de reg. m.*

O segundo liuro das Ordenações.

forma do regimento das capelas: e isto posto que nas instituições digua que faz morguado, ou capela, porque aas semelhantes palauras nom aueram respecto, soamente aa forma dos encarreguos como acima dito he.

E determinamos que se ademanda for sobre administração das ditas capelas aquê pertence: em tal caso viraa aappellaçam aos sobrejuyzes. E sendo ademanda sobre algũa propriedade ou outra cousa, pera se ver se pertence aacapella, ou nam, viraa aappellaçam da tal demanda aos desembargadores das capelas pera ello deputados, que em nossa casa dasopricaçam andam.

E mandamos que todo o contheudo neste titulo se cumpra sem embargo de no regimento das capelas, que fora deste liuro anda em outra maneira em algũas partes, seja desposto, e no que por este nom for prouido, se cõprraa em todo o mais onelle contheudo.

¶ Titulo. xxxvj. Que os senhores das terras e fidalguos nê outras pessoas algũas nã tomẽ mantimentos, nê carretas, nê bestas, sem auctoridade de justiça, contra vontade de seus donos.

Porque a nos conuém ordenar, como nossos subditos e naturaes viuaem em assesegno, e lbes nom sejam tomados seus mantimentos, e outras suas cousas, por aquelles que mais poderosos sam: ordenamos que pessoa algũa de qualquer estado e condiçam que seja, nom tome, nem mande tomar aos lauradores, nem a outros algũs, pã, nem vinho, nem gualinhas, nem outras aues, nem carnes, nem pescados, nem quaesquer outras viandas, ou cousas, contra vontade de seus donos: e se aos sobreditos forem necessarios mantimentos, e os nom acharem avender, requeiram ou mandem requeerer as justiças, ou jurados dos lugares: aos quaes mandamos que lhos façam dar por seus dinheiros, assi como valerem communmente na terra: os quaes mantimentos logo paguaraem polos preços que lbe for taxado, que os paguem: e qualquer pessoa que ho contrayro fazer, tomando, ou mandando tomar, ou consentindo que se tome em algũas das cousas sobreditas por força e contra vontade de seus donos, sem mandado e auctoridade de justiça, ou dos jurados e officiaes pera esto ordenados, posto que os paguem

Que os senhores das terras & fidalguos nem. Fo. lvi.

paguem , pola primeyra véz pague a valia do que assy tomou ou mandou tomar , ou consentio que por os seus se tomasse em tresdobro , e pola segunda vez o pague em seisdobro , e pola terçeyra anoueado , e desto se paguaraam a seus donos os preços do q̃ lhe foy tomado cō as custas e perdas e dānos que por ello reçeber , e o mais seja pera rendiçam dos catiuos.

1 **E**sta mesma pena aueram aquellas pessoas que algũas das ditas cousas ouuerem per vontade e prazer de seus donos , se as loguo nom paguarem : e aalem destas penas sobreditas , se os que assi tomarem as ditas cousas forem senhores de terras , e tomarem qualquer das ditas cousas , em terra em que teuerem jurisdicam , paguaraam cinquenta cruzados pera os catiuos por cada vez que o assi fizerem.

2 **E** mandamos aos corregedores das comarcas , que com muyta diligencia façam cumprir e guardar esta nossa ordenaçam , fazendo apreguonar em todos os luguares das ditas comarcas , que qualquer pessoas a que algũas das ditas cousas contra forma desta ordenaçam foram tomadas , lho vaam dizer , e sabida a verdade , procedam contra esses que acharem culpados , fazendo fazer satisfaçam aaquelles a que foram tomadas , de todo o que por nos em esta ordenaçam he ordenado que elles ajam , e o al façam loguo entregar ao mamposteiro moor da dita rendiçam que for nesse bispado , se no lugar for . E nom sendo hi o entreguem abũa boa pessoa fiel que o tenha , atee o elle vir reçeber , e todo sobre elle se carreguaraa em recepta , pola maneira que as outras cousas que hã de reçeber , o hã de ser . E nom fazendo os ditos corregedores todo pagar , como per nos he mandado , sejam obrigados pagar por seus beẽs aaquelles a que as ditas cousas foram tomadas , todo aquello quelhes for devido , com as custas , perdas , e dānos que por ello reçeberam .

3 **E** bem assi nom tomem nem mandem tomar em nĩhum lugar de nossos reynos , besta algũa dalbarda nem de sella , nem carreta sem vontade de seu dono , e quando os ouuerem mester , as aluguem a seus donos , concertandose com elles aas suas vontades , nos preços acostumados na terra : e nom as podendo assi auer , entam as requeyram aas justiças dos luguares , aos quaes mandamos que lhe façam dar aquellas que lhe forem necessarias polos preços , que communmente se acostumam alugar nos luguares onde

O segundo liuro das Ordenações.

ondelhe forem dadas. Porém nom lhe seram dadas senom as bestas que costumam andar a guanho, posto que de príuilegiados sejam, e aquelles a que forem dadas paguem loguo os alugueres ante que se com carreguas partam. E mandamos a todas as nossas justças, que nom consentam a pessoa algũa que em outra maneira tome bestas, nem carretas: e qualquer que ho contraíro fizer queremos e mandamos que loguo lhe façam entregar as bestas e carretas que assi contra esta nossa defesa tomarem, com todas as perdas e dânos que seus donos por ello receberem, e custa que sobre ello fizerem, e paguarem pera a nossa camara outro tanto de pena, quanto for julgado a seus donos. E o juiz ou justça a que for requerido, que ayssó nom tornar, executando as penas nesta ordenaçam contheudas, paguaraa vinte cruzados, a metade pera quê acular, e a outra pera a nossa camara.

¶ Titulo. xxxvij. Da pena que aueram os que trouxerem as armas que lhe nam pertencem. E dos que tomam dom, ou apelidos de linhagês, nom lhes pertencendo. E dos que se nomeam por fidalguos nom ho sendo.



Esguardando nos, quanto comrazam he e deue ser estimada a nobreza e fidalguia das pessoas, e quanto os homens fazem e sam obriguados fazer por a alcançar e sustentar, e assi como as armas dos nobres e fidalguos de nossos reynos deuem andar em toda certidam, por serem sinas de sua nobreza e linhagem e mereçimentos: e porque cada hum sayba o modo e maneira em que pode e deue trazer as armas que por direito lhe pertencem, o declaramos por esta ordenaçam.

Item o chefe da linhagem sera obriguado trazer as armas de reitas, sem differença nem mestura doutras ninhũas armas. E sendo chefe de mais de hũa linhagem, sera obriguado trazer as armas de todas aquellas de que for chefe de reytas, e sem mestura em seus quartéis, segundo por Portugal Rey das armas lhe sera ordenado.

Item os outros yrmãos, e assitodos os outros da linhagem, as ham de trazer com a differença ordenada no nobre officio da armaria: e assi poderaam trazer atee quatro armas se quizerem daquelles

*nota q. insignia nobilium duab.
axima in quo orta e' la bast. de arm.
e insignia in p'rio v' l'ra q. nobilit.
c. 6. n. 14.*

*l'ra q. de nobilit. c. 6. n. 12. nobilit.
lib. 1. de gen. n'p'p'm. c. 23. n. 13.
et lib. 1. c. 13. n. 1.*

Just in l. ne d'indig n° 3
 hoc procedit qd per e no
 bilis et pot hec arma de
 his. 40. l. resind n° 23
 licet origine de armo con
 tus Italia et Germania leg
 videat huc dicit de origi
 ne arm. vol. 2. Gom. l. 9. tunc
 54. Iraq. de nobilit. c. 1. n°

4. ¶ Item nom poderaa pessoa algũa trazer armas do reyno d'erey-
tas, posto que sejam mesturadas com outras armas, mas ham de
ser trazidas no quartel, em que as trouxerem, que ha de ser o d'erey-
to com deferença, assi como cada huũ pertence as trazer: conuem
asaber as que vem por bastardia com aquebra da bastardia: e as
outras com a deferença ordenada da marria: porque pois o prin-
cipe herdeiro as nom pode trazer sem deferença, muyto menos
ninhũa pessoa.

Que quem quer que teuer armas suas, e as leixar em todo, tomando assi nouamente outras, que lhe nom pertença, aueraa as mesmas penas, na maneira que dito he, e pelo mesmo caso perca as suas armas proprias, sem as mais poder ter, nem dellas vsar.

Eaalem das penas sobreditas, em cadabuñ dos ditos casos: mandamos, que aquelles que de nouo tomarem armas, nom lhe pertençendo, ou acreçentarem, ou tirarem nas que teuerem como dito he, ajam mais por pena, que em quaesquer demandas

que

O segundo livro das Ordenações.

que trouxêrem, ora nellas sejam auctores, ou reos, ou assistentes, ou opoentes, posto que vencidos ou vencedores sejam no principal, sejam sempre condenados nas custas pera a parte contrayra em tresdobro, assi nas do processo, como pessoas: e qualquer parte que contra elles litiguar, poderaa opoer no feito (depois da sentença dada) cadahuia das sobreditas cousas, e lhe sera adita parte condenada nas custas em tresdobro, prouando cadahuia das sobreditas cousas, como dito he.

¶ Item todas as sobreditas penas auera, o que teuer tomadas as ditas armas nouamente, e as nom leyxar, ou aquelle que asteuer acrecentadas, ou dellas teuer tirado, e as nom tornar apoer como de dereito lhe pertencem, da publicaçam desta ordenaçam atres meses.

¶ Esta mesina pena de custas em tresdobro, da maneira que dito he, aueram aquelles que nom estando assentados em nossos liuros por fidalguos, ou nom forem feytos fidalguos por nossa especial merçe, ou dos Reys nossos antecessores, ou nom sendo filhos, nem netos de fidalguos da parte de seus pays ou mãys, se chamarem fidalguos, assi em contractos, como aluaraes, como em quaesquer outras escripturas de qualquer qualidade que sejam, ou os que apresentarem cadahuia das taes escripturas ou aluaraes, em que lhe chamem fidalguos, ou dellas usarem. O que auera luguar nas escripturas e aluaraes que forem feytos depois de passados tres meses da publicaçam desta ordenaçam, e mais paguaraam çem cruzados, ametade pera quem os acuiar, e acutrametade pera a nossa camara.

¶ Item mandamos e defeudem os que ninhum homem nem molher, de qualquer sorte e qualidade que seja, nom se possa chamar nem chame de dom, se lhe nom pertencer per dereyto por via de seu pay, ou auo da parte de seu pay, ou por nossa graça especial, e dos Reys passados, ou que nos liuros de nossas moradias com o dito dom andarem. E as molheres ho poderaam tomar de seus pays, ou mãys, ou sogras que o dito dom dereitamente teuerem, como sempre neste reyno se costumou. E os que doutra maneyra ho teuerem tomado, nom viem mais delle, e oleyxem da publicaçam desta ordenaçam atres meses, pois com dereyto e razam o nom podiam tomar, saluo auendo pera yssso nossa prouisam. E quanto aos bastardos que nom forem nados de legitimo matrimonio

monio, posto que legitimados sejam, nõ se poderaã chamar de dom, ainda que de direito lhes podera pertencer, se de legitimo matrimonio foram nados. Porẽ nos q̄ ja a sam nados ate a publicaçã desta ordenaçã, e ate a hora se chamaraã de dõ, por lhe de direito pertẽcer, se de legitimo matrimonio nãcidos foram: estes taes nõ serã obrigados de deixar o dito dom. E isto senõ entẽdera a nos bastar dos que forẽ filhos de prelados, ou de quaesq̄r pessoas ecclesiasticas: porq̄ estes posto q̄ de dõ ate a ora se chamassẽ, se cõ o dito dõ nõ estuerẽ assentados em nossos liuros, serã obrigados de deixar o dito dõ ao tempo sobredito de tres meses, salvo se ao tẽpo q̄ elles nãceram ainda se us pays nãmerã ecclesiasticos, e o dito dõ lhes pertẽcia de direito, se de legitimo matrimonio foram nados: porque estes taes q̄ se assi ate a ora chamarã de dom, nõ serã obrigados de oleyrar: e quẽ ho cõtraíro do cõtrahido neste capitulo fezer, e onom cõprir como se nelle contẽm, perderã a fazẽda, a metade pera quẽ o acular, e a outra metade para os catiuos, e mais perderã a todo priuilegio de fidalguia e pessoa q̄ tener, e ficarã a plebeu, como ençima dito he: e a alem dello trazẽdo algũa demanda em qualq̄r tẽpo q̄ seja, se o seu aduersario lhe quizer opoer, q̄ depois desta ordenaçã se chamou de dom, sera a isso recebido. E sendo lhe prouado, perderã toda a uicã e de reyto q̄ tenha pera fazer adita demanda sendo autor, e sendo reo perderã a todo de reyto que pera se defender tenha, e sera auida por prouada a auicã do autor. E quando lhe assi for posta adita excepçã, q̄remos por senõ dilatar a causa, e por se euitar q̄ se nõ allegue maliciosamente, q̄ sem embargo della se va polo dito feito em diãte, assi como se hãria, nõ sendo adita excepçã alleguada: e yssõ mesmo se receba adita excepçã, e se proceda nella ate a ser prouada: e tãto q̄ prouado for, nõ vã mais polo feito em diãte, e o pronũciẽ como dito he: e nõ se prouãdo a tal excepçã, condenaraã a parte que a allegou nas custas em dobro.

12 **¶** E os pais q̄ a seus filhos em quãto nõ chegarẽ a dez e sete annos) cõsentirẽ q̄ se chamẽ de dõ, nõ lhes pertẽcẽdo, e assi a as filhas em q̄n to as teuerẽ em suas casas, e casadas nõ forẽ, auerã todas as sobreditas penas, como se elles mesmos se chamassẽ dõ, nõ lhes pertẽcẽdo.

13 **¶** E outro si nãhũã pessoa de qualq̄r cõdiçã q̄ seja, daqui em diãte nõ tome apelido de fidalgo de solar conhecido q̄ tenha terras com jurisdicã em nossos reinos, nõ lhe ptẽcẽdo, nẽ vindo da dita linhagẽ: e os q̄ a presente se chamã de semelhãtes apelidos, os nõ trespassem a seus filhos, nẽ descendẽtes, nẽ os ditos descendẽtes se possã chamar

fol. 12. O segundo liuro das Ordenações.

dos, como aqui per nos he declarado, depois que as ditas cartas lhe per nos forem outorguadas e passadas pola chancelaria. Conuem asaber, que todos seus lauradores encabeçados em suas herdades, e assi os caseyros de suas casas, e quintaãs, e seus moordomos, e criados que com elles continuadamente viverem, e os servirem sem outro enguano nem malicia, sejam escusados de paguarem em peytas, fintas, talhas, pedidos, serviços, emprestidos, nem outros ninhũs encarreguos que per os concelhos ou lugares onde forem moradores, forem lançados, nem sejam constrangidos que vam com presos, nem com dinheyros, nem sejam tutores, nem curadores de ninhũas pessoas, salvo se as tutorias ou curadias forem lidinas, nem ajam offiços do concelho, salvo se forem cada hum dos quatro offiços que temos atras ordenado, que nom seja algum privilegiado escusado, segundo dissemos no primeyro liuro no titulo, em que modo se deve fazer a eleição, nem pousem em suas casas de morada, adequas, nem caualariças, nem lhes tomem seu pã, vinho, roupa, palha, cevada, lenha, gualtinhas, neinguaados, bestas de sella, nem dalbarda, salvo se as trouuerem ao guanho, porque em tal caso nom devem ser escusados: nem lhes tomem seus boys, carros, nem carretas, nem outras cousas do seu contra suas vontades. E aos lauradores que gouuirem do dito privilegio, seram encabeçados em cada huia dessas herdades, e nom lauraraam em outras herdades, se nom em as dos sobreditos: e se em outras laurarem, paguem e peitem como os outros, e siruam por ellas outro tanto tempo do anno, quanto montar naquella parte, que fora das ditas herdades encabeçadas laurarem.

¶ E quanto aos moordomos, mandamos que seja hum em cada quintaã, ou casa, e mais nom.

¶ E os caseiros que esteuerem em suas quintaãs e casas, devem ser guouernados continuadamente e a principal parte de suas vidas per os alayros das sobreditas pessoas, e nom devem principalmente viver per outros mesteres, nem per aproueytamento de seus proprios beës.

¶ E outros sios que com os ditos fidalgos viverem per a maneyra atras escripta, gouuiraam do dito privilegio em quanto com elles viverem.

¶ Pero per os taes privilegios, as ditas pessoas acima declaradas

Que os prelados & fidalgos nã façã nouamete. Fo.lx.

dis, nom seram escusadas de pagar na bolsa, nem de servir na defenſam da çidade, villa, ou luguar z seus termos donde viuerem, nem em fazimento ou refazimento de muros, pontes, fontes, z calçadas: nem seram escusados de serem acontiadados que tenham caualos pera noſſo ſerviço, ſe teuerem acontia pera ello ordenada: ſaluo ſe expreſſamente por merçe eſpecial que aalgũs queyramos fazer, lbe outorguamos que os ſeus lauradores, moordomos zc. ſejam de cada hũa deſtas couſas excusados.

¶ Titulo. xl. Que os prelados & fidalguos nã façã nouamente coutos, nẽ honrras em ſeus herdamentos, z como nellas vſaraã de ſuas juridições.



Om ſeja algum prelado, ou fidalguo de qualquer eſtadotz condiçam que ſeja, tam ouſado que faça honrra, nẽ coute algum nouamente em ſuas quintaãs ou caſaes, nem acreçentem nas honrras z coutos velhos, aalem daquelle de que antiguamente ſoyam vſar ſeus antecẽſſores: z ſe algũas quintaãs ou caſaes foram honrradas ou coutadas antiguamente, vſaraam ſoamente em ellas daquellas couſas que lbe foram concedidas z outorguadas pelas inquiriesões que foram tiradas per mandado del Rey dom Denis da glorioſa memoria, na era de Ceſar de mil z trezentos z vinte z oito annos. Eaquellas que nouamente foram feytas, ou acreçentadas, des a era de Ceſar de mil z trezentos z cinquenta z tres annos, que ſam de Chriſto mil z trezentos z quinze pera ca, mandamos que ſejam de toda deuaffas.

¶ Mandamos que os ditos prelados z fidalguos ajam as honrras contheudas nas ditas inquiriesões, com todalas juridições z dreytos que polas ditas inquiriesões ſe moſtrar que auiam ao tempo qã z ditas inquiriesões forã tiradas, z nẽ entraraa nellas moordomo, nẽ porteiro da villa ou luguar em cujo termo as ditas honrras forem.

¶ E ſe nas ditas inquiriesões for contheudo, que os ſenhores das ditas honrras tenbãem ellas ſoomẽte iuiç, o dito iuiç vſaraa em ellas de toda juridiçam que ſe moſtrar per as ditas inquiriesões, nõ que ſeus antecẽſſores vſauam: z nõ ſe eſtenderaa amais, do que per as ditas inquiriesões ſe prouar.

¶ E nom ſe prouando per as ditas inquiriesões, de que juridiçã o di-

O segundo liuro das Ordenações.

to juiz nas ditas honrras vsana, entam o dito juiz poderaa soomente conhecer de todos os feitos çiuéis dos moradores das ditas honrras. E de feito algum crime nom tomaraa conhecimento, e conheceraa dos ditos feitos crimes os juizes ordinarios da villa ou lugar, em cujo termo as ditas honrras estuereem.

E se per as ditas inquiriçõs se mostrar, que os senhores dellas não tinham em ellas juiz, mas soomente tinham viguairo: o dito viguairo poderaa soomente ouuir os feitos dos moradores das ditas honrras, dos danos que seus guados fezerem nos pães e outros quaesquer frutos, e nos rapamentos de suas herdades, ou vinhas, e das coymas em que os moradores das ditas honrras caírem, huís aos outros per razam dos britamentos das agoas: e nom poderaa o dito viguairo conhecer de propriedade nem de posse das ditas agoas, se as algũs aoutros demandarem, soomente poderaa çitar os moradores das ditas honrras, que nos casos qõo juiz ou viguairo dellas nom podem conhecer, vaim responder perante os juizes da villa ou lugar, em cujo termo as ditas honrras estuereem.

E no caso que em as ditas honrras ouuer juiz e viguairo e nom se prouar de que jurisdiçam cada hũ deue vsar, o juiz soomente conheceraa dos feitos çiuéis como ençima he declarado: e o dito viguairo nom tera jurisdiçam algũa, soomente çitaraa os moradores da hõrra que pareçam perante o juiz della, soomente nos casos de que pode conhecer.

E posto que per as inquiriçõs se nom proue, que os senhores das ditas honrras tinham em ellas juiz, ou viguairo: poderaam os ditos senhores per si ou per outrem conhecer dos feytos dos moradores dessas honrras, que se ordenarem sobre os danos e coymas e britamento das agoas como dito he, e doutros feitos nom tomaraa conhecimento algum. E seus porteiras que em as ditas honrras teuerem, poderaam çitar os moradores dellas, que vaim responder perante os juizes da villa ou lugar em cujo termo as ditas honrras forem, nos casos em que os ditos senhores não podem conhecer.

E se algũas pessoas que nom sejam moradores nas ditas honrras se aellas acolherem, mãdamos que os porteiros dos concelhos possam entrar em ellas, e os çitar perante os juizes que de seus feitos deuem conhecer, e que lhes nom seja posto sobre ello embargo.

E poro se aalem desto os ditos prelados ou fidalguos mostrarem privilegios

Que os judeus & mouros forros se fayã deste. Fo. lxj.

pruilegios dos Reis nossos antecessores per nos confirmados, per quelhe seja outorguado, poderem em suas honrras vsar de mayor jurisdicam, da que nesta nossa ordenaçam he contheudo: mandamos que os ditos pruilegios lhe sejam guardados, como em elles for declarado, e por nossas ordenações determinado.

9 E se algũs dos ditos prelados ou fidalguos nas honrras que assi tenerem, vsarem em ellas de mayor jurisdicam da que per as ditas inquiriçõs ou por seus pruilegios lhe he outorguada, ou tolherem a nossas justicas, de em ellas vsarem daquello que podem e deuem vsar: queremos que per esse mesmo feyto lhe sejam loguo as ditas honrras deuasas, e aalem dello nos lhe daremos aquella pena que nossa merçe for, segundo as culpas em que forem achados.

h Titulo. xlj. Que os judeus & mouros forros se fayã destes reynos, e nõ morẽnem estẽ nelles.

Por que todo fiel christam sobre todas as cousas he obrigado fazer aquellas que sam seruiço de nosso senhor, acrecentamẽto de sua sancta fee catholica: e estas nom soomente deuem pospoer todos os guanhos e perdas deste mundo, mas ainda as proprias vidas: oque os Reis muyto mais inteiramente fazer deuem e sam obrigados: porque per Jesu christo nosso senhor sam e regem, e delle recebẽ neste mundo mayores merces que outra algũa pessoa: polo qual sendo nos muy certo, q os judeus e mouros obstinados no odio da nossa sancta fee catholica de christo nosso senhor, que per sua morte nos remio, tem cometido, e continuadamente contra elle cometem grandes males e blasfemias em estes nossos reynos: as quaes nom tam soomente a elles que sam filhos de maldiçam, em quanto na dureza de seus corações estauerem, sam causa de mais condenaçam, mais ainda a muytos christãos fazem apartar da verdadeira carreira, que he a sancta fee catholica: por estas e outras muy grandes e necessarias razões que nos a esto mouem, que a todo christam sam notorias e manifestas: auida madura deliberaçam com os do nosso conselho e letrados, determinamos e mandamos, que da publicaçam desta nossa ley e determinaçam atee per todo o mes de outubro, do anno do nascimento de nosso senhor de mil e quatrocentos e noventa e sete, todos os judeus e mouros forros, que em nossos reynos

O segundo liuro das Ordenações.

nos ouuer, se sayam fora delles, sob pena de morte natural, e perder as fazendas pera quem os acular. E qualq̃r pessoa que passado odito tempo teuer escondido algum judeu, ou mouro forro: per este mesmo feyto quereimos que perca toda sua fazenda e beẽs pera quem o acular: e roguamos, e encomendamos, e mandamos por nossa bençã, e sob pena de maldiçã aos Reis nossos subçessores, q̃ nunca em tempo algum leixem morar, nem estarem estes nossos reynos e senhorios delles ninhum judeu, nem mouro forro, por ninhũa cousa nem razã que seja: os quaes judeus e mouros leyraremos hir liuremente com todas suas fazendas, e lhe mandaremos pagar quaesquer diuidas que lhe em nossos reynos forem devidas, e assi pera sua vida lhe daremos todo auimento e despacho que compzir. E por quanto todas as rendas e dereitos das judarias e mourarias temos dadas, mandamos aas pessoas que as de nos tem, que nos venham requerer sobre ello, porq̃ a nos praz de lhe mandar dar outro tanto, quanto as ditas judarias e mourarias rendẽ.

¶ Titulo. xliij. De como ho christão que foi judeu, deue de herdar a seu pay e a sua mãy, e aos outros parentes.



Por quanto por el Rey dō Alfonso o segundo foi feita lei, per que mãdou, que ninhum judeu nō podesse deserdar seu filho, q̃ se tornasse christão ou christã, mas q̃ tanto q̃ esse filho fosse tornado aafe de nosso senhor Jhesu christo loguo ouuesse toda sua direita parte, que da herança e fazenda de seu pay e mãy lhe pertencesse auer, e se recreçia duuida quanta parte era a que odito filho ou filha auia daver da fazenda do dito seu pay ou mãy: foy por el Rey dom Alfonso o quinto meutio delouuanda memoria feita declaraçam da dita duuida, em esta maneyra que se segue.

¶ Se odito filho christão for soo, que nom aja outro y: mãõ ou y: mãã judeu, herde ao dito seu pai e mãi, assi como se elles fossem christãos: cõuem asaber as duas partes de todos os seus beẽs, as quaes lhe loguo serain entregues, tanto que se tornar christão: e ainda que sejam muitos filhos, se junctamente se tornarem christãos, nom auerã mais de seu pay, ou mãy, judeu, ou judia, do que dito he em hum soo filho: e aterça parte dos beẽs ficara a salua ao pai e a mãi, pera della fazer

De como ho christão q̄ foi judeu deue de her. Fo. lxiij.

zer sua vontade em todo tempo e caso di em diante, segundo dery- todos judeus, sem ja mais em algum tempo o dito filho christão herdar em elles, salvo sendolhes leyxado per ho pay ou may antes da sua morte.

2 **E** no caso que o dito filho christão tenha outro yrmão judeu ao tẽpo que assi foi tornado a afee de Jesu christo: mandamos que esse filho christão aja loguo a metade de todos os beẽs, que o padre ou madre ou uer a esse tempo, e a outra metade fique aos ditos pay e mãy. E auendo mais que hum yrmão judeu, em tal caso aja so o inente a terça dos ditos beẽs, e as duas partes fiquem aos ditos pai e mãi, e o dito filho christão nunca ja mais herde em seus beẽs, salvo o q̄ lhe for dado ou leyxado por elles ante de sua morte per sua vontade. E ban assi nom herde o dito pay e mãy na herança do dito filho christão: e tornando se depois christãos cada huũ dos outros filhos, auera loguo a terça parte de todos os beẽs que o dito seu pay e mãy ou uerem a esse tempo, e assi cada hum dos outros filhos atee nom ficar ninhum, sem mais auerem de herdar como acima dito he.

3 **E** em todo caso onde o filho judeu tornado christão for casado, e herdar a seu pay e mãy, segundo suso he dito e declarado, deue descontar na herança (que loguo ou uer, quando for tornado a afee) todo aquello que dos ditos seu pay e mãy ou uer, que por direito deue tornar a a colaçam, se ainda ambos forem viuos: e se a esse tempo algum delles for morto, auera de toda a herança desse morto inteiramente sua parte segundo a declaraçam sobredita, sem descontar cousa algũa do que ou uer em casamento: e na parte do que for ainda viuo descontara a o dito casamento, segundo o que lhe legro herdar, como dito he.

4 **E** o dito filho assi tornado christão herdaraa em todo caso a quaesquer yrmãos e outros parentes, assi e per agnĩa como a elles herdaria se christãos fossem: guardando a cerca da tal herança nossas ordenações e derẽito, como em elles he contheudo.

E depois que por nos, foy por seruiço de nosso senhor ordenado e mandado, que todos os judeus se fossem fora de nossos reynos e senhorios, como no titulo precedente he contheudo, a mayor parte delles q̄ em nossos reynos quiseram ficar se cõuerterã e tornarã a a nossa sancta fee, e receberam aguo a do sancto baptisimo, nos foy mouida duuida per algũs nossos letrados: se esta ordenaçam acima escripta auera aliguar, e se praticaria na soçessam destes nouos christãos, assi como

O segundo liuro das Ordenações.

casas, e os servirão continuamente, ou q̃ delles receberem casa mēto, ou outra satisfacção, sem a outra pessoa ser acostado, ajam todas as honrras, privilégios, e liberdades que ham pera elles os fidalguos e os do nosso conselho.

¶ Outro si mandamos, que se algũas pessoas lhes forem obrigadas em algũa parte de nossos reynos, assi em contia de prata, ouro, dinheiros, ou outros beẽs moueis, ou de raiz, per razam de contractos, arrendamentos, aforamentos, ou pensões de herdades, alugueres de casas, heranças, ou outras cousas semelhantes, e os quizerem demandar, que os demandem presente os corregedores da dita corte: aos quaes mandamos, que ouçam as partes e façam direito.

¶ E isso mesmo nos praz, que quando quizerem acusar algũa pessoa por algum crime de cousa que a elles toque, ho qual aja de ser acusado fora da corte, que possam acusar por procurador, posto que por nossas ordenações sejam obrigados parecer pessoalmente: e isto em quanto andarem occupados em nosso serviço.

¶ Outro si queremos e mandamos, que aquelles que lhes laurarem suas herdades proprias emprazadas, aforadas, ou que em ellas ajam vso fructo, ou outro algum proveito, que se jã seus caseiros encabeçados, ou seus parceiros, que lhes traguam suas herdades, nõ paguem annos, nem a outra algũa pessoa, juguada de pam, vinho, linho, nem de ninhum outro fruto, assi elles como os que lhes as ditas herdades laurarem e aproueitarem, per qualquer maneyra que as os ditos lauradores traguam emprazadas, aforadas, ou arrendadas adinheyro ou pam certo, ou a meyas, ou aterço, quarto, ou quinto, ou per outra qualquer guisa: porque como quer que as traguam, se adita juguada nõ paguarem, todo vem em proveito dos sobreditos. E se algum laurar algũas suas herdades, posto que em ellas nõ seja encabeçado, per qualquer guisa que as tragua, se outra doutra pessoa nõ laurar, salvo as dos sobreditos, nõ pague juguada, sem embargo de qualquer determinacção, que per artigos geraes ou especiaes em contrario desto seja dada.

¶ Outro si mandamos, que os lauradores que laurarem e esteuerem em suas herdades encabeçadas, e as laurarem, nõ sejam constrangidos a ter egoa, nem cavallo, nem lhe se jã lançados, e isto sem embargo de qualquer regimento ou mandado nosso.

¶ Outro si mandamos, que os seus caseyros encabeçados, moor-
domos

*an aut privilegium
ut talis gaudet eode
privilegio ad us & valas
cons. 12 an. 2.*

domos, amos, e paniguados, e outros que com elles viuerem, nom sejam tutores, nem curadores de ninhũas pessoas, nem pousem com elles, nem lhes tomem suas casas de morada, nem adeguas, nem estrebarias, nem roupa, nẽ palha, nem gualinhas, nẽ bestas, nem outras ninhũas cousas contra suas vontades, pera nos, nem pera a Rainha minha muyto amada e prezada molher, nem pera opriñcipe e infantes, nem pera outras ninhũas pessoas.

¶ Outro si mandamos, que se os ditos nossos offiçiaes quiserem demandar algũas viuvas, ou outras pessoas (posto que sejam miseraveis) por algũas diuidas suso declaradas, que as possam demandar perante o dito corregedor: e se as ditas viuvas ou outras quaesquer pessoas quiserem demandar os ditos nossos offiçiaes, mandamos que elles nom respondam perãte outros ninhũs iuizes, nem justiças, se nom perante o dito nosso corregedor: por quanto e priuilegio dos ditos nossos offiçiaes, auemos por melhor que o das viuvas, nem de ninhũas outras pessoas: e mandamos que prece-da todos os outros, assi dos offiçiaes da casa do çinel, como ho dos escolares e moedeyros, como doutros quaesquer, por serem annos mais chegados e auerem mais trabalho por nosso seruiço. Porẽ se algum desembarguador da casa da sopricaçam teuer contenda com outro desembarguador da casa do çinel: em tal caso o actor seguirá a o foro do Reo, conuẽm a saber os da casa da sopricaçaõ ao corregedor da corte, e os da casa do çinel perante o seu corregedor.

¶ Outro si defendemos, que nom seja ninhũa pessoa tam oulada de qualquer estado e cõdiçam que seja, que aos sobreditos (nem suas casas, nem herdades, e beẽs, nẽ a seus homẽs, e molheres, guados, bestas, casaes, quintaãs, e luguares, nem outras ninhũas cousas) faça força, mal, nem desaguizado, nem lhes pousem em suas casas de morada, adeguas, nem estrebarias, nem lhes tomem a elles, nem a seus caseyros e lauradores que esteuerem em suas quintaãs e casaes encabeçados, bestas, roupa, palha, gualinhas, nem outras aues, e guados, nem lhes caçẽ coelhos, nẽ outras alimarias, nẽ lhes talhẽ lenha, nem outra madeira em suas defesas, nem lhes façã caminhos, nem atraueßadoiros per as ditas suas herdades, e lauras, e quintaãs, e defesas: e aq̃lles q̃cõtra esto fore, e o contrairo fezerem, mandamos a todos os iuizes e justiças, q̃lho nom cõsentam, e lhes façã corregẽr toda perda, dãno, e mal que lhes for feito: e paguem mais a nos os nossos encontros de seis mil ræes, dos quaes nos praz que aja qual

qual

fol. 107. O segundo liuro das Ordenações. Dos

lhados de torres, portas de fortaleza, e assi barreiras e baluartes, trancas, ferrolhos e fechaduras, repayro de cisternas e poços, e quaesquer dânicamentos de muros, e barras, e torres, e assi das meas e peitoris. E caíndo torre, ou lanço de muro, baluarte, ou barreira, o povo lhe dara a seruentia. E ho mais fara ho alcaide moor a sua custa.

¶ E os alcaides moores q' nom teuerẽ os ditos castelos de juro serã obrigados a reparar todas as cousas sobreditas, e de as entregar no estado em q' lhe forẽ entregues, tirãdo muros, barreiras, e baluartes, e torres. E quando assi repararem as sobreditas cousas que sam obrigados a reparar, ho povo lhe dara a seruentia.

¶ E quando se der a posse dos ditos castelos polo nosso porteyro da maça, que lhe ha de hir dar adita posse e ha de trazer estormento, segundono titulo dos alcaides he contheudo, ho dito porteyro requerera a aos juizes da terra, que com tabaliã vaã ver ho dito castelo, e escreuam como estam as ditas cousas ao tẽpo q' lhe entregã a posse: do qual estormento que ho porteyro trouxer, ficaraa ho tresslado no liuro da camara, e no estormento que ho porteyro trouxer virãa certidão como ho tresslado do dito estormento fica na camara: e bem assi virãa no dito estormento q' ho porteyro trouxer ho tresslado do assento que na camara ha de estar, de como estaua o dito castelo e cousas sobreditas ao tempo que se fez a derradeira entrega do dito castelo, e como entõge estã, para se ver como ho alcaide moor passado comprio com ho que era obrigado: e achandose que nõ leyrou ho castelo como deuia, se pagara e corregeraa todo aacusta do alcaide moor passado.

¶ Item os juizes das cidades, villas, e lugares de nossos reynos e senhorios, tanto q' cada anno entrarem por juizes, dentro de quinze dias do dia q' tomarem posse de seus julgados vã ver as fortalezas da tal cidade, ou villa, ou lugar: e quando acharem que as fortalezas nom estam corregidas e reparadas como os alcaides moores quando ellas estam sam obrigados, assi as de juro como as que ho nom forem, nom lhe leixaraã recadar as rēdas dalcaidaria, nẽ correr aos seus alcaides atẽ nom satisfizerem com suas obrigações, e as rēdas se arrecadaraã para repayro dos ditos castelos, e avilla proueraa de alcaide pequeno que aja de correr a terra, em quanto nom compzir com sua obliğaçam: e ho corregedor da comarca, e ho proueedor dos orçãos, e obras, e residuos, quando entrarem nos ditos lugares

res antes que se delles vram, hiram ver os ditos castelos, e farãem todo compir esta ordenação, e os iuizes, ou corregedor, ou proueedor que pola dita maneira nom proueerem os ditos castelos, ou que prouueendoos e achãdo q̃estam como nom deuẽ, nom derẽ a execução esta ordenação, sejam condenados cada hum delles em vinte cruzados, a metade pera os catiuos, e a outra metade pera quem acular, e mais em dous annos de degredo pera alem.

4 **E** mandamos que quãdo os alcaydes moores ouuerem de leixar os castelos, e nom se poder auer homem fidalgo aque ho leixem como sam obrigados, segundo dissemos no titulo dos alcaydes moores, leixaraam por si tal pessoa que seja escudeiro e casado, e de hidade ao menos de trinta annos, e di pera cima, ho qual sempre viuera no castelo: e leixando outrem que nom seja da maneira sobredita perderaam as rendas do castelo.

Titulo . xlv . Da determinação que
se tomou sobre as diuidas dos foraes. E dos q̃ leuã mais tributos. E q̃as alfandegas, nẽ filas, nẽ terças dos cozeihos nom se entendam ser dadas em ninhũas doações.

Por quanto antes que mandassemos fazer os foraes de nossos reynos ouue algũas diuidas que pera ho fazer delles era necessario serẽ determinadas, as mandamos ver por muytos desembargadores das nossas casas assi da sopricaçam como do ciuel, e vistas por elles e bem examinadas nos mãdaram seu parecer assinado por vinte e dous desembargadores, e nos ho aprouamos, e por as determinações deile mandamos fazer os ditos foraes, e per a por elle se determinarem as diuidas semelhantes que sobreuerem, ho mandamos aqui encorporar, e he ho seguinte de verbo a verbo.

E muyto alto muyto excelente e muyto poderoso Rey e príncipe nosso senhor.

Por os desembargadores e letrados destas vossas casas da sopricaçam e do ciuelle víram juntamente as diuidas que vossa alteza mandou ver sobre os foraes, e despois de particularmente cada hum estudar e ver com toda diligencia ho que em cada hũa se deuia fazer, segundo lhes por vossa alteza foy mandado, acordaram os aqui assinados ho que se segue, conuem asaber. Que nos lingua-

res

O segundo liuro das Ordenações.

res de vossos reynos em que se leuaraam z leuã dereytos z tributos onde nõ auia foral nem ho ha, nem outra autentica escriptura pera se leuar soamente a posse antiga em que estam: parece q̃ nestes taes de- ue ser auido por titulo a posse em que sempre estueeram, com tal de- claraçã que estes q̃ assi por tal costume immemorial estueiã em pos- se de semelhantes derelitos possuir z auer, tenham adita posse immemorial: z cõ tanto que estes dereytos q̃ se assi ham dauar por seme- lhante costume z posse immemorial, sejam daq̃lles q̃ os Reys destes reynos costumassem geralmente dar z arrecadar pera si: aos qua- es se daraa nouamente foral conforme aos luguares seus semeblan- tes z comarcãos. E esto sera soamente onde nom ha foral, mas on- de auia foral, z hi leuaraã z leuam algũs dereytos ou cousas aalem das nelle contheudas: z parece que se deue fazer esta distincam ou di- ferença: conuem asaber, posto que se agora mais cousas leuem das contheudas nos ditos foraes: se sam porem das semelhantes, ou da qualidade das outras que ho foral manda pagar, parece que se de- ue dellas de leuar como das especificadas no foral: conuem asaber se disse ho foral que paguassem de trigo, z nom disse de çeuada, nem de milho: z disse que paguassem de castanhas, z nom disse de no- zes nem auelaãs: parece que de todo esto seu semelhante se deue de pagar. E isto porem se entẽderaa naquelles que saa estueerẽ na di- ta posse immemorial de as leuar: porque os que ataa aqui nõ leua- raam mais que as cousas loguo declaradas nos ditos foraes, nõ le- uaraam por isso daqui em diante mais outras ninhũas, nem isso mesmo leuaraam outras cousas, posto que nos ditos foraes estẽ, se por ho dito tempo immemorial estam em posse de se nõ pagarẽ.

¶ E ao outro caso que tambẽ vossa Alteza quĩs saber: cõnem as a- 2
ber quaes seram os dereytos reaes que deũẽ recadar z auer aquel- les luguares aque foram dados por os Reys vossos antecessores por certa pensam z preço que por elles paguam: parece q̃ deũẽ auer z arrecadar pera si todas as rendas z tributos q̃ ho Rey z acorõa de vossos reynos ao tempo do contracto naquelle luguar auia ou deuia dauar, sendo daquelles q̃ por geraes doações os Reys costu- maũã de dar, nom se tolhendo porem dar-se ou declarar-se em alguũ luguar algũ mais especialidade, se as palauras de seu foral z con- tracto antre acorõa de vossos reynos, z elle espeçialmẽte declararẽ.

¶ E se os que tinham foraes leuã algũ dereyto ou cousas que nom 3
sam contheudas no dito foral, nem semelhãtes aos dereytos q̃ po-
lo

*Corr. de praxi. aut. 2. n. 91
italaf. 2. como cons. 167 n. 20*

lo dito foral he sam outorguadas, nem das que os Reys costumã de dar em seus foraes em semelhantes luguares, parece que as nom deueu de leuar: conueia saber, se ho foral disse que paguassem em hũa villa ou luguar os que hí comprassem z vendessem çerta cõtia de portagem: z os senhores destes luguares leuam dereito dos q por ali passam, ou por seu termo, sem comprar e nem venderem: parece que nom se pode dizer que prescreueram, pois sempre contra os semelhantes estaa a maa fee prouada polo foral que hí auia, no qual se nunca semelhante cousa declarou que paguassem: z assi das semelhantes cousas como dito he, senom deue pagar sem embargo de ninhũa posse nem costume que se contra esto possa alleguar.

*qd dicitur. Barbae in l. quominus
a. ff. de sumis.*

E porque no titulo de como as Raynhas z infantes posemos çertas penas aos que leuam mais foros, tributos, ou dereytos do q lhe por suas doações ou foraes for outorguado, as quaes nom sam taes pera com reçoio dellas leixarem de ho leuar, nem sam correspondentes ataes culpas: querendo aello prouer mandamos que prouandose que aquella pessoa que de nos taes dereytos tener, leuou mayores dereytos do que por suas doações, ou foral, ou sentenças podem leuar, ou leuar outros dereytos que nom esteem no foral ou sentenças: ou sabendo que se leuam por seus feitores ou arrecadadores, ho consentem leuar, ou lho nõ contradizẽ: aalem da pena contheuda no dito titulo, perca em sua vida todos os dereytos que por foral tinha, ou por suas doações, ou sentenças, pera a coroa de nossos reynos, z ho pouo sera liure de pagar os taes dereytos hum anno.

E a pessoa que em nome daquelle que taes dereytos tener, ou por seu respecto, leuar mais do contheudo no dito foral ou sentenças, ou leuar outro dereito que nom esteem no dito foral: aalem das penas contheudas no dito titulo, sendolhe prouado que lhe foy alleguado ho foral, z reclamado que nom leuasse ho tal dereyto por ser fora do foral, ou mais do contheudo nelle, z esto perante tres testemunhas: pola primeyra vez sera açoutado z degradado dez annos pera Africa, z pola segunda sera degradado pera sempre pera ayba de sam Thome, z pola terçeyra moura morte natural: porẽ a execuçam da morte nom se fara sem nolo pũmeiro fazerem saber.

E por quanto em muytas doações, assi por nos feytas como por os Reys nossos antecessores sam postas algũas clausulas muito geraes z exuberãtes: declaramos que por taes doações z clausulas nellas contheudas, nunca se entende darmos as alfandegas z dereytos
i dellas

O segundo liuro das Ordenações.

dellas nem as dizeimas nouas dos pescados, nem as sisas, ne as ter-
ças que temos nas rendas dos concelhos, nem os vieiros e minas
de qualquer sorte que sejam, saluo se expressamente forem nomeados
e dados na dita doação: o que mandamos que assi se cumpra e gu-
arde e aja lugar em quaesquer doações feitas polos Reys que ante
nos foram, ou por nos ou polos que ao diante forem. E para prescripção
das ditas cousas se nom poderaa ajudar ninhũa pessoa de qualquer
posse que allegue teer, posto que seja immemorial. *(ora depois art. 6.º n.º 238)*

E porem quanto aas sisas e alfandegas, posto que expressamen-
te se dem nom valeraa tal doação, por quanto nom he de creer que ho
Rey q tal carta assinou, ha assinar a se ovira, por ser cousa tam preju-
dicial a acorção de seus reynos. E bem assi nom valeraa a doação das
terças, posto que expressamente sejam dadas, por quanto as ditas ter-
ças nom sam suas: saluo dos pouos que as deram e ordenaram para
as obras das fortalezas e muros.

Titulo. xlvj. Dos que constangem a- algũas pessoas que pessoalmente morem em algũas ter- ras e casaes.

Por quanto fomos enformado que em algũas partes de
nossos reynos sam constangidos muytas pessoas, assi
homens como molheres, descendentes ou transuerfaes
daquelles q tomarã algũs casaes ou terras, posto q seus
herdeiros nom queirã ser, q por força vam morar e pouorar essas ter-
ras e casaes pessoalmente, e se nõ querẽ hir, requerem q os prendam,
e sobre ello he dam muyta fadiga e oppressam, e os trazẽ em grandes
demandas: e por ello muytas molheres leyram de casar por nom
acharẽ quẽ com ellas case por dizerem q sam ascritiças e obriguadas
apouorarem e morarẽ as ditas terras e casaes: e por q tal obrigua-
ção parece especie de catiueiro, aqual he contra razã natural: deter-
minamos e mandamos que ninhũa pessoa seja constangida apouo-
rar e morar ninhum casal ou terra pessoalmente, por se dizer que
he ascritiço, e que he obriguado a pessoalmente hir pouorar ho
dito casal por descender das semelhantes pessoas: por q queremos q
em nossos reynos nom aja semelhante genero de obriguação, sem em-
bargo de quaesquer leis e ordenações que em cõtrairo sejam: porem
nom tolhemos que nom sejam obriguados a cumprir os contractos
por

Dos q̃ cōstrágẽ aalgũas pessoas. Das molhẽ. Fo. lxxviij.

por elles feitos, ou por aquelles cujos herdeiros forem, na maneyra que nos contractos for contheudo quando assi acceptarẽ suas heranças daquelles q̃ derradeiramente faleçẽ, cujas heranças acceptarem.

¶ Titulo. xlvij. Das molheres que tem cousas da coroa do reyno q̃ casam sem liçẽça del Rey. E se seram meeiros os que casam clandestinamente.

Confirmando nos como em algũas doações feytas polos Reys passados nossos antecessores, e assi por nos, pera alguũs beẽs da coroa de nossos reynos auerem de vijr a femeas, quer por via de doaçam, quer por soçessam, assi de jurisdicções como de quaesquer outras rendas ou dereytos: sempre se ouuer respecto, e he razam que aja, as taes molheres auerem de casar com pessoas que ao Rey e reyno ajambem de seruir, e que seja de contentamento do Rey que entõces for: e por esto ser couisa que tanto importa a nosso seruico e a bem comum de nossos reynos, e assi a honrra dos pais e daq̃lles de q̃ as taes descendẽ detẽrminamos q̃ qualquer das taes pessoas de qualq̃r estado e cõdiçam que seja, q̃ jurisdicçam ou renda ou tença q̃ passe de çinquenta mil reais de nos tener, ou dos Reys passados por nos confirmada, q̃ se casar sem nossa liçẽça por nos assinada, ou ouuer ajuntamento carnal cõ qualquer outra pessoa viuendo desonestamente, perca por esse mesmo feyto todo ho que assi de nos e da coroa de nossos reynos tener. E esta ley queremos q̃ se guarde e cõpra inteiramente como nella he cõtheudo sem embargo de quaesquer clausulas q̃ em quaesq̃r doações forem postas, posto q̃ das taes clausulas seja neçessaria pera derogaçã dellas ser feita expressa mençã: ho q̃ auera lugar em quaesquer doações feitas polos Reis q̃ ante nos foram, ou por nos ou polos q̃ aodiante forem: e nõ sera releuada do sobredito perdimento do que de nos tener, por nĩhũa couisa que por si allegar possa, como casar sem nossa liçẽça: foi publicada esta ordenaçam aos tres dias de Dezembro de quinhentos e vinte.

¶ E por quanto segundo forma de nossas ordenações quãdo algũas molheres sam casadas com alguũs homẽs por palauras de presente e ouueram cõ elles copulacarnal, sam meeiras em seus beẽs e fazẽdas: declaramos que esto aja lugar quando ho casamento foy aaporta da ygreja, ou por liçẽça do prelado fora da ygreja: e bẽ assi quando am-

i ij bos

*Veri in uide condit. et
Lemon. n. 117*

O segundo liuro das Ordenações.

hos estauam em voz e fama de marido e molher, posto que ho casamento nom fosse aaporta da ygreja, ou por licença do prelado: porque posto que elles queyram prouar e prouem que sam recebidos por palauras de presente, e que ouuerã copula, se nom prouarem que foram recebidos aaporta da ygreja, ou por licença do prelado como dito he, ou nom prouãdo como estã em pubrica voz e fama de marido e molher, em casa theuda e mantheuda, ou e casa de seu pai, ou em outra casa onde estener, nõ serã meeiras: e qñdo prouar q forã recebidos, posto q seja clãdestinamẽte, prouãdo como estenerã em voz e fama de marido e molher, e ouuerã copula, entõ se serã tãbem meeiras. E porẽ nõ tolhemos q pera, pua d serẽ meeiros q ho nõ possã prouar quãdo esteuerẽ por tãto tẽpo em casa theuda e mãtheuda em pubrica voz e fama de marido e molher, q segundo direito abasta pera presumir matrimonio pera sucessã e pera ser meeira, posto q senõ prouẽ as palauras de presente, segundo for achado por direito q abasta.

¶ Titulo. xlviii. Que os officiaes que ouuerẽ de teer liuros os façã cõtar e assinar as folhas delles.



¶ E a esquer tabaliães ou escriuães de nossos reynos, assi da nossa justiça como da fazẽda, como qualqñ outro q seja: e assi qñqñ outro nosso official de qñqñ sorte e qñlida de q seja, q for obriguado por nossas ordenaçõs ou regimẽtos, ou mādados, a teer liuro de qualqñ sorte q seja em q escreua ho q a seu officio pertẽça, ou qualqñ outra cousa q lhe for mandado, sera obrigado de fazer liuro bẽ enquadernado e purgaminho ou em couro, ou no q quiser q seja, d folhas yguas, e todas de papel de lãa marca: e despois de ho teer feito ante qñelle escreua ho d ara acontar e assinar as folhas ao seu superior do tal official se no lugar esteuer, com tãto que nõ seja ho tal superior pessoa sobre q algũa cousa se aja de carregar em recepta no dito liuro: e nom estando no lugar tal superior, entõ heo d ara acõtar e assinar ao juiz da terra: e nom sabẽdo ho tal juiz leer nẽ escreuer, entã ho leuaraa ou mandaraa ao seu superior q fora do lugar esteuer, que saiba leer e escreuer, nõ sendo tal sobre que aja de carregar algũa cousa no dito liuro como dito he. E os tabaliães do judicial assinarã os liuros das qrelas, e os tabaliães das notas os liuros das notas por ho juiz da terra sabẽdo leer e escreuer: e nõ sabẽdo leer nẽ escreuer, polo superior do dito juiz. E os escriuães das sisas assinarã seus liuros polos juizes das sisas: os qes superior ou juiz aqñ assi os ditos liuros forẽ apresetados, assinarã todas as folhas do dito liuro ao pee de cada hũa folha de seu final a costumado

Que os officiaes q ouuêrẽ. Que nõ se entẽda. Fo. lxxix.

tumado: e no cabo do dito liuro poeraã de sua letra quantas folhas o
dito liuro tẽ, e q todas ficã assinadas o seu final, e assinarã o tal assẽto.
E quanto he nos liuros de nossa fazenda e contos e casa da India
onde ha tantos liuros que por os seus superiores nom poderaam to-
dos ser assinados, nos ordenaremos em cada huũ anno que assine os
taes liuros, e aq̃lle q ordenarmos os assinarã e cõtaraã na forma so-
bredita: e q̃lqr escrivã ou official dos sobreditos, q em algũ liuro que
nõ for assinado da maneira sobredita escreuer, perderã o officio pe-
ra onos darmos aquem for nossa merçe e toda sua fazenda, a metade
pera quem acusar, e a outra metade pera a nossa camara. E os ditos
juizes ou superiores, serã auisados q com muita deligẽcia assinẽ e cõ-
tẽ os ditos liuros, tanto q reqrĩdos pera ello forẽ: em modo q os ta-
es officiaes se nõ detenhã por elles, sob pena de lhe paguarem todas
custas e perdas que por ello se lhe causarem, e aalem dello lhe dai mos
a mais pena que for nossa merçe, segundo sua negligẽcia for.

Titulo. xlix. Que ninhũa pessoa possa
poer ouuidor q nõ seja da nossa jurisdicã. E q nõ se entenda
derogada ninhũa ordenaçã por el Rey, se da substancia
della nom fezer expressa mençã.



Andamos q ninhũa pessoa de qualqr sorte e qualidãde q
seja q jurisdicã da coroa do Reyno teuer, nõ possa poer
nẽ ponha ouuidor nẽ outro ninhũ official de iusticia q
seja clerigo ou pessoa q nõ seja da nossa jurisdicã e poẽ-
do, todo ho por elle processado sera ninhũ, e pagarã as custas a
as partes, e mais sera ho q ho assi puser suspenso da jurisdicã q de
nos teuer atee nossa merçe.

E por quãto muitas vezes passã algũas prouisões nossas, as qes
sã cõtra nossas ordenações, e algũas leuã clausula q se cõprã sem ebar-
go o nossas ordenações serẽ em cõtraio: e por q nossa tẽcã nõ he, por
ninhũas prouisões geraes derogarmos nossas ordenações: manda-
mos q quando nossos aluaraes, priuilegios, ou cartas q nõ forem doa-
ções, forem cõtra nossas ordenações, posto q neilas digua q ho faze-
mos de nossa certa sciẽcia, e sem ebargo o nossas ordenações serẽ em
contraio: nunca se entenda derogada ninhũa nossa ordenaçã,
nem atal clausula geral obre efecto algũ contra disposicã de qual-
quer nossa ordenaçã, saluo se expressamente por nos for derogua-
da a dita ordenaçã, fazendo mençã sumariamente da substancia
della: de maneyra que claramente pareça que fomos enformado ao
tempo que a deroguamos do contheudo na dita ordenaçã.

E o que

*Barros en lo quomina
27. ff. de fluminibz*

O segundo liuro das Ordenações.

Que o que assi impetrar qualquer prouisão nossa, ou aluera q̃ fez contra algũa nossa ordenaçam sem della fazer expressa mençam como dito he, encorrera nas penas daquelles que impetram aluaraes por falsa enformaçam.

Queremos q̃ assis penas desta ordenaçã, como aquellas dos q̃ impetram aluaraes ou nossas prouisões por falsa enformaçam ou calada a verdade, se satisfaçam da cadea por aquelle q̃ as assi impetrar trouuer, ou por o que os taes aluaraes ou prouisões em iuzo ou fora delle apresentar, e por elles requerer despacho, qual aparte contra quem forem ouidos escolher.

Titulo. 1. Que nenhũa pessoa possa fazer contracto de ninhũ mantimento se nom adinheiro, ou por cousa que lhe loguo entreguẽ, ou tal que a pessoa que ficar obriguada tenha de sua nouidade,

Porque fomos enformado que em alguũs lugnares de nossos reynos se começa ora de vsar, que aquelles que tẽ trigo, honõ querẽ vender adinheiro, antes se contractaõ aq̃lles que ho pãhã mester, q̃l he de cera, ou mel, ou vinho, ou azeite na nouidade, ou dĩa algũ tempo, ho que elles nem tem de suas nouidades, e cõ a neçessidade q̃ tẽ de mâtimento, lhe prometẽ todo ho q̃l he pedẽ: e por euitar muytos inconuenientes que do tal modo de contractar se poder iam seguir, se ho de todo nom tirassemos: defendemos q̃ nenhũa pessoa de qualquer qualidade q̃ seja nem de trigo nem çeuada, nẽ azeite, nem vinho, nẽ outro qualq̃r mâtimento, por outra cousa q̃ aquella pessoa com q̃ assi contractar nõ teuer de sua colheita de suas nouidades, salvo se ao tempo q̃ assi contractar em lhe logo entregar a outra cousa que lhe por ho dito mantimento daa: porque nõ lha entreguando, ou nom a tẽdo de sua nouidade, auemos ho tal contracto por ninhũ: e aquelle que receber ho dito mantimento per a por elle dar outra cousa que nõ for dinheiro, ficaraa cõ ho dito mâtimento, e mais ficaraa desobriguado de pagar nem entregar cousa algũa do que se obrigou, nem sua valia: e ja mais em tempo algum ho que lhe assi deu ho dito mantimento pelo dito partido, ho nom poder aa demandar por eile, nem per sua valia: ho que mandamos que se cumpra, posto que as partes renunciem esta nossa ley.

¶ Fin.

¶ Aqui acaba o segundo liuro
das Ordenações. Foy impresso em
ha cidade de Lisboa por
Manoel Joam.

...

a b c d e f g h i. Todos sam quadernos, salvo
h. que he quinterno, z i. que he ouerno.